# **Caderno Legislativo**

da Criança e do Adolescente







### **CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

**Presidente:** Carlos Antonio Tilkian **Vice-Presidente:** Synésio Batista da Costa

#### **Conselheiros**

David Baruch Diesendruck, Desembargador Antonio Carlos Malheiros, Eduardo José Bernini, Fernando Vieira de Melo, Hector Nuñez, Humberto Barbato, José Eduardo Planas Pañella, Luiz Fernando Brino Guerra, Morvan Figueiredo de Paula e Silva, Otávio Lage de Siqueira Filho, Rubens Naves e Vitor Gonçalo Seravalli

#### **Conselho Fiscal**

Mauro Antonio Ré, Sérgio Hamilton Angelucci e Bento José Gonçalves Alcoforado

#### Secretaria Executiva

#### **Administradora Executiva**

Heloisa Helena Silva de Oliveira

## Gerente de Desenvolvimento de Programas e Projetos

Denise Maria Cesario

#### Gerente de Desenvolvimento Institucional

Victor Alcântara da Graça

#### **Políticas Públicas**

Maitê Gauto, Marta Volpi, Renato Alves dos Santos, João Pedro Sholl Cintra, Luana Corrêa Costa e Carolina Mafessoni

### **FICHA TÉCNICA**

#### **Textos**

Marta Volpi, Maitê Gauto e Carolina Mafessoni

#### Edição

Heloisa Helena Silva de Oliveira e Maitê Gauto

### Colaboração

Gislaine Cristina de Carvalho Pita, Isa Maria de Oliveira (FNPETI), João Pedro Sholl Cintra, Luana Corrêa Costa, Raquel Farias Meira, Renato Alves dos Santos e Victor Alcantara Graça

### Projeto Gráfico, Diagramação e Arte-Final

Daniela Jardim & Rene Bueno

#### Ilustração

Caiena.

#### Revisão de Texto e Copy Desk

Eros Camel | © Camel Press

### **Impressão**

Coppola Gráfica

#### **Tiragem**

700 exemplares

#### ISBN

978-85-88060-88-3

# Caderno Legislativo da Criança e

da Criança e do Adolescente



AGENDA 2017 PRIORITÁRIA EM 2017

1ª edição

São Paulo

Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança e do Adolescente

# Sumário

Apresentação	6
Introdução	7
Siglas	8
Glossário	1C
Conheça o Observatório da Criança e do Adolescente	16
Alimentação Escolar	23
Qualidade na Educação	28 30
Financiamento da Educação  PEC nº 15/ 2015 (Constitucionalização do Fundeb)  PL nº 7.029/2013 (Financiamento de Creches)  PLC nº 60/2016 (Financiamento da Pré-Escola na Rede Privada)  PLS nº 739/2015 (Financiamento de Vagas na Rede Privada)	45 46 48
Outros Direitos Relacionados à Educação	54

Trabalho Infantil	58
PEC nº 18/2011 (Redução da Idade Mínima para o Trabalho)	59
PLS nº 237/2016 (Criminalização do Trabalho Infantil)	60
PL nº 7.511/2014 (Bolsa-Atleta e Profissionalização Precoce)	63
PL nº 5.162/2016 (Aprendiz no Campo)	
PL nº 5/2015 (Estágio para Maiores de 14 anos do Ensino Fundamental)	66
Sistema de Garantia de Direitos	69
PL nº 8.045/2010 (Novo Código de Processo Penal)	70
Violência Contra Crianças e Adolescentes	78
PL nº 5.452/2016 (Combate à Violência Sexual)	79
PL nº 8.042/2014 (Combate à Exploração Sexual)	82
Adolescentes Autores de Atos Infracionais	84
PEC nº 115/2015 (Redução da Maioridade Penal)	85
PL nº 7.197/2002 (Aumento do Tempo de Internação)	87
Financiamento da Proteção	92
PL nº 866/2015 (Financiamento de Medidas Socioeducativas)	93
Direitos Relacionados à Saúde	96
PLS nº 87/2016 (Saneamento Básico em Escolas e Hospitais)	97
PLS nº 742/2015 (Política de Atenção à Prematuridade)	99
PL nº 4.968/2016 (Redução de Jornada de Trabalho para Mãe Lactante) PL nº 3.766/2015 (Controle Social sobre o Sistema de Saúde)	
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	
Bibliografia	104

# Apresentação

Lançamos a quarta edição do *Caderno Legislativo da Criança e do Adolescente*! Criada em 2014, a publicação tem o objetivo de subsidiar e fomentar o debate em torno de proposições legislativas que promovem, defendem ou reduzem direitos de crianças e adolescentes e que tramitam no Congresso Nacional.

O Caderno Legislativo da Criança e do Adolescente é resultado do trabalho de monitoramento legislativo realizado pela Fundação Abrinq. Ao longo dos últimos quatro anos, alguns resultados importantes foram conquistados. O mais recente foi a sanção da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a Primeira Infância (Marco Legal da Primeira Infância), que articula intersetorialmente as políticas de saúde, educação e proteção para a população de zero a seis anos de idade.

Esta publicação vem sendo aprimorada a cada edição e, neste ano, não foi diferente. Reformulamos a proposta gráfica alinhando-o ao *Observatório da Criança e do Adolescente* (www.observatoriocrianca.org.br), uma importante ferramenta *on-line* de mobilização, pesquisa e incidência política.

Para facilitar o acesso às informações do monitoramento que realizamos, em 2016, aprimoramos o *Observatório* com a implementação da Agenda Legislativa da Criança e do Adolescente. De maneira fácil e rápida, você pode consultar o acompanhamento das 2.769 atuais proposições legislativas que influenciam a vida de crianças e adolescentes, bem como o posicionamento da Fundação Abrinq acerca das proposições prioritárias em debate no Congresso Nacional.

Neste Caderno, apresentamos o posicionamento das proposições legislativas prioritárias para a atuação da Fundação Abrinq ao longo de 2017. Pretendemos, com isso, mobilizar a sociedade e nossos parlamentares para o debate em torno dos principais desafios nacionais, construindo marcos legais efetivos e inovadores.

Boa leitura!

**Carlos Tilkian** 

# Introdução

Garantir e efetivar os direitos das crianças e dos adolescentes depende de diferentes ações, e a incidência política é uma delas. O fortalecimento dos marcos legais e a implementação de políticas públicas que transformam a vida das crianças e dos adolescentes no Brasil é um dos objetivos da atuação da Fundação Abrinq. Para isso, uma das estratégias utilizadas é o monitoramento sistemático de proposições legislativas que tramitam na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

Em 2016, acompanhamos 2.769 proposições legislativas relacionadas à criança e ao adolescente, sendo 1.570 delas da área de proteção, 838 de educação e 361 de saúde. De todas estas, 12 matérias foram sancionadas e 11 arquivadas. As proposições monitoradas encontram-se disponíveis no *Observatório da Criança e do Adolescente*, no módulo Agenda Legislativa.

Nesta edição do *Caderno Legislativo da Criança e do Adolescente*, apresentamos análises e posicionamentos sobre 25 proposições legislativas e suas respectivas matérias apensadas, que serão as pautas prioritárias para a atuação da Fundação Abrinq ao longo do ano de 2017. As proposições são divididas em dez temas: Alimentação Escolar, Qualidade na Educação, Financiamento da Educação, Outros Direitos Relacionados à Educação, Trabalho Infantil, Sistema de Garantia de Direitos, Violência Contra Crianças e Adolescentes, Adolescentes Autores de Atos Infracionais, Financiamento da Proteção e Direitos Relacionados à Saúde.

Para facilitar a pesquisa, o sumário conta com os números das proposições analisadas seguidos da respectiva numeração das páginas. Também apresentamos as fontes utilizadas, cientes de que o debate sobre os temas é mais amplo do que aquilo que conseguimos retratar e que os mesmos podem ser aprofundados sob outros prismas teóricos.

Destacamos, mais uma vez, que o principal desafio para a garantia dos direitos da infância e da adolescência é a implementação de programas e políticas públicas que garantam as condições necessárias para a qualidade de vida, o bem-estar e a cidadania de crianças e adolescentes. Neste sentido, esperamos que esta publicação e as análises produzidas contribuam para o debate qualificado sobre as proposições e que o mesmo seja o fator catalisador de condições propícias ao desenvolvimento saudável para as crianças e os adolescentes do Brasil.

# Siglas

**Acel** – Associação Nacional das Operadoras Celulares

**ADCT** – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

AJD – Associação Juízes para a Democracia

AL - Alagoas

AM – Amazonas

**Anadep** – Associação Nacional dos Defensores Públicos

**Anped** – Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação

AP – Amapá

**BA** – Bahia

**CadÚnico** – Cadastro Único para Programas Sociais

**Capes** – Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

CAQ - Custo Aluno-Oualidade

CAOi – Custo Aluno-Oualidade Inicial

**CCJ** – Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (Câmara dos Deputados)

**CCJC** – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Senado Federal)

CE - Ceará

**CE** – Comissão de Educação (Câmara dos Deputados)

**CE** – Comissão de Educação, Cultura e Esporte (Senado Federal)

**CEB** – Câmara de Educação Básica

**Cespo** – Comissão do Esporte (Câmara dos Deputados)

**CLT** – Consolidação das Leis do Trabalho

**CNE** – Conselho Nacional de Educação

**CNJ** – Conselho Nacional de Justiça

**CNM** – Confederação Nacional de Municípios

CNS – Conselho Nacional de Saúde

**Conae** – Conferência Nacional de Educação

**Conanda** – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

**CPI** – Comissão Parlamentar de Inquérito

**DEM** – Democratas (Partido)

**DF** – Distrito Federal

**EBSERH** – Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

**ECA** – Estatuto da Criança e do Adolescente

**ES** – Espírito Santo

**FGV** – Fundação Getúlio Vargas

**FNDE** – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

**FNE** – Fórum Nacional de Educação

**FPM** – Fundo de Participação dos Municípios

**Funass** – Fundo Nacional de Apoio ao Sistema Socioeducativo

**Fundeb** – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação

**Fundef** – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério

GO – Goiás

**IBGE** – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

**Ideb** – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

**Inep** – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

**INPC** – Índice Nacional de Preços ao Consumidor

**Insaes** – Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação do Ensino Superior

**LDB** – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

MA – Maranhão

**MCidades** – Ministério das Cidades

MEC – Ministério da Educação

MG - Minas Gerais

**MMC** – Método Mãe-Canguru

MPE – Ministério Público Estadual

MS - Mato Grosso do Sul

MS – Ministério da Saúde

MT - Mato Grosso

MTE – Ministério do Trabalho e Emprego

**OCDE** – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico

**OIT** – Organização Internacional do Trabalho

**OS** – Organização Social

Pais – Plano de Ações Integradas

PAR – Plano de Ações Articuladas

PB - Paraíba

**PCdoB** – Partido Comunista do Brasil

PDT – Partido Democrático Trabalhista

**PE** – Pernambuco

**PEC** – Proposta de Emenda à Constituição

PIB – Produto Interno Bruto

PL – Projeto de Lei

**Plansab** – Plano Nacional de Saneamento Básico

**PLP** – Projeto de Lei Complementar

PLS – Projeto de Lei do Senado

**PMDB** – Partido do Movimento Democrático Brasileiro

**Pnad** – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios

**Pnae** – Programa Nacional de Alimentação Escolar

**PNE** – Plano Nacional de Educação

**PP** – Partido Progressista

PR – Paraná

PR – Partido da República

**PRB** – Partido Republicano Brasileiro

**Pros** – Partido Republicano da

Ordem Social

PSB - Partido Socialista Brasileiro

**PSDB** – Partido da Social Democracia Brasileira

**Psol** – Partido Socialismo e Liberdade

**PT** – Partido dos Trabalhadores

**RCL** – Receita Corrente Líquida

**RJ** – Rio de Janeiro

RN – Rio Grande do Norte

**RO** – Rondônia

**RR** – Roraima

RS - Rio Grande do Sul

**Samu** – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência

SC – Santa Catarina

SD – Solidariedade (Partido)

**SE** – Sergipe

**SGD** – Sistema de Garantia de Direitos

**SIM** – Sistema de Informações

sobre Mortalidade

**Sinan** – Sistema Nacional de Agravos de Notificação

**Sinase** – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

**SNE** – Sistema Nacional de Educação

**SNIS** – Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento

SP - São Paulo

**STF** – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

**SUS** – Sistema Único de Saúde

TCE – Tribunal de Contas do Estado

TCM – Tribunal de Contas do Município

TCU - Tribunal de Contas da União

TO - Tocantins

**UFABC** – Universidade Federal do ABC

UnB – Universidade de Brasília

**Undime** – União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação

**Unicamp** – Universidade Estadual de Campinas

**USP** – Universidade de São Paulo

**UTI** – Unidade de Terapia Intensiva

## Glossário

**Alimentação Escolar** – Refeição oferecida nos estabelecimentos de ensino.

**Apensado/Apenso** – Que está compactado, junto, anexado.

**Aprendiz** – Pessoa que aprende um ofício ou arte.

**Ato das Disposições Constitucionais Transitórias** – Conjunto de normas de caráter constitucional, cuja finalidade é harmonizar a transição do regime constitucional (para o regime de 1988) por meio de regras de cunho transitório.

**Assembleia Constituinte** – Instância criada dentro da ordem política e institucional de um país, com poderes e missão de propor uma reforma ou a criação de uma nova Constituição, composta por representantes especificamente eleitos para este fim. A Assembleia Constituinte é diluída quando conclui seus trabalhos.

**Ato Infracional** – Segundo o artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal, quando cometida por adolescentes de 12 a 18 anos de idade.

Carta Magna – Significa "Grande Carta" em latim; também pode-se definir como Constituição.

**Cláusula Pétrea** – Dispositivo constitucional que não pode ser alterado nem mesmo por Proposta de Emenda à Constituição (PEC). São elas: a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; e os direitos e garantias individuais. As cláusulas pétreas somente podem ser alteradas mediante convocação de Assembleia Constituinte.

**Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI)** – Com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, a CPI apura um fato determinado e por um prazo certo.

**Comissões** – Emitem parecer sobre proposições; discutem e votam projetos de lei ordinária; realizam audiências públicas; convocam ministros ou titulares de órgãos diretamente subordinados ao presidente da República para tratar de assuntos ligados às suas atribuições; convidam autoridades, representantes da sociedade civil e qualquer pessoa de interesse para prestar informação ou manifestar opinião sobre o assunto em discussão.

**Comissão Bipartite** – É uma instância colegiada composta por duas partes interessadas. Exemplo: Comissão do Sistema Único de Saúde (SUS) estadual, constituída pelas Secretarias Estaduais de Saúde e por representantes dos Secretários Municipais de Saúde.

**Comunidade Escolar** – Conjunto de indivíduos que direta ou indiretamente está ligado ao âmbito escolar, composto por docentes, diretores, assistentes sociais, pais de alunos e alunos.

**Conselho Tutelar** – Tem como objetivo decidir sobre medidas protetivas e zelar pelo cumprimento de direitos à criança e ao adolescente. É composto por cinco membros eleitos pela comunidade.

**Coordenação Federativa** – Existência de mecanismos de articulação e colaboração pactuados pelos entes federativos, a fim de otimizar a utilização de recursos comuns, dar assistência técnica e financeira aos entes federativos mais fragilizados e promover a integração das políticas públicas de gestão compartilhada, como as políticas de saúde e educação.

**Crime Hediondo** – Aquele cometido pela violência extrema e/ou que causa repulsa, que não comporta favorecimentos como fiança, graça e anistia.

**Custo Aluno-Qualidade (CAQ)** – Valor a ser definido pela União para o cálculo do quanto deve ser investido pelos entes federativos, por aluno, por ano e por etapa da Educação Básica, a fim de garantir o padrão de qualidade.

**Custo Aluno-Qualidade Inicial (CAQi)** – Valor a ser definido pela União para o cálculo do quanto deve ser investido pelos entes federativos, por aluno, por ano e por etapa da Educação Básica, a fim de garantir o padrão mínimo (inicial) de qualidade.

**Doutrina da Proteção Integral** – Por esta, a lei deve assegurar às crianças e aos adolescentes, por sua condição peculiar de desenvolvimento, a satisfação de todas as suas necessidades em aspectos gerais, como o direito à saúde, à educação, ao lazer etc.

**Educação Básica** – Corresponde ao conjunto de etapas da educação composto por Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio.

**Educação Infantil** – É a etapa inicial da Educação Básica, oferecida em creches e na pré-escola para crianças de até cinco anos de idade.

**Emenda Constitucional** – A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) pode ser apresentada pelo presidente da República, por um terço dos deputados federais ou dos senadores ou por mais da metade das assembleias legislativas, desde que cada uma delas se manifeste pela maioria relativa de seus componentes. A PEC é discutida e votada em dois turnos, em cada Casa do Congresso, e será aprovada se obtiver, na Câmara e no Senado, três quintos dos votos dos deputados (308) e dos senadores (49).

**Ensino Fundamental** – Inicia-se a partir dos seis anos de idade da criança e tem duração de nove anos, com gratuidade na escola pública.

**Ensino Médio** – É a etapa final da Educação Básica do adolescente e tem duração de três anos, normalmente dos 15 aos 17 anos de idade.

**Ente Federativo** – São as entidades que compõem a República Federativa do Brasil: União, Estados e municípios.

**Função Redistributiva** – Cabe à União promover a redistribuição dos recursos públicos a fim de garantir padrões mínimos de financiamento de diferentes políticas públicas.

**Função Supletiva** – Cabe à União atuar para reduzir as desigualdades regionais por meio da equalização das oportunidades de financiamento de diferentes políticas públicas e a manutenção do padrão de qualidade, por meio de assistência técnica e financeira aos Estados e municípios.

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) – É formado por recursos oriundos de impostos e transferências dos Estados, municípios e Distrito Federal, vinculados à educação. Caso o valor por aluno não alcance o patamar mínimo definido, recursos federais são dispostos para complementação. O recurso arrecadado é utilizado exclusivamente para educação.

**Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC)** – Índice do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), sua principal função é orientar as variações dos reajustes salariais.

**Improbidade Administrativa** – Conceito técnico para corrupção administrativa. É a conduta que afronta os princípios administrativo-constitucionais, a moralidade pública. Na Lei nº 8.429/1992, são modalidades de improbidade administrativa o enriquecimento ilícito, o dano ao erário e a violação aos princípios da Administração Pública.

**Infraconstitucional** – São as normas e leis que estão hierarquicamente abaixo da Constituição Federal.

**Legislatura** – Período de quatro anos cuja duração coincide com a dos mandatos dos deputados. Começa no dia 1º de fevereiro, data em que tomam posse os senadores e deputados eleitos. No fim da legislatura, são arquivadas todas as proposições em tramitação na Casa, salvo as originárias da outra Casa ou as que tenham passado por sua revisão, bem como as que receberam parecer favorável das comissões. Também são arquivadas matérias que tramitam há duas legislaturas. As proposições arquivadas nessas condições não podem ser desarquivadas.

**Lei Complementar** – É a lei aprovada por maioria absoluta (nos termos do artigo 69 da Constituição Federal) que trata de matéria específica da Constituição Federal.

**Lei Ordinária** – Trata de assuntos diversos da área penal, civil, tributária, administrativa e da maior parte das normas jurídicas do país, regulando quase todas as matérias de competência

da União, com sanção do presidente da República. O projeto de lei ordinária é aprovado por maioria simples. Pode ser proposto pelo presidente da República, deputados, senadores, Supremo Tribunal Federal (STF), tribunais superiores e procurador-geral da República. Os cidadãos também podem propor tal projeto, desde que seja subscrito por, no mínimo, 1% do eleitorado do país, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de 0,3% dos eleitores de cada um deles.

**Licitação** – Procedimento administrativo pelo qual a Administração Pública escolhe a proposta mais vantajosa dentre concorrentes para a contratação (preço, produto e qualidade).

**Medida Socioeducativa** – Aplicada ao adolescente autor de ato infracional, com finalidade pedagógica para inibir a reincidência dos atos infracionais.

**Medida de Segurança** – É uma espécie de sanção penal imposta ao agente inimputável ou semi-imputável (por doença mental) que comete um delito penal.

**Ministério Público** – Órgão essencial ao desempenho da função jurisdicional do Estado, tem competência para defender a ordem pública, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis. Tem como funções promover ação penal pública, zelar pelo respeito dos poderes públicos aos direitos constitucionais, promover inquérito civil e ação penal pública, promover ação de inconstitucionalidade e defender direitos das populações indígenas.

**Organização Internacional do Trabalho (OIT)** – É um componente da Organização das Nações Unidas (ONU) que tem o fim de promover trabalho decente, em condições de liberdade e equidade.

**Pacto Federativo** – Definição das competências tributárias dos entes da Federação e os encargos e serviços públicos dos quais são responsáveis (artigos de 21 ao 32 da Constituição Federal). Tem relação com os mecanismos de partilha da receita dos tributos arrecadados entre os entes da Federação.

**Parecer** – É assim nomeado o relatório escrito contendo a análise técnica do parlamentar designado como relator de uma comissão sobre uma determinada proposição legislativa. Uma vez aceito pela maioria da Comissão Parlamentar, o relatório passa a constituir o parecer, ou seja, a posição do colegiado a respeito de proposição submetida ao seu exame. O parecer deve ser sempre conclusivo em relação à matéria, manifestando-se geralmente pela aprovação ou rejeição, com ou sem emenda, ou pelo arquivamento, pelo destaque para votação em separado de parte da proposição principal, pela apresentação de projeto, requerimento, emenda, subemenda ou orientação a ser seguida em relação à matéria. Na hipótese de a proposição tramitar por mais de uma comissão, o parecer poderá ser oferecido em separado ou em conjunto.

**Produto Interno Bruto (PIB)** – Principal indicador da atividade econômica, refere-se ao valor agregado de todos os bens e serviços finais produzidos dentro do território econômico de um

país no mercado formal, independentemente da nacionalidade dos proprietários das unidades produtoras desses bens e serviços.

**Piso Salarial** – É o salário-mínimo a ser aplicado em cada categoria profissional.

**Plenário** – Órgão deliberativo máximo do Poder Legislativo, soberano em suas decisões. É composto exclusivamente por parlamentares (deputados ou senadores).

**Previdência Social** – Assegurado no artigo 6º da Constituição Federal, é um direito que garante renda salarial, igual ou superior ao salário-mínimo, ao trabalhador e sua família, em determinadas situações. Ele está organizado em três regimes (geral, próprio e complementar) distintos. Sua filiação é obrigatória.

Projeto de Lei – Ver "Lei Ordinária".

Projeto de Lei Complementar – Ver "Lei Complementar".

**Proposição** – Denominação genérica de toda matéria submetida à apreciação do Senado, da Câmara ou do Congresso Nacional. São proposições: propostas de emenda à Constituição (PECs); projetos de lei ordinária, de lei complementar, de decreto legislativo e de resolução; requerimentos; pareceres; e emendas.

Ratificar – Ato de confirmar, de validar convenções.

**Receita Corrente Líquida** – É a soma das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos os valores previstos em lei.

**Relator** – Parlamentar designado pelo presidente da comissão para apresentar parecer sobre matéria de competência do colegiado. O autor da proposição não pode ser relator da matéria examinada. Só excepcionalmente o presidente da comissão pode atuar como relator.

**Relatório** – Manifestação do relator a respeito de determinada proposição. Quando aprovado pela maioria da comissão, o relatório passa a constituir o parecer do colegiado sobre a matéria em exame.

**Remição** – Ato de liberação, redenção de pena.

**Responsabilidade Fiscal** – Planejamento transparente e delineado dos gastos orçamentários, com objetivo de manter o equilíbrio da receita pública.

**Situação de Pobreza** – Condição de indivíduos que possuem renda familiar *per capita* de metade do salário-mínimo.

**Situação de Pobreza Extrema** – Condição de indivíduos que possuem renda familiar *per capita* de um quarto do salário-mínimo.

**Substitutivo** – Quando o relator de determinada proposta introduz mudanças no texto da proposição, incluindo questão não prevista no texto original, aglutinando sugestões das proposições apensadas ou propondo mudanças que a alteram integralmente, o novo texto ganha o nome de substitutivo. É chamado também de "emenda substitutiva".

**Tipificação/Tipificar** – É tornar típica uma conduta; caracteriza certas condutas como crime no ordenamento jurídico.

**Tramitação** – Curso regular das proposições pelas comissões técnicas e o Plenário da Câmara ou do Senado. Após a leitura, essas matérias vão para uma ou mais comissões, onde serão examinadas e receberão um parecer. Posteriormente, retornam ao Plenário para votação. Se aprovada pelo Senado ou pela Câmara, a matéria é remetida à outra Casa, na condição de órgão revisor. Caso esta a modifique, a proposição retorna à Casa de origem. As comissões também têm competência para aprovar determinados projetos em decisão terminativa. O envio da matéria à sanção é feito pela Casa que conclui a votação.

**Turismo Sexual** – Exploração de adultos, crianças e adolescentes por visitantes estrangeiros em geral.

**Universalização** – É o processo de universalizar e/ou uniformizar os direitos. A igualdade de direitos.

# Conheça o Observatório da Criança e do Adolescente

## O OBSERVATÓRIO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A **Fundação Abrinq** tem como missão promover a defesa dos direitos e o exercício da cidadania de crianças e adolescentes e, para isso, monitora os progressos promovidos por políticas públicas e potenciais avanços ou retrocessos que podem ser promovidos por novas leis.

Para compartilhar essas informações com toda a sociedade, a Fundação Abrinq criou o *site* **Observatório da Criança e do Adolescente**, onde você pode pesquisar os dados oficiais referentes a:







sobre temas que impactam a vida de crianças e adolescentes.

Para conhecer o portal, acesse www.observatoriocrianca.org.br. Você poderá escolher se quer visualizar o **Cenário da Infância** ou a **Agenda Legislativa** clicando na barra de menu superior ou nos botões da seção inferior da página.



## AGENDA LEGISLATIVA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Aqui, você poderá consultar a tramitação de mais de 1.000 proposições legislativas (Projetos de Lei, Propostas de Emendas à Constituição etc.) que impactarão, se aprovadas, a qualidade de vida e a cidadania das crianças e dos adolescentes no Brasil.

### Como encontrar uma proposição legislativa?



Na **Agenda Legislativa** você pode pesquisar as proposições legislativas a partir da busca por palavra-chave, número de proposição, autor etc. na barra de busca. Ex.: alimentação escolar, PL nº 5.690 etc.







Ou escolher um dos 27 temas que aparecem na primeira página da Agenda Legislativa e, dentro do tema, optar por uma das proposições que se referem a ele.

## **DENTRO DE CADA TEMA DA AGENDA LEGISLATIVA VOCÊ ENCONTRA:**



Uma breve descrição do tema



Um filtro de busca que vai ajudar você a refinar a sua pesquisa



Ou uma determinada proposição na lista que aparecerá na sequência, onde é possível visualizar as demais informações sobre a proposição.

# AO ACESSAR UMA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA, VOCÊ ENCONTRARÁ:

A **Ementa**, a autoria, a **Casa Legislativa** onde tramita e a **Comissão** com a qual está a proposição.





Aqui também é possível verificar a tramitação, se há proposições que tramitam em conjunto e, nas proposições já analisadas pela Fundação Abring, consultar o seu posicionamento.

Na seção **"O que é?"**, você poderá entender melhor do que se trata a proposição legislativa, o que ela pretende alterar, quais são as proposições apensadas a ela e outras informações relevantes para a sua pesquisa.

## E por que somente algumas proposições apresentam o posicionamento da Fundação Abrinq?

Os posicionamentos da Fundação Abrinq foram publicados nas edições anuais do *Caderno Legislativo da Criança e do Adolescente* após análise jurídica e sob o olhar da garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes no Brasil. O monitoramento legislativo é uma atividade contínua e o *Observatório* será atualizado sempre que um novo posicionamento for elaborado. Fique de olho e acompanhe!

## O CENÁRIO DA INFÂNCIA

No **Cenário da Infância**, você poderá facilmente pesquisar mais de 100 indicadores nacionais, por região e por estado, e outros 62 indicadores municipais.

## Como encontrar um indicador e gerar gráficos?



Digite um **tema** ou **título de indicador** na barra de busca. Ex.: alfabetização, violência, taxa de mortalidade infantil etc.







Ou escolha um dos **24 temas** que aparecem na primeira página do **Cenário da Infância** e, dentro do tema, escolha um dos indicadores que se referem a ele.

# DENTRO DE CADA TEMA DO CENÁRIO DA INFÂNCIA VOCÊ ENCONTRA:



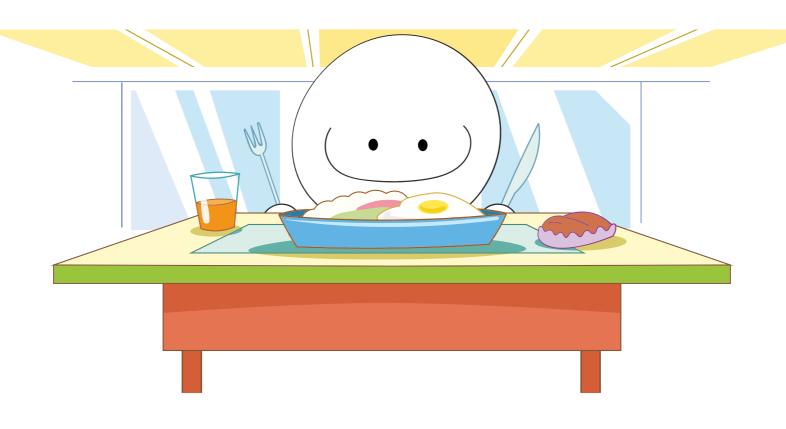
Cada tema apresenta uma breve descrição e uma **lista de indicadores** associados a ele. Basta clicar em um indicador.



E pesquisar a partir dos filtros pré-selecionados:



# ALIMENTAÇÃO ESCOLAR



# PL nº 2.505/2015 (Atualização dos Valores *Per Capita*)

**PL nº 2.505/2015**, da Comissão Especial destinada a analisar e apresentar propostas com relação à partilha de recursos públicos e respectivas obrigações da União, dos Estados, dos municípios e do Distrito Federal (Pacto Federativo), que "altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer novos valores a serem repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) aos Estados, Distrito Federal e municípios para complementação do custeio da alimentação escolar, e estabelece critérios para atualização dos valores", em trâmite na Câmara dos Deputados.

**Proposta de alteração:** Pretende alterar a Lei nº 11.947/2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da Educação Básica, para estabelecer novos valores a serem repassados pelo FNDE aos Estados, Distrito Federal e municípios para complementação do custeio da alimentação escolar, e estabelece critérios para atualização dos valores.

Proposição apensada: PL nº 4.902/2016.

## **POSICIONAMENTO**



A Fundação Abrinq é favorável ao aumento de recursos para o financiamento da alimentação escolar, mas aponta que a proposição principal contém um vício de legalidade e, por isso, é favorável em partes a ela e à proposição apensada.

De acordo com a Lei nº 11.947/2009, é dever do Estado o "atendimento ao educando, em todas as etapas da Educação Básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde" (art. 208, inc. VII). Dispõe a Lei nº 11.947/2009 que os recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) serão de caráter suplementar e que cabe ao Conselho Deliberativo do FNDE expedir normas "relativas a critérios de alocação de recursos e valores *per capita*, bem como para organização e funcionamento das unidades executoras e demais orientações e instruções necessárias à execução do Pnae". Em 2013, a Resolução do Conselho nº 26/2013 fixou os valores *per capita* diários, de acordo com as etapas da Educação Básica, em uma escala de R\$ 0,30 a R\$ 1,00. E esta é a resolução atualmente em vigor. Neste ponto, apontamos que a proposição principal afronta regra da própria Lei nº 11.947/2009, pois pretende fixar, ela própria, os valores a serem repassados pelo Programa aos entes federativos.

Quanto à necessidade de correção desses valores, de fato, esta é uma questão urgente, e a Fundação Abrinq já se posicionou favoravelmente à inclusão de dispositivo na Lei nº 11.947/2009 para dispor que esses valores sejam corrigidos, anualmente, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou outro equivalente que lhe venha a suceder<sup>1</sup>.

A Confederação Nacional de Municípios (CNM) (2016) aponta que "os valores repassados pelo governo federal para o custeio da merenda estão congelados desde 2013" e, se se utilizar o valor de referência de R\$ 1,00 por aluno por dia, "se esse valor fosse corrigido pela inflação em maio de 2016, o repasse deveria ser de R\$ 1,54", e "isso representa uma defasagem de 53,8% nesses quatro anos". A CNM aponta que "o reajuste é dado pelo governo federal sem critérios predefinidos" e "a União concede o aumento quando entende que deve ser feito o reajuste", o que prejudica os municípios, em especial, porque o repasse da União é feito num valor muito aquém do que se necessita para a manutenção do Programa – e daí a necessidade de a Lei prever, ao menos, que os valores fixados pelo Conselho Deliberativo do FNDE sejam reajustados anualmente.

Um ponto importante, porém, é a necessidade de se verificar a adequação do valor *per capita* fixado hoje com a necessidade de garantia de uma alimentação escolar de qualidade – inclusive levando-se em conta os contextos regionais – e, a partir dessa revisão e adequação, passar-se à aplicação do índice de variação dos preços de gêneros alimentícios, para correção anual desses valores. Assim, quanto à inclusão de índice de reajuste anual dos valores repassados pelo Pnae para alimentação escolar, a Fundação Abrinq é favorável a ambas as proposições, notando que a redação do PL apensado é mais clara nesse sentido.

Ainda quanto ao PL nº 4.902/2016, apensado, anota-se que o limite fixado para uso dos recursos do Pnae para aquisição de alimentos diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações se justifica pela dispensa da licitação nessa aquisição. Ampliar o limite para 40%, embora possa favorecer a produção agrícola local, pode prejudicar o controle e a transparência do uso dos recursos. Por isso, entendemos que o limite estabelecido pela Lei nº 11.947/2009 (30%) deve ser mantido. Vale ainda destacar que os valores destinados à alimentação escolar compõem também os estudos da Campanha Nacional pelo Direito à Educação acerca do Custo Aluno-Qualidade Inicial (CAQi) e do Custo Aluno-Qualidade (CAQ), que estão previstos na Lei nº 13.005/2014, do Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024. O CAQi, de acordo com a Lei, deveria ter sido implementado a partir de junho de 2016, o que não foi cumprido. Dessa forma, a Fundação Abrinq reitera seu posicionamento em favor da implementação do mesmo.

Acompanhe as atualizações da tramitação e o posicionamento completo no *Observatório da Criança e do Adolescente*: http://observatoriocrianca.org.br/agenda-legislativa/temas/alimentacao-escolar/303-camara-pl-2505-2015.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>Sobre o tema, ver posicionamento sobre o PL nº 5.690/2009, do deputado Manoel Junior (PSB/PB), disponível em: http://observatoriocrianca.org.br/agenda-legislativa.

# PLS nº 217/2015 (Alimentação Escolar em Municípios de Extrema Pobreza)

**PLS nº 217/2015**, do senador Roberto Rocha (PSB/MA), que "altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da Educação Básica, para incrementar o valor *per capita* destinado a escolas situadas em municípios em situação de extrema pobreza", em trâmite no Senado Federal.

**Proposta de alteração:** Pretende incluir dispositivo na lei que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da Educação Básica (Lei nº 11.947/2009), para determinar que "os valores *per capita* destinados a escolas situadas em municípios em situação de extrema pobreza, aqueles em que 30% (trinta por cento) ou mais da população apresenta renda familiar mensal *per capita* de até R\$ 77,00 (setenta e sete reais), corresponderão ao dobro dos valores *per capita* destinados às escolas nas demais localidades, em cada etapa e modalidade de ensino".

## **POSICIONAMENTO**



A Fundação Abrinq é favorável à presente proposição, mas é necessário o seu aprimoramento. É favorável porque é indiscutível a importância da alimentação escolar para o bom desempenho dos estudantes e como garantia de alimentação de muitas crianças e muitos adolescentes em situação de pobreza e de extrema pobreza.

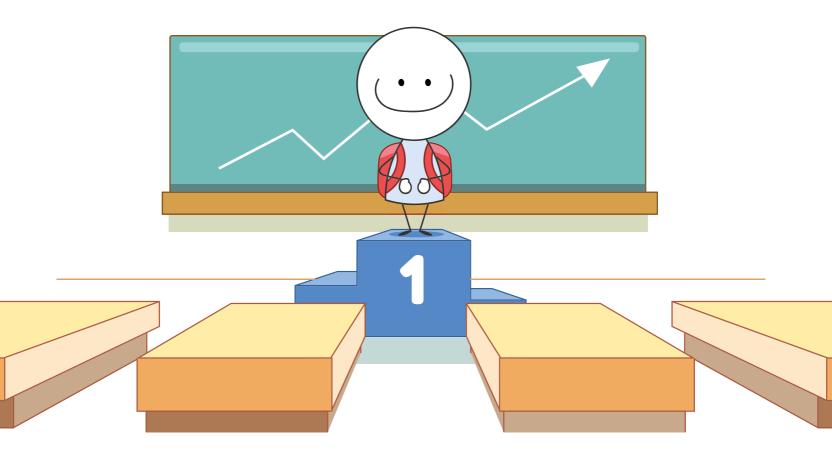
De acordo com dados de setembro de 2011, são 12.362.376 as famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 77,00 inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), o que corresponde a 39.177.799 pessoas. Ao calcularmos o número de pessoas que percebem a renda domiciliar mensal per capita de até um oitavo de salário-mínimo (ou R\$ 63,75), estamos falando de 43 municípios que serão beneficiados com a presente iniciativa, e de 238.958 crianças e adolescentes (de acordo com os dados do Censo 2010 e o salário-mínimo vigente naquele mesmo ano).

Se a proposição for ampliada para abarcar, além das famílias inseridas no conceito de pobreza extrema, aquelas inseridas no conceito de pobreza, considerando a população que recebe a renda domiciliar mensal *per capita* de até um quarto de salário-mínimo (ou R\$ 127,00), o PL em comento poderá abranger 1.218 municípios brasileiros (cuja população possui mais de 30% dos habitantes nessa condição), ou 8.429.629 crianças e adolescentes (de acordo com dados do Censo 2010 e o salário-mínimo vigente naquele mesmo ano).

Por essa razão, a Fundação Abrinq sugere que a proposição contemple também os municípios cuja população possuir mais de 30% de seus habitantes em situação de pobreza, de acordo com o conceito do Decreto nº 7.492/2011, atualizado pelo Decreto nº 8.232/2014. Vale ressaltar que se faz necessário que a aplicação do proposto neste projeto de lei esteja em consonância e articulação ao determinado pelo Decreto nº 7.492, de 2 de junho de 2011, que dispõe sobre o Plano Brasil Sem Miséria, programa do governo federal também destinado às famílias em extrema pobreza. Além disso, considera-se primordial que seja elaborado um mecanismo de transparência e controle do recurso destinado à alimentação escolar, de forma a garantir que este tenha seu uso primário respeitado.

Acompanhe as atualizações da tramitação e o posicionamento completo no *Observatório da Criança e do Adolescente*: http://observatoriocrianca.org.br/agenda-legislativa/temas/alimentacao-escolar/335-senado-pls-217-2015.

# QUALIDADE NA EDUCAÇÃO



# PL nº 479/2015 (Educação em Tempo Integral)

**PL nº 479/2015**, do deputado João Daniel (PT/SE), que "altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB), para dispor sobre educação em tempo integral".

Proposta de alteração: Pretende incluir um dispositivo no art. 31 da LDB (Lei nº 9.394/1996), para prever que "a Educação Infantil será ministrada, preferencialmente, em tempo integral, devendo o Poder Público criar mecanismos de incentivos aos pais ou responsáveis para que esses optem pela jornada integral". Pretende também determinar que o Ensino Fundamental seja ministrado progressivamente em tempo integral, "dentro do espaço escolar ou fora dele, inclusive mediante outros profissionais que não somente os professores e integrado à comunidade escolar, observando o projeto pedagógico de cada escola". Em relação ao Ensino Médio, pretende determinar que "a jornada escolar no Ensino Médio incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola", para que seja "ministrado progressivamente em tempo integral, dentro do espaço escolar ou fora dele, inclusive mediante outros profissionais que não somente os professores e integrado à comunidade escolar, observando o projeto pedagógico de cada escola", salvo "os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas" na LDB. Por fim, prevê que a União deverá complementar os recursos para a implantação da jornada escolar em tempo integral nos estados e municípios com os recursos da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural destinados à educação.

**Proposições apensadas:** PL nº 707/2015, PL nº 4.035/2015, PL nº 552/2015, PL nº 542/2015, PL nº 1.181/2015, PL nº 4.701/2016, PL nº 3.226/2015, PL nº 3.789/2015, PL nº 4.167/2015, PL nº 5.605/2016, PL nº 5.515/2016, PL nº 5.604/2016, PL nº 5.985/2016 e PL nº 6.155/2016.

### **POSICIONAMENTO**



A Fundação Abrinq é favorável à educação e escola em tempo integral, mas destaca que é preciso observar os desafios já apresentados a respeito dessa temática.

Na audiência pública realizada em 9 de março de 2016 para debater o PLS nº 255/2014, que é semelhante ao PL aqui discutido e tramita no Senado Federal (já analisado pela Fundação Abrinq e disponível em www.observatoriocrianca.org.br/agenda-legislativa), a Campanha Nacional pelo Direito à Educação,

representada pela integrante do Comitê do Distrito Federal, Profa. Dra. Catarina de Almeida Santos, levantou algumas questões relativas às intenções de expansão da educação em tempo integral.

A primeira delas é o que o Plano Nacional de Educação (PNE), quando se refere à ampliação do tempo integral para 50% das escolas públicas e o atendimento a 25% dos alunos, fala de percentual mínimo e, é claro, a implementação que poderá ser maior sem a necessidade de alteração da lei em vigor. A segunda é que a educação e a escola em tempo integral vão requerer outra infraestrutura, e que é necessário implementá-las não somente em uma ou algumas etapas da educação, mas em todas elas. E isso exige, necessariamente, um aporte maior de recursos para a educação. Nesse sentido, a Fundação Abrinq defende a implementação do Custo Aluno-Qualidade Inicial (CAQi), de acordo com o que preconiza a estratégia 20.6 da Lei nº 13.005/2014, do PNE. Meta esta que deveria ter sido cumprida até junho de 2016, sendo progressivamente reajustada até a implementação plena do Custo Aluno-Qualidade (CAQ).

A terceira questão está relacionada à seleção de alguns componentes curriculares para compor o turno extra, pois é necessário pensar na ampla formação da criança e do adolescente, trabalhando todos os componentes de forma ampla e "trazer para o processo formativo elementos que não temos hoje disponibilizados nas escolas", relembrando que "a própria discussão da Base Nacional Comum, que está em debate, traz esse assunto".

A quarta diz respeito à proposta que permite a possibilidade de as atividades do turno ampliado serem desenvolvidas por profissionais que não professores, pois se a educação em tempo integral será destinada a todos os estudantes, ela não pode ser desenvolvida por voluntariado, sendo necessário "planejar a política e garantir a sua efetivação". Por fim, em relação aos recursos para custeio da expansão, é necessário lembrar que os recursos advindos da Lei nº 12.858/2013, que destina recursos petrolíferos para a educação, já estão computados no percentual do Produto Interno Bruto (PIB) que deve ser investido em educação, conforme o PNE, e esses recursos não poderiam ser aplicados exclusiva e isoladamente nesse trabalho.

Quanto à inclusão de novas disciplinas no currículo escolar, lembra que, ao aprovar a legislação em vigor, o Congresso Nacional transferiu ao Conselho Nacional de Educação (CNE) e ao Ministério da Educação (MEC) as atribuições específicas sobre questões curriculares e, em razão disso, a Súmula nº 1/2016, da Comissão de Educação (CE) da Câmara dos Deputados, observa que a "definição de diretrizes curriculares do Ensino Fundamental e Médio está, por lei, conferida à Câmara de Educação Básica (CEB) do CNE e ao MEC" (art. 9º, § 1º, alínea c, da Lei nº 4.024/1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131/1995).

Ainda, a Súmula observa que "a grade curricular dos diferentes níveis de Educação Básica já se encontra sobrecarregada" e que "a adição de novos componentes pode inclusive prejudicar o rendimento escolar em conteúdos essenciais". Por isso, recomenda-se aos relatores de tais proposições encaminhá-las como "Indicação" ao Poder Executivo, caso com elas concorde, rejeitando o Projeto de Lei. Ademais, a Fundação Abrinq lembra que está em discussão na CEB do CNE e no MEC a nova Base Nacional Comum Curricular e, portanto, acredita que não é o momento de sobrepor processos de debates e decisão quanto ao currículo escolar.

Assim, a Fundação Abrinq acredita que este é o momento de somar esforços para implementar, de forma integral, o PNE, em vigor há dois anos e ainda com grandes desafios, antes de debater ou alterar suas metas, ou de insuflar os currículos escolares com novas disciplinas.

Acompanhe as atualizações da tramitação e o posicionamento completo no *Observatório da Criança e do Adolescente*: http://observatoriocrianca.org.br/agenda-legislativa/temas/educacao-qualidade/292-camara-pl-479-2015.

# PLS nº 193/2016 (Programa Escola Sem Partido)

**PLS nº 193/2016**, do senador Magno Malta (PR/ES), que "inclui entre as diretrizes e bases da educação nacional, de que trata a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o Programa Escola sem Partido".

Proposta de alteração: Pretende incluir na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) (Lei nº 9.394/1996) o Programa Escola sem Partido, afirmando que a educação nacional deverá atender a uma série de princípios, dentre eles a "neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado", o "pluralismo de ideias no ambiente acadêmico", o "reconhecimento da vulnerabilidade do educando como parte mais fraca na relação de aprendizado", e o "direito dos pais a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral" de acordo com suas convicções. Pretende determinar que o Poder Público não se imiscua "na opção sexual dos alunos" nem permita "qualquer prática capaz de comprometer, precipitar ou direcionar natural amadurecimento e desenvolvimento" da personalidade dos discentes, "em harmonia com a respectiva identidade biológica de sexo", e pretende vedar "a aplicação dos postulados da teoria ou ideologia de gênero". Em relação às escolas particulares e confessionais, pretende estabelecer que obtenham autorização expressa dos pais ou responsáveis pelos alunos, no ato da matrícula, para veicular os conteúdos colidentes com os princípios trazidos pela proposição. Esses princípios e diretrizes, de acordo com o Projeto de Lei, deverão ser aplicados "no que couber":

- "I às políticas e planos educacionais e aos conteúdos curriculares;
- II aos materiais didáticos e paradidáticos;
- III às avaliações para o ingresso no ensino superior;
- IV às provas de concurso para o ingresso na carreira docente;
- V às instituições de ensino superior, respeitado o disposto no art. 207 da Constituição Federal".

Em relação aos professores, a proposição pretende determinar que não deverá "se aproveitar da audiência cativa dos alunos", nem favorecerá ou prejudicará esses alunos por concepções ou preferências

ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias; não fará política partidária em sala de aula nem incitará os alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas; deverá apresentar aos alunos, "de forma justa", as "principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes" a respeito de questões políticas, socioculturais e econômicas; deverá respeitar "o direito dos pais dos alunos a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com as suas próprias convicções" e "não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de estudantes ou terceiros, dentro da sala de aula".

**Proposições apensadas:** PL nº 707/2015, PL nº 4.035/2015, PL nº 552/2015, PL nº 542/2015, PL nº 1.181/2015, PL nº 4.701/2016, PL nº 3.226/2015, PL nº 3.789/2015, PL nº 4.167/2015, PL nº 5.605/2016, PL nº 5.515/2016, PL nº 5.604/2016, PL nº 5.985/2016 e PL nº 6.155/2016.

## **POSICIONAMENTO**



### A Fundação Abring é contrária à presente proposição<sup>1</sup>.

Primeiramente, a proposição é inconstitucional, como já se posicionou a Associação Juízes para a Democracia (AJD) (2016, p. única), sobre o PL nº 864/2015, mas cuja análise à presente se aproveita dada à profunda semelhança entre ambas, porque

[...] viola o direito fundamental à liberdade de expressão e manifestação de pensamento, ignora a proibição constitucional à censura, impede o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, vulnera o princípio da igualdade, coloca os professores e professoras sob constante vigilância e censura, negando-lhes a liberdade de cátedra, nega aos alunos e alunas a possibilidade do exercício do direito constitucional a uma educação emancipatória, impossibilita a ampla aprendizagem, confunde a educação escolar, que é de responsabilidade estatal, com aquela que é fornecida pelos pais, ou seja, confunde espaço público com espaço privado, viola o princípio da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, contraria a exigência constitucional da laicidade do Estado e fere de morte, em sua essência, o direito constitucional à educação e o seu significado político e social.

Em relação à legalidade e ao processo pedagógico, a Fundação Abrinq entende que a metodologia pedagógica escolhida por cada escola deve estar expressa em seu Projeto Político-Pedagógico, o qual deve ser de fácil acesso aos pais e familiares envolvidos nas decisões escolares das crianças e dos adolescentes da família, como preconizado no art. 12 e seus incisos, da LDB.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Sobre o mesmo tema, consulte a análise e o posicionamento da Fundação Abrinq sobre o PL nº 7.180/2014, do deputado Erivelton Santana (PSC/BA), e seus apensados, em trâmite na Câmara dos Deputados, em: www.observatoriocrianca.org.br/agenda-legislativa.

Os docentes, por sua vez, estão incumbidos de participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, elaborar e cumprir o plano de trabalho de acordo com a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, zelar pela aprendizagem dos alunos e colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade (LDB, art. 13, inc. I, II, III e VI).

Os sistemas de ensino devem definir as normas da gestão democrática do ensino público na Educação Básica com a "participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola" e com a "participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes" (LDB, art. 14, caput e inc. I e II).

Pellanda (2016) traz diversas reflexões em artigo acerca do ensino da educação política nas escolas, trazendo debate acerca da não neutralidade da educação. Explica que Paulo Freire já insistia sobre o fato de que a educação jamais pode ser completamente neutra, dado que ela é fruto da inter-relação entre educador e educando, ambos seres políticos munidos de experiências e formulações (MISIASZEK & TORRES, 2010 *in*: STRECK, REDIN & ZITKOSKI (orgs.), 2010, p. 217 *in*: Pellanda, 2016). Saviani traz contribuição para esta análise: "Primeiramente, é preciso considerar a existência de uma relação interna, isto é, toda prática educativa, enquanto tal, possui uma dimensão política assim como toda prática política possui, em si mesma, uma dimensão educativa". (SAVIANI, 2010, p. 94 *in*: Pellanda, 2016).

Assim, a autora explica que toda relação pedagógica é necessariamente política, em seu sentido abrangente (GADOTTI *in*: STRECK, REDIN & ZITKOSKI (orgs.), 2010, p. 317 *in*: Pellanda, 2016). Além disso, cita que a escola, para Freire, não é só um lugar para estudar, mas para se concentrar, conversar, confrontar-se com o outro, discutir, fazer política (GADOTTI, 2010 *in*: STRECK, REDIN & ZITKOSKI (orgs.), 2010, p. 155 *in*: Pellanda, 2016).

Mostra-se aqui o caráter descabido de uma proposição legislativa que vise a "neutralidade" da educação em sala de aula. Se assim fosse, seria alienada e alienante (SARTORI, 2010 *in*: STRECK, REDIN & ZITKOSKI (orgs.), 2010, p. 134 *in*: Pellanda, 2016).

A proposição traz disposições já previstas em lei, uma vez que realizar política partidária em sala de aula já é proibido e o "direito dos pais dos alunos a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com as suas próprias convicções" já está garantido pela Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica), promulgada pelo Brasil por meio do Decreto nº 678/1992, em seu art. 12.

Nesses aspectos, a proposição estaria apenas a reiterar o que a legislação atual já preconiza. Assim, em vários pontos o Projeto de Lei não inova a ordem jurídica e, como a Fundação Abrinq sempre se posiciona em casos semelhantes, não há necessidade de nova lei para reiterar dispositivos já em vigor.

Para Bráulio Matos, professor da Universidade de Brasília (UnB) e vice-presidente do Movimento Escola sem Partido, em debate realizado pela *Folha de S.Paulo*, em 4 de agosto de 2016, há outros dois fatores que impactariam na postura dos professores em sala de aula: a grade curricular dos cursos brasileiros de formação dos professores em comparação a outros países e o conteúdo do material didático distribuído aos alunos.

A proposição, contudo, não tem o condão de enfrentar nenhum dos problemas apontados, cuja solução cabe mais, inclusive, à esfera das políticas públicas. Ao contrário, a responsabilidade pelos desafios apontados recairá sobre os docentes, inclusive judicialmente, uma vez que prevê o encaminhamento das denúncias anônimas contra professores ao Ministério Público, para a tomada de providências na qualidade de fiscal da lei relativa à infância e adolescência.

A Fundação Abrinq acredita que a prática da democracia dentro da escola é *locus* fértil para a assimilação e apropriação dos valores políticos no sentido do exercício diário da vida em coletividade. Ainda é de se considerar que a educação política deve ser lecionada e praticada nas escolas, atentando-se, contudo, para princípios críticos, problematizadores, de autonomia, e voltados para a prática da liberdade.

É importante ressaltar também que se faz urgente a elaboração de um programa nacional de formação inicial e continuada docente, de forma que os professores tenham a expertise necessária para o ensino. Para tal, a Lei nº 13.005/2014, que dispõe sobre o novo Plano Nacional de Educação (PNE) (2014-2024), já garante a implementação de política nacional de formação inicial e continuada dos profissionais da educação, assegurado que todos os professores e as professoras da Educação Básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Acompanhe as atualizações da tramitação e o posicionamento completo no *Observatório da Criança e do Adolescente*: http://observatoriocrianca.org.br/agenda-legislativa/temas/outros-direitos-relacionados-educacao/ 2291-senado-pls-193-2016.

# PL nº 7.420/2006 (Lei de Responsabilidade Educacional)

**PL nº 7.420/2006**, da deputada Professora Raquel Teixeira (PSDB/GO), que "dispõe sobre a qualidade da Educação Básica e a responsabilidade dos gestores públicos na sua promoção", em trâmite na Câmara dos Deputados.

Proposta de alteração: Pretende estabelecer alguns fatores para a garantia de qualidade na Educação Básica (titulação mínima de todos os profissionais da educação; plano de carreira para o magistério público; programa de formação continuada aos profissionais do magistério e sua jornada de trabalho; plano de educação; padrões de qualidade definidos pelo Custo Aluno-Qualidade (CAQ); estratégias diferenciadas na oferta da Educação Infantil, Ensino Fundamental regular universal em tempo integral e Ensino Médio regular universal).

Pretende determinar que a qualidade do Ensino Fundamental e Médio seja "periodicamente aferida pelo processo nacional de avaliação do rendimento escolar, previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), conduzido pela União", que as médias de cada avaliação deverão ser maiores do que as do ano anterior e, "enquanto houver estudantes com desempenho inferior ao mínimo aceitável", os entes federativos deverão desenvolver ações específicas para a superação das causas ou de a "recuperação do nível de desempenho, com alocação adicional de recursos financeiros por estudante ao ano, em relação à observada no ano em que se deu a última avaliação". Os recursos destinados a estas ações deverão constar em demonstrativos específicos. Pretende determinar também que os entes federativos mantenham estratégias para prevenção e controle da repetência e evasão escolar, que deverão ser medidas a cada dois anos e apresentar queda nesse período, e que o ente deverá tomar ações específicas caso o número não seja decrescente. Busca fazer com que as transferências voluntárias da União às unidades federadas, exceto aquelas que devam obedecer exclusivamente ao critério de distribuição pelo número de alunos, destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, obedeçam a critérios de distribuição de recursos proporcionais aos esforços efetivamente realizados para atender às necessidades de melhoria de desempenho dos alunos e às melhorias evidenciadas pelo processo de avaliação nacional.

O descumprimento da lei, de acordo com a proposição, configurará crime de responsabilidade por "violação patente contra o exercício de direitos individuais e sociais" e infração político-administrativa "por deixar de defender direitos e interesses do município", com aplicação de prazos e multas, quando houver, em dobro. O descumprimento da lei, ainda, acarretará na suspensão das transferências voluntárias da União ao Estado ou ao município, relativas à manutenção e desenvolvimento do ensino e aos programas suplementares referidos no art. 212 da Constituição Federal, incluídas suas extensões a outras etapas da Educação Básica, enquanto perdurarem as irregularidades.

**Proposições apensadas:** PLS nº 247/2007, PL nº 2.971/2015, PL nº 1.256/2007, PL nº 8.042/2010, PL nº 8.039/2010, PL nº 450/2011, PL nº 5.647/2013, PL nº 4.886/2009, PL nº 4.901/2016, PL nº 2.417/2011, PL nº 5.519/2013, PL nº 6.137/2013 e PL nº 925/2015.

## **POSICIONAMENTO**



## A Fundação Abrinq é favorável à presente proposição, mas aponta que é necessário o aperfeiçoamento do texto.

Primeiramente, é necessário definir melhor as responsabilidades de cada ente federativo com relação à educação, especialmente em relação à forma de colaboração estabelecida constitucionalmente. Inclusive, a Responsabilidade Educacional poderia estar atrelada à regulamentação da colaboração entre os entes federativos, e há um risco de se tornar inócua se aprovada antes dessa regulamentação. O ideal seria, inclusive, que a lei que regulamentar a colaboração também disponha sobre a responsabilização

dos gestores que não a observarem. Em relação ao Substitutivo, embora haja a fixação de vários itens a serem assegurados pelos entes federativos, como os planos de educação e o plano de carreira para os profissionais do magistério, há pouca previsão de responsabilização do Chefe do Poder Executivo Federal, posto que a colaboração da União é justamente o foco das principais discussões que envolvem a qualidade da educação.

De acordo com Salomão Ximenes, professor da Universidade Federal do ABC (UFABC) e autor de tese de doutorado sobre padrões de qualidade do ensino, em matéria publicada pelo portal *De Olho nos Planos*, em 2015, é necessário também "estabelecer mecanismos mais objetivos para a distribuição das responsabilidades conforme a capacidade de cada ente federativo", e "a maior preocupação", tanto em relação à proposição principal como ao Substitutivo, está na compreensão da qualidade da educação por meio dos resultados de testes padronizados, como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), e que este "poderá servir como um mero índice para uma responsabilização jurídica que pode fortalecer movimentos de fraude de resultados e do entendimento de que a educação deve ser voltada apenas para a resolução de testes".

Ainda de acordo com Ximenes, com a proposição, mais precisamente com o Substitutivo, há um risco de haver uma "fragmentação do debate", em relação ao regime de colaboração e em relação ao padrão de qualidade da educação, já que propõe definir esse padrão, ao mesmo tempo em que também o faz o Custo Aluno-Qualidade Inicial (CAQi) e o CAQ.

Assim, a Fundação Abrinq acredita que o debate sobre a Lei de Responsabilidade Educacional com especialistas, fóruns, redes e organizações da sociedade civil, entre outros atores, em razão do Substitutivo apresentado na Comissão Especial, deve continuar, a fim de se garantir mecanismos eficazes de responsabilização dos entes federativos e chefes do Poder Executivo com a efetivação do direito à educação de qualidade.

Acompanhe as atualizações da tramitação e o posicionamento completo no *Observatório da Criança e do Adolescente*: http://observatoriocrianca.org.br/agenda-legislativa/temas/educacao-qualidade/65-camara-pl-7420-2006.

# PLP nº 413/2014 (Sistema Nacional de Educação)

**PLP nº 413/2014**, do deputado Ságuas Moraes (PT/MT), e outros, que "(...) visa responder especificamente às disposições do art. 23 da Constituição Federal, acelerada, agora, pela recente sanção da Lei nº 13.005/2014, que estabelece o Plano Nacional de Educação (PNE) e dá outras providências", em trâmite na Câmara dos Deputados.

Proposta de alteração: Pretende estabelecer normas de cooperação federativa entre a União, Estados, Distrito Federal e municípios, e entre Estados e municípios, para a garantia dos meios de acesso à educação pública básica e superior. Busca determinar que a ação cooperativa deverá visar a "igualdade de condições para o acesso e permanência na escola"; a "liberdade de aprender e de ensinar"; o "pluralismo de ideias"; a "valorização dos profissionais da educação", garantindo-lhes o plano de carreira e piso salarial profissional nacional; a "gestão democrática do ensino" e a "garantia do padrão de qualidade". Pretende esclarecer que o Sistema Nacional de Educação (SNE) será composto pelos Sistemas Federal, Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, tendo liberdade de organização nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), e devendo os sistemas estaduais prever formas de integração dos municípios que não constituírem seus sistemas em lei (pois será opcional ao município compor o sistema estadual de educação). À União caberá a coordenação da política nacional de educação. Sobre o SNE, pretende dispor:

- a) Que seu objetivo será a garantia da universalização da educação e seu padrão de qualidade, com base num rol de princípios, como "coordenação, planejamento, gestão e avaliação democrática da política educacional", "definição da base nacional comum para a composição dos currículos, da formação dos profissionais da educação e dos processos de avaliação educacional" e "valorização dos processos de avaliação institucional";
- b) Que seu órgão coordenador será o Ministério da Educação (MEC), seu órgão formulador e normativo será o Conselho Nacional de Educação (CNE), e o Fórum Nacional de Educação (FNE) será o órgão de consulta, mobilização e articulação com a sociedade;
- c) Que poderá contar com a colaboração sistemática do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), do Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação do Ensino Superior (Insaes) e dos respectivos sucedâneos.

Sobre o Sistema Federal de Educação, busca determinar que seu órgão normativo será o Conselho Federal de Educação. Sobre os Sistemas Estaduais, o órgão normativo será o Conselho Estadual de Educação e, como órgão de consulta, os Fóruns Estaduais de Educação. Para os municípios, será o Conselho Municipal de Educação o órgão normativo e, o consultivo, o Fórum Municipal de Educação. Aos Conselhos de cada esfera, competirá a normatização relativa ao funcionamento, credenciamento, recredenciamento de instituições, à autorização curricular e ao assessoramento ao órgão executivo no âmbito de sua atuação, além de outras atribuições que lhes instituir a lei. Pretende instituir normas sobre a composição e atribuições dos Conselhos e Fóruns de Educação e sobre a atribuição do Conselho e do Fórum nacionais. Ao Conselho Nacional caberá definir a base comum curricular, a normatização geral vinculante para a implementação da LDB, e a coordenação do Fórum dos Conselhos de Educação. O Fórum Nacional de Educação será o órgão de consulta, mobilização e articulação do Sistema Nacional, e suas despesas deverão estar previstas no orçamento do ente federativo a que pertencer. Sobre as Conferências de Educação, pretende determinar:

a) Que as nacionais se realizarão no intervalo de até quatro anos entre elas, com o objetivo de avaliar o PNE, promover o debate temático de interesse da educação nacional e subsidiar a elaboração do plano nacional para o decênio subsequente;

b) Que as estaduais e municipais se realizarão no período de vigência do PNE e dos respectivos planos, em articulação com as nacionais, e fornecerão insumos para avaliar a execução dos planos estaduais e municipais e subsidiar a elaboração desses planos para o decênio subsequente.

A proposição ainda trata de outros três temas: planejamento, ação distributiva e ação supletiva. Em relação ao planejamento, busca determinar que a lei estabeleça o PNE, de duração decenal, e reitera o disposto no art. 214 da Constituição Federal, inclusive, com transcrição dos objetivos elencados no citado dispositivo. Em relação à ação distributiva, destina um só artigo para dizer que ela se realizará através das transferências constitucionais obrigatórias, das cotas estaduais e municipais do salário-educação, das disposições do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), das compensações financeiras resultantes de desonerações fiscais e de fomento à exportação, da repartição devida a Estados e municípios de *royalties* por exploração de recursos naturais definidas em lei. Em relação à ação supletiva, no entanto, a proposição é mais complexa. Pretende determinar que o apoio técnico e financeiro, a ser prestado pela União em caráter suplementar ao demais entes federativos para assegurar o padrão mínimo de oportunidades educacionais a todo estudante brasileiro, será feito mediante "a pactuação de Plano de Ações Integradas (PAIS), tendo em vista a competência prioritária de cada ente da federação", semelhante ao atual Plano de Ações Articuladas (PAR). Sobre o Pais, pretende determinar que:

- a) Terá como objetivo a melhoria da qualidade da educação pública, observado o que dispõe o PNE e os planos das demais esferas;
- b) Assegurará prioridade no atendimento das necessidades da educação obrigatória (universalização, padrão de qualidade e equidade), devendo a União ter acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais;
- c) A assistência financeira da União aos demais entes federativos ficará condicionada ao cumprimento do art. 212 da Constituição Federal e demais pertinentes à sua competência;
- d) Aos estados, a ação supletiva será exercida exclusivamente se a manutenção do ensino superior estadual necessitar de recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal. Para o município, será exercida exclusivamente até que sejam atendidas "plenamente" as necessidades de sua área de competência prioritária e "cuja oferta educacional em outra etapa ou nível de ensino seja mantida com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Pretende instituir, também, e sob a coordenação do MEC, a Comissão Tripartite Permanente de Pactuação Federativa, a ser constituída por cinco representantes do MEC, um representante dos secretários estaduais e um representante dos secretários municipais de cada uma das cinco regiões do Brasil, indicados por seus pares, semelhante ao art. 12 da Lei nº 11.494/2007 (Lei do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb) e à Portaria MEC nº 619/2015, que instituiu a Instância Permanente de Negociação Federativa no MEC. A Comissão terá a competência de deliberar sobre as ações supletivas de cooperação entre os entes federados no campo da educação obrigatória; estabelecer a divisão de responsabilidades entre os entes

federados para criar, regular, manter e expandir as ações da Educação Básica pública; operacionalizar as ações integradas fundamentadas no PNE; regular programas, projetos e ações educacionais; fixar o valor do custo anual por aluno para a educação de qualidade; definir normas operacionais básicas para as ações de caráter supletivo e de assistência técnica no âmbito dos entes federativos; promover a Mesa Nacional Permanente de Valorização dos Profissionais da Educação (com composição paritária entre gestores governamentais e representação sindical nacional dos trabalhadores em educação pública básica); e estabelecer regras de transição dos programas e ações em execução e que venham a se categorizar como constituinte da ação supletiva.

Sobre os recursos financeiros de caráter suplementar, pretende determinar que os estados, o Distrito Federal e os municípios terão acesso a eles se comprovarem a aplicação integral dos recursos vinculados à manutenção do ensino; a vigência dos respectivos Planos de Educação; a destinação mínima de 75% da apropriação de petróleo e gás para a manutenção e desenvolvimento do ensino; a destinação mínima de 25% da apropriação de compensações financeiras por desoneração fiscal incidente sobre receitas vinculadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino transferidas pela União; a exclusão da parcela de impostos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na composição de incentivos fiscais incidentes sobre sua própria receita; a observância das Diretrizes Nacionais de Carreira dos Profissionais da Educação e das Diretrizes Nacionais para a Gestão Democrática do Ensino, ambas definidas em lei federal; o cumprimento integral do Piso Salarial Profissional Nacional dos Profissionais da Educação e a aplicação de Normas Operacionais Básicas para as ações de caráter supletivo.

A proposição trata, também, do processo para habilitação do acesso aos recursos suplementares, a ser regulamentado pela Comissão Tripartite de Pactuação Federativa, e somente terão acesso a esses recursos os Estados que tiverem a respectiva Comissão Bipartite, e deverão regulamentar as normas de cooperação federativa com os municípios para apoio técnico e financeiro suplementar, e fica condicionada ao cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, das Constituições Estaduais e das Leis Orgânicas municipais sobre vinculação de recursos obrigatórios para a manutenção e o desenvolvimento do ensino. A proposição também reitera o que dispõe o art. 212 da Constituição Federal quanto ao investimento mínimo dos entes federativos em educação, com a inovação de que deverão ser excluídas das receitas de impostos as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos e que as diferenças entre receitas e despesas previstas e realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

A proposição prevê a penalidade para o atraso na liberação dos recursos de correção monetária e responsabilização civil e criminal das autoridades competentes (estas últimas já previstas no art. 60, inc. XI, do ADCT). A proposição também reitera o art. 74 da LDB ao tratar do custo anual por aluno, com uma inovação que determina que a fórmula de cálculo do custo anual por aluno será de domínio público e de competência da Comissão Tripartite Permanente de Cooperação Federativa, que o custo anual proverá da aplicação de todos os recursos de impostos, do salário-educação, das contribuições sociais, dos *royalties* de petróleo e gás natural, do fundo social do pré-sal e outros recursos orçamentários necessários à sua efetivação e, para composição da fórmula, também serão considerados os valores de cada Fundo Estadual (Fundeb).

Em relação à ação supletiva, ainda, a proposição transcreve o art. 75 da LDB e seus parágrafos 1°, 2° e 4°, com uma inovação de que a repartição dos recursos destinados à ação supletiva da União será pactuada na Comissão Tripartite de Cooperação Federativa e, a dos estados, nas suas respectivas Comissões. Busca determinar que a ação supletiva da União deverá corrigir progressivamente as disparidades dos meios de acesso à educação de qualidade, remanescente à distribuição dos seguintes recursos: cotas estaduais e municipais do salário-educação, *royalties* sobre a exploração dos recursos naturais, Fundeb, e recursos próprios vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino em cada ente da federação, e elenca os recursos públicos destinados à "cooperação federativa":

- a) Receita de impostos próprios de cada ente federativo, do salário-educação, de outras contribuições sociais e de incentivos fiscais;
- b) Recursos dos *royalties* e participação especial sobre exploração de recursos naturais, do Fundo Social do Pré-sal, oriundos de outras fontes e destinados à compensação financeira de desonerações de impostos e auxílio financeiro aos estados e municípios, e demais previstos em lei.

Para as ações supletivas da União, constituirão fontes específicas as receitas do salário-educação e de outras contribuições sociais, a receita de incentivos fiscais, os recursos dos *royalties* e participação especial sobre exploração de recursos naturais, do Fundo Social do Pré-Sal, de outras fontes destinadas à compensação financeira de desonerações de impostos e auxílio financeiro aos estados e municípios e outros previstos em lei. Para composição da ação supletiva, poderão ser utilizados 30% das receitas do salário-educação, deduzidas as cotas estaduais e municipais.

Propõe excluir do conceito de despesa com pessoal, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), "as despesas derivadas da expansão da oferta educacional pública relativa ao cumprimento das metas do PNE, consignadas nos Planos Estaduais e Municipais de Educação, cobertas com recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento da educação e com o incremento educacional". Quanto às despesas consideradas de manutenção e desenvolvimento do ensino e as que não serão assim consideradas, reitera o que dispõe os arts. 70 e 71 da LDB, acrescentando que estão excluídas da despesa total com o pessoal as aposentadorias, pensões e benefícios previdenciários de regimes próprios de previdência social (excluídos do limite da Receita Corrente Líquida (RCL) pelo art. 19, § 1º, inc. VI) e prestação de serviços hospitalares contratualizados nos hospitais da educação pública superior.

Por fim, quanto ao tema "Ação Supletiva da União", pretende vincular esta ao cumprimento do PAIS, e não poderá ser exercida em favor do ente federativo que oferecer vagas na área de sua responsabilidade em número inferior à sua capacidade de atendimento. Esta, por sua vez, deverá ser definida pela razão entre os recursos de uso constitucionalmente obrigatório na manutenção e no desenvolvimento do ensino e o custo anual do aluno relativo ao padrão nacional de oportunidades educacionais.

Quanto à assistência técnica da União aos demais entes federados, prevê que ela deverá ser precedida de um diagnóstico da situação educacional, estruturado nas dimensões do planejamento e gestão educacional; formação inicial e continuada, seleção para provimento de cargos por concurso público e

organização das carreiras de profissionais de educação; e práticas pedagógicas e avaliação. Para prestar assistência, a proposição autoriza a União a transferir recursos aos demais entes federativos sem a necessidade de convênio ou equivalente, a ser executada pelo FNDE, condicionada ao cumprimento de termo de compromisso, e deverão atender às Normas Operacionais Básicas. A União poderá, também, por meio do MEC e órgãos vinculados, prover programas e ações de sua execução direta. Por derradeiro, busca determinar que a ação da União, seja supletiva, distributiva e de assistência, estará condicionada ao efetivo cumprimento pelos demais entes federativos do que disporá a lei oriunda da aprovação do presente PL e que os valores transferidos pela União para a execução das ações do PAIS e da assistência técnica não poderão ser considerados para o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

### **POSICIONAMENTO**



A Fundação Abrinq é favorável à instituição de um SNE e, assim, é favorável à presente proposição, entretanto, entende que é necessário o seu aprimoramento. A responsabilidade compartilhada entre a União, os estados, os municípios e o Distrito Federal está presente em diferentes artigos da Constituição Federal:

- Educação como direito: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
- Definição de competências comuns: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) V proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (...) Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (grifo nosso)
- Poder de legislar: Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) IX educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (...) XV proteção à infância e à juventude.
- Financiamento da política: Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de 18%, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. § 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela

União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir. § 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213. § 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere à universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. (...). (grifo nosso)

O art. 23 da Constituição Federal, em seu parágrafo único, diz que a cooperação entre os entes federativos será regulamentada por Lei Complementar. O SNE está previsto no art. 211, onde dispõe que a "União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino" e, em seu § 1º, estabelece aquilo que é de competência da União nesse sistema: o sistema federal de ensino e o dos Territórios; o financiamento das instituições de ensino públicas federais e o exercício da função redistributiva e supletiva junto aos estados, municípios e o Distrito Federal a fim de promover a equidade nas oportunidades educacionais e o padrão mínimo de qualidade da educação, por meio da assistência técnica e financeira.

A LDB (Lei nº 9394/1996), também trata do Sistema de Educação (art. 8º), determinando que compete à União "a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais" (Parágrafo 1º), assegurando aos sistemas de cada esfera federativa a liberdade para se organizar (parágrafo 2º).

A Fundação Abrinq entende que a legislação atual dispõe sobre as atribuições e responsabilidades de cada ente federativo na garantia do direito à educação, entretanto, há um vácuo normativo sobre como deve se dar a articulação entre os diferentes sistemas de ensino e a coordenação da política a fim de atender aos compromissos e metas estabelecidas no PNE vigente. Conforme apresentado acima, o SNE tem como objetivo promover a equidade nas oportunidades educacionais e o padrão mínimo de qualidade da educação no território nacional, reconhecendo as desigualdades e a necessidade de investimentos diferenciados para que todos tenham acesso a uma educação de qualidade. Nesse sentido, entende que a normatização do SNE deve dispor sobre aquilo que não está previsto nos diferentes dispositivos legais supracitados, ou seja, os mecanismos de coordenação federativa entre entes federativos autônomos, conforme expresso no parágrafo 2º do art. 8º da LDB.

Sendo a orientação do federalismo brasileiro a descentralização e o sistema baseado a articulação de diferentes partes, a proposição em comento, e seu Substitutivo, carecem da definição das responsabilidades de cada ente federativo para a operação do SNE – União, estados, Distrito Federal e os municípios. Ao analisar as diretrizes e os objetivos elencados no Substitutivo apresentado, chama a atenção a combinação de questões específicas do regime de colaboração com questões de construção da política educacional dos diferentes entes federativos, para a qual os mesmos têm autonomia e que já estão expressas na LDB ou no PNE. A Fundação Abrinq entende que, conforme expresso pelo parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, a lei que regulamenta o SNE deve versar sobre aquilo que

é específico do regime de colaboração, não repetindo compromissos e obrigações já expressas na Constituição Federal, na LDB ou no PNE.

Em relação à estrutura do SNE, busca determinar que será composto pelos Sistemas Federal, Estaduais e Municipais, que todos serão organizados com autonomia e liberdade e por lei específica, cabendo à União coordenar a política nacional de educação, e que o regime de colaboração compreenderá medidas de compensação financeira aos estados e municípios nas hipóteses em que um ente da Federação assumir a prestação dos serviços de responsabilidade de outro. A Fundação Abrinq defende que as responsabilidades de cada um dos entes federativos dentro do SNE devem estar descritas em capítulo específico do texto a ser votado.

A Fundação Abrinq considera fundamental o olhar transversal e intersetorial para as políticas de atendimento à crianças e aos adolescentes e entende como positiva a inclusão da articulação dos sistemas de ensino com outras áreas (assistência social, saúde, segurança pública etc.), conforme expresso no texto do Substitutivo, mas reforça que é dever de todos a construção da política intersetorial articulada, de acordo com o art. 227 da Constituição Federal. É também favorável à definição de que os órgãos normativos e deliberativos dos sistemas de ensino serão os Conselhos de Educação, determinando que o Conselho Nacional seja tripartite entre os entes da federação e paritário entre a representação do Poder Público e da sociedade civil em cada ente federativo.

Em relação aos instrumentos do federalismo cooperativo, elencados no art. 6º do Substitutivo, a Fundação Abrinq entende que as Conferências, nos três níveis da Federação, são instrumentos da cooperação federativa, assim como os sistemas de compartilhamento de informações entre os entes federados, que subsidiarão os processos de avaliação e planejamento da educação, e defende que os mesmos sejam incluídos no rol de instrumentos. A Fundação Abrinq defende que a proposição deve conter a descrição das responsabilidades de cada ente federativo em relação aos diferentes instrumentos da cooperação federativa, para além dos objetivos do processo de avaliação.

A Fundação Abrinq entende o SNE como mecanismo essencial para a efetivação da aplicação do Custo Aluno-Qualidade Inicial (CAQi) e do Custo Aluno-Qualidade (CAQ), instrumentos fundamentais para a redução das desigualdades nos sistemas de ensino. Nesse sentido, é favorável que estes sejam a base de cálculo do financiamento anual de todas as etapas e modalidades da Educação Básica e que a sua competência será da Comissão Tripartite de Cooperação Federativa, do FNE, do CNE e das Comissões de Educação (CEs) da Câmara dos Deputados e de Educação, Cultura e Esporte (CE) do Senado Federal, com apoio do MEC e do Inep.

Fundamental para o cumprimento dos objetivos do SNE, o texto da proposição sobre as funções redistributiva e supletiva da União e dos Estados determina, entre outras questões, que sejam incluídos programas destinados à assistência técnica e financeira dos sistemas de ensino em situação de desempenho crítico e ao desenvolvimento da gestão da educação. A Fundação Abrinq é favorável ao texto do Substitutivo apresentado pelo relator.

Também é favorável à previsão da "gestão colaborativa" entre os entes federativos, trazida pelo texto do Substitutivo, de gestão compartilhada dos serviços e recursos financeiros da educação, a fim de cumprir com seus objetivos elencados. Entretanto, olha com reserva a possibilidade da transferência total de encargos, recursos financeiros, serviços, pessoal e bens essenciais, o que tende a não contribuir com o fortalecimento ou o desenvolvimento de capacidades institucionais para a gestão da política educacional daquele ente federativo que transfere toda a execução a um ente parceiro. Defende que o mecanismo da gestão colaborativa tenha como um de seus resultados o fortalecimento de capacidades institucionais de estados e municípios que apresentam tais deficiências.

A Fundação Abrinq entende que o Substitutivo apresentado pelo relator impõe condições à definição do apoio técnico e financeiro suplementar da União aos demais entes federativos que podem comprometer a implementação da política local de educação e, assim, comprometer a diretriz e o objetivo do Sistema de reduzir desigualdades e promover a qualidade da educação, e defende que o debate sobre as regras seja aprofundado.

Por fim, a Fundação Abrinq entende que a questão do controle social e da participação precisam estar melhor descritas no texto, a fim de deixar claro o papel dos Conselhos de Educação e dos Fóruns de Educação, nos três níveis da Federação, e de estabelecer os mecanismos de transparência e compartilhamento dos dados.

A Fundação Abrinq entende que a instituição do SNE é tema prioritário e que requer o aprofundamento do debate, com participação ampla, para que possamos de fato avançar na universalização da educação, na promoção e manutenção da qualidade e na efetiva redução das desigualdades.

# FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO



## PEC nº 15/2015 (Constitucionalização do Fundeb)

**PEC nº 15/2015**, da deputada Raquel Muniz (PSC/MG), que "insere parágrafo único no art. 193; inciso IX, no art. 206 e art. 212-A, todos na Constituição Federal, de forma a tornar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb instrumento permanente de financiamento da educação básica pública, incluir o planejamento na ordem social e inserir novo princípio no rol daqueles com base nos quais a educação será ministrada, e revoga o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias", em trâmite na Câmara dos Deputados.

Proposta de alteração: Propõe incluir no texto constitucional os dispositivos que tratam do Fundeb, tratado hoje no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para torná-lo fundo permanente de financiamento da educação. Traz outras previsões importantes, como a proibição de retrocessos pela supressão ou diminuição de direitos a prestações sociais educacionais, e a complementação da União com recursos adicionais do "valor do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da Educação Básica, nos casos em que o ente federativo não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado", com base nos recursos constitucionalmente vinculados à educação, pelo esforço fiscal segundo a capacidade de arrecadação, e estruturação da carreira. Propõe a permissão da integração às contas do Fundeb da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo ou gás natural na forma em que deverá ser prevista em leis a serem promulgadas por cada ente federativo.

### **POSICIONAMENTO**



A Fundação Abrinq é favorável à presente proposição. O Fundeb, de acordo com o Ministério da Educação (MEC), "é um importante compromisso da União com a educação básica" e "materializa a visão sistêmica da educação, pois financia todas as etapas da educação básica e reserva recursos para os programas direcionados a jovens e adultos".

Em vigor desde 2007 e previsto para se encerrar em 2020, o Fundeb objetiva a redistribuição pelo país dos recursos vinculados à educação, fazendo com que regiões que não conseguirem investir o valor por aluno fixado anualmente contem com a complementação da União. Assim, o Fundo é de suma importância para a manutenção da educação pelos entes federativos, em especial para se alcançar as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação (PNE) (Lei nº 13.005/2014).

Um aperfeiçoamento importante em relação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), que antecedeu ao Fundeb e vigorou de 1997 a 2006, foi a constitucionalização da regra da complementação da União (de, no mínimo, 10% dos recursos dos fundos), que antes constava somente na legislação ordinária (SENA, 2008, p. única).

O PNE, na Estratégia 20.1, traz a demanda por institucionalização permanente e sustentável das fontes de financiamento da Educação Básica para todos os níveis, etapas e modalidades, "observando-se as políticas de colaboração entre os entes federativos, em especial" o que já está garantido pela Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), sobre a "capacidade de atendimento e do esforço fiscal de cada ente federativo, com vistas a atender suas demandas educacionais à luz do padrão de qualidade nacional".

A Fundação Abrinq aponta, contudo, que a discussão da constitucionalização do Fundeb deveria conter novas formas de aporte de recursos e fortalecimento dos Fundos, para garantir que outras metas do PNE, que exigem mais investimentos na educação – como a Meta nº 20 e suas estratégias –, possam ser alcançadas. Nesse sentido, inclusive, foi o debate na Comissão de Educação do Senado Federal, em abril de 2015, pelo aprimoramento do Fundo com maior apoio da União na sua composição.

Acompanhe as atualizações da tramitação e o posicionamento completo no *Observatório da Criança e do Adolescente*: http://observatoriocrianca.org.br/agenda-legislativa/temas/financiamento-educacao/300-camara-pec-15-2015.

# PL nº 7.029/2013 (Financiamento de Creches)

**PL nº 7.029/2013**, do deputado Alessandro Molon (PT/RJ), que "altera redação do art. 6º e do art. 10 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e seus respectivos parágrafos, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), e dá outras providências", em trâmite na Câmara dos Deputados.

**Proposta de alteração:** Propõe mudar a redação dos artigos 6° e 10 da Lei nº 11.494/2007, que regulamenta o Fundeb, para ampliar a complementação da União do total de recursos do Fundo, de 10% para 50%. Pretende alterar também o percentual mínimo do pagamento mensal da União, que hoje é de 5% da complementação anual, para 7,5%, excluindo-se da redação a escala para integralização, que hoje assegura "os repasses de, no mínimo, 45% até 31 de julho de cada ano, de 85%

até 31 de dezembro de cada ano, e de 100% até 31 de janeiro do exercício imediatamente subsequente". Propõe, por fim, determinar que "nos casos de creche pública em tempo integral, a ponderação adotará o teto do fator específico de que trata o § 2º deste artigo, multiplicado por dois".

## POSICIONAMENTO (C)

A Fundação Abrinq é favorável à presente proposição, nos termos do Substitutivo apresentado na Comissão de Educação. Apesar da implantação de programas voltados à construção de novas creches, a questão da oferta de vagas nesta etapa da Educação Básica permanece sendo um desafio, em especial para os municípios, a quem compete a manutenção posterior desses equipamentos.

A distribuição dos recursos do Fundeb entre estados é feita de acordo com a proporção do que é arrecadado por estado e o número de alunos matriculados nas redes de educação pública em cada etapa e modalidade de ensino. Sobre o total arrecadado para o cálculo da divisão do Fundeb, alguns estados não conseguem atingir o valor mínimo nacional estabelecido para ser aplicado por aluno em cada etapa e modalidade de ensino. Nesses casos, a União complementa o repasse do Fundeb para que, em todo o país, seja investido em cada aluno pelo menos o custo mínimo definido (UNDIME, 2012, p. 47-48). Apesar disso, no Brasil, 77,47% das crianças de zero a três anos de idade não estão matriculadas em creches, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2012. De acordo com dados do relatório *Desafios na Infância e na Adolescência no Brasil: Análise Situacional nos 26 Estados Brasileiros e Distrito Federal*, produzido pela Fundação Abrinq (2014), os do Amapá, Amazonas e Pará são os que apresentam menores níveis de cobertura em creche do país, com 5,15%, 6,58% e 6,74%, respectivamente.

A Fundação Abrinq posiciona-se favoravelmente ao Substitutivo proposto, pois trata-se de medida intermediária a fim de ampliar o aporte da União com recursos para a manutenção a creche pública, que poderá ampliar a oferta e atender à demanda crescente da sociedade por mais vagas em instituições públicas de Educação Infantil de qualidade. Entretanto, ressaltamos que o debate do financiamento adequado à promoção da Educação Infantil de qualidade está estruturalmente vinculado à discussão do Custo Aluno-Qualidade Inicial (CAQi) e do Custo Aluno-Qualidade (CAQ), já previstos no Plano Nacional de Educação (PNE) atual, e que carecem de efetiva implementação.

Acompanhe as atualizações da tramitação e o posicionamento completo no *Observatório da Criança e do Adolescente*: http://observatoriocrianca.org.br/agenda-legislativa/temas/creche-educacao-infantil/14-camara-pl-7029-2013.

# PLC nº 60/2016 (Financiamento da Pré-Escola na Rede Privada)

**PLC nº 60/2016**, do deputado Odelmo Leão (PP/MG), que "altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, de forma a modificar o § 3º do art. 8º", em trâmite na Câmara dos Deputados.

**Proposta de alteração:** Pretende alterar dispositivo da Lei do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) (Lei nº 11.494/2007), que fixa o prazo de até 31 de dezembro de 2016 para a admissão, para efeito da distribuição dos recursos do Fundo, do cômputo das matrículas efetivadas nas escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público e que atendam a crianças de quatro a cinco anos de idade, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), para que esse prazo seja ampliado até o cumprimento integral das metas estabelecidas na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

### **POSICIONAMENTO**



### A Fundação Abrinq é favorável à presente proposição, com a Emenda aprovada pela Comissão de Educação.

A Emenda Constitucional nº 59/2009 tornou obrigatória à Educação Básica dos quatro aos 17 anos de idade. Com isso, a garantia da etapa da pré-escola passou a ser um dever do Estado para com a educação e a sua oferta deve ser feita diretamente por ele.

A Lei do Fundeb, por sua vez, permite o cômputo das matrículas efetivadas nas escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, para fins de distribuição dos recursos, até 31 de dezembro de 2016.

A primeira meta do Plano Nacional de Educação (PNE) (Meta 1), aprovado pela Lei nº 13.005/2014, é justamente a universalização da Educação Infantil em pré-escolas, até o ano de 2016. Contudo, como apontado no Parecer adotado pela Comissão de Educação, "em 2001, a matrícula cobria 66% dessa população"; "em 2009, ano da promulgação da EC nº 59, chegava a 83%" e, "o último dado disponível, de 2013, registra 88% de cobertura", havendo, ainda, "700 mil crianças a serem atendidas nesta etapa" (IBGE/Pnad). Se considerarmos a reedição desses dados, do ano de 2015, e a população estimada em

2012¹, temos que são atendidas 86,7% das crianças entre quatro e cinco anos de idade, deixando 7,5 mil sem acesso a esse serviço.

Ainda, há o apontamento feito pelo proponente de que "das 4.860.481 matrículas (4.923.158, em 2015), 1.217.250 – 25% (1.230.290, sendo 25,1% dessa população) são em instituições privadas". Por isso, a Fundação Abrinq entende que a oferta direta da Educação Infantil deve ser expandida e substituir as vagas na rede conveniada de forma gradual, porque a interrupção abrupta nessa oferta poderá causar um grande impacto negativo, especialmente para as crianças que hoje contam com esse atendimento.

Contudo, é importante que a extensão do prazo para a oferta da Educação Infantil pela rede privada não sirva de base para a ampliação de vagas nesta etapa somente por conveniamento com instituições privadas. Como já dito, a oferta da Educação Infantil é dever do Estado e por ele deve ser feita diretamente, tanto que a Lei nº 11.494/2007, do Fundeb, determinou prazo específico para a extinção do financiamento às vagas conveniadas nesta etapa. É fundamental, pois, que as políticas avancem para que a universalização da pré-escola, como determinada pelo PNE, e sua oferta direta, como determinado pela Constituição Federal e pelo Fundeb, seja alcançada.

Acompanhe as atualizações da tramitação e o posicionamento completo no *Observatório da Criança e do Adolescente*: http://observatoriocrianca.org.br/agenda-legislativa/temas/outros-direitos-relacionados-educacao/ 353-camara-pl-1808-2015.

# PLS nº 739/2015 (Financiamento de Vagas na Rede Privada)

**PLS nº 739/2015**, do senador Cristovam Buarque (PPS/DF), que "altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), para possibilitar a distribuição de recursos a organizações sociais e instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas que atuem em qualquer das etapas e modalidades da educação básica", em trâmite no Senado Federal.

**Proposta de alteração:** Pretende alterar dispositivo da Lei do Fundeb (Lei nº 11.494/2007), que admite, para efeito da distribuição dos recursos do Fundo, o cômputo das matrículas efetivadas nas escolas

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> IBGE – Estimativas populacionais enviadas para o Tribunal de Contas da União (TCU), estratificadas por idade e sexo pelo MS/ SGEP/Datasus.

comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, para nele incluir as organizações sociais que firmem contrato de gestão com o poder público, de acordo com a Lei nº 9.637/1998. Além disso, pretende alterar, nesse mesmo dispositivo (art. 8º, § 1º), que prevê que deverão ser computadas somente as matrículas da Educação Infantil oferecida em creches e na educação do campo oferecida por instituições credenciadas cuja proposta pedagógica seja a formação por alternância, para expandir esse cômputo para todas as matrículas efetivadas em todas as etapas e modalidades da Educação Básica.

Como reflexo dessas alterações, propõe modificar também alguns dos requisitos que as entidades devem preencher para que as matrículas sejam computadas para a distribuição dos recursos do Fundo: que elas devem provar finalidade não lucrativa e que aplicam seus excedentes "na etapa ou modalidade da Educação Básica em que atuam" (contra a restrição atual para instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos que atuem nas etapas e modalidades creches, educação do campo, pré-escola e educação especial). A mesma modificação é proposta para a hipótese de destinação do patrimônio dessas entidades, em caso de dissolução. Quanto ao requisito de possuir certificado junto ao Conselho Nacional de Assistência Social (atual Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social) ou equivalente (como o Certificado de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público), pretende incluir as organizações sociais e sua qualificação como tal nos termos da Lei nº 9.637/1998.

Outra mudança sugerida em decorrência das anteriores é a ampliação da previsão de destinação das eventuais diferenças do valor anual por aluno entre as instituições públicas e as demais para a infraestrutura da rede escolar pública (essa diferença hoje é considerada apenas entre as etapas e modalidades creche, educação do campo, pré-escola e educação especial). Por fim, também em decorrência das demais alterações, sugere que os recursos destinados a todas essas instituições (também para aquelas que deseja incluir e não mais somente as que atendem as etapas e modalidades já mencionadas) deverão ser destinados às despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) (Lei nº 9.394/1996).

Por derradeiro, propõe revogar dois parágrafos do artigo 8º da Lei do Fundeb:

- a) o parágrafo 3°, que estabeleceu o prazo até 31 de dezembro de 2016 para se computar as matrículas das pré-escolas efetivadas em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam a crianças de quatro a cinco anos de idade, para a distribuição dos recursos do Fundo;
- b) o parágrafo 4º, que também admite o cômputo das matrículas efetivadas na educação especial em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva na modalidade.

# POSICIONAMENTO (C)

A Fundação Abrinq é contrária à presente proposição, que pretende permitir, por meio da Lei do Fundeb, o que vem sendo chamado pelos especialistas como "privatização" ou "terceirização" da educação pública – com inúmeros apontamentos de que essa iniciativa poderá precarizar a qualidade do ensino público e infringir a garantia constitucional da gestão democrática da educação.

A educação é um direito social, garantido pela Constituição Federal em seu artigo 6°. Também é a Constituição Federal que estabelece os princípios sob os quais o ensino deve ser ministrado e, dentre eles, estão o de igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, o da gestão democrática do ensino público e o de garantia de padrão de qualidade (art. 206, incisos I, VI e VII, respectivamente) socialmente referenciada.

Também é constitucional o dever do Estado para com a educação: é ele quem deve garantir a Educação Básica obrigatória, dos quatro aos 17 anos de idade, a Educação Infantil em creches e pré-escolas, atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, e o acesso aos níveis mais elevados de ensino, anotando que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo e o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (art. 208, incisos I, III, IV e V, e parágrafos 1º e 2º). A ampliação de vagas por meio de conveniamentos com a rede privada tem sido tema de grande debate nacional, mormente envolvendo a educação em creches e pré-escolas.

Na Conferência Nacional de Educação (Conae) de 2014, o debate foi intenso e a recomendação foi de que "o número de matrículas em creches conveniadas seja congelado e essa modalidade de parceria seja extinta, sendo obrigatoriamente assegurado o atendimento da demanda diretamente na rede pública". Em relação ao financiamento desta etapa da educação, a Lei nº 11.494/2007, do Fundeb, admite, para distribuição dos recursos, o cômputo das matrículas efetivadas na rede privada por meio de conveniamento com o poder público. O principal problema do conveniamento envolve a qualidade da educação ofertada por instituições privadas. Em matéria publicada pelo jornal *O Estado de S. Paulo*, o promotor João Paulo Faustinoni e Silva, do Grupo de Atuação Especial de Educação do Ministério Público Estadual (MPE), afirmou que um dos principais problemas "é a disparidade de atendimento entre as creches mantidas pela prefeitura e as conveniadas, geralmente mais precárias".

Para Soares *et al.* (2011, p. 12), há outro problema com as escolas filantrópicas, comunitárias ou confessionais, pois grande parte delas é de caráter religioso e "parte dessas instituições" são "por vezes doutrinárias ou pautadas por crenças religiosas, ferindo o princípio de laicidade estabelecido como determinante da prática educacional nacional". De acordo com os autores (p. 13), outro problema está na transparência para a sociedade civil, pois "a rede conveniada dispõe de menor quantidade de dados acessíveis e atualizados quando comparada à rede direta".

Quanto à Educação Infantil em pré-escolas, a partir dos quatro anos de idade, sendo etapa obrigatória da educação conforme a Constituição Federal, a sua oferta deve ser feita diretamente pelo Estado. Tanto que, quando sancionada, a Lei do Fundeb determinava que as matrículas efetivadas nesta etapa em instituições privadas só seriam computadas para a distribuição de recursos do Fundo pelo prazo de quatro anos após a entrada em vigor da Lei. Esse prazo foi ampliado por mais duas vezes, cuja previsão de encerramento atual é dezembro de 2016. Já para as demais etapas e modalidades da educação, com exceção da educação especial, os recursos do Fundeb são destinados somente para as vagas da rede pública de ensino.

Ampliar a possibilidade de repasses de recurso público para organizações privadas, ainda que sem fins lucrativos, para todas as etapas e modalidades da educação, representa um grande retrocesso na garantia deste direito fundamental. De acordo com o Prof. Dr. José Marcelino de Rezende Pinto, da Universidade de São Paulo (USP) em Ribeirão Preto, em matéria publicada pelo *Observatório da Educação*, em 2010, "na educação infantil, a questão dos conveniamentos não está associada à qualidade, e sim à incapacidade momentânea de o Estado oferecê-la" e "em geral, os indicadores das conveniadas são piores do que as do setor público".

Em relação à gestão de escolas por Organizações Sociais (OS), as críticas dos especialistas são diversas. Para o Prof. Dr. Romualdo Portela, da Faculdade de Educação da USP, em matéria publicada pela organização Ação Educativa, essa proposta "significa o abandono da gestão direta dos serviços públicos por parte do Estado" e "o risco de ocorrer uma grande ampliação das desigualdades é muito grande" porque "o poder público abandona seu papel de oferecer educação igualitária". Em matéria publicada pela Agência Brasil, em 2016, o Prof. Dr. Vitor Henrique Paro, da Faculdade de Educação da USP, sobre a implementação do modelo no Estado de Goiás, aponta que a atuação das OS nas escolas estará condicionada a uma melhora no desempenho dos alunos nas avaliações do estado, e que "essas entidades condicionam e treinam professores para fazer os alunos responderem a esses testes", e a aprendizagem fica comprometida.

Conforme entrevista recente com a pesquisadora sobre privatização da educação no Brasil, a Profa. Dra. Theresa Adrião (Faculdade de Educação/Universidade Estadual de Campinas – Unicamp), publicado no portal da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação (Anped):

Os processos de privatização da Educação Básica (no âmbito das redes e das unidades escolares) operacionalizam-se, mais recentemente, pela transferência da gestão educacional pública para o setor privado, corporativo ou não, pela transferência da elaboração e gestão dos currículos escolares para corporações privadas ou para setores auto proclamados "não lucrativos" e ainda pelo aprofundamento da privatização da oferta educacional por meio da ampliação de políticas de *choice*. É importante frisar que tais estratégias ocorrem "com" subsídio público. Tais modalidades ainda se associam à tradicional presença das escolas particulares e as formas mais sutis de introdução da lógica empresarial na gestão pública em decorrência do que inúmeros trabalhos denominam de Nova Gestão Pública ou "gerencialismo". (...)

Acredito que a opção por delegar esses três campos da política educacional ao setor privado não se apresenta como um "fenômeno" pedagógico ou uma opção "racional" por programas

mais eficazes, face à constatada dificuldade da escola pública em atender às necessidades educacionais dos mais pobres. Isso porque essas opções de políticas não se pautam, para o caso brasileiro, em evidencias ou pesquisas isentas, e na literatura internacional não há conclusão definitiva sobre a melhoria da escola para "todos" e "todas" depois da adoção de tais orientações. Ao contrário, há importantes indicações sobre o aumento das desigualdades educacionais, especialmente para os mais pobres ou para os setores discriminados nos diferentes contextos. Trata-se, em meu entender, de respostas às forças de mercado para a "transmutação" da recente conquista do direito à educação em mercadorias. Logo, em última instância, trata-se de disputas pelos fundos públicos (governamentais) e privados (de entidades não lucrativas e famílias) assentadas na disseminação das ideologias da "escolha" (choice) e da ineficiência da gestão pública.

(...)

É preciso indagar, e este é o ponto para o Plano Nacional de Educação (PNE), como, contraditoriamente, para a garantia de seu "dever", o Estado brasileiro tem transferido tal tarefa, no todo ou em partes, para o setor privado, setor amplo o suficiente para englobar tradicionais entidades filantrópicas ou confessionais; fundações ou institutos[1], em alguns casos assemelhados ao caracterizado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) como "filantropos de risco"; grupos empresariais, muitos dos quais integrantes de corporações transnacionais ou associados a fundos de investimentos[2] que atuam neste novo segmento do mercado educacional, incidem sobre os sistemas públicos de modo que estes adotem os projetos educacionais formulados e geridos por empresas com fins de lucro.

É urgente que a educação deixe de ser vista como um elevado gasto público para ser vista como um investimento do Estado que, a longo prazo, poderá reduzir os gastos em outras áreas, como a segurança pública, por exemplo. O Fundeb, por sua vez, composto por um percentual sobre impostos e repassado para estados e municípios com base no número de matrículas efetivadas, embora seja um importante mecanismo de financiamento da Educação Básica pública, diante do atual PNE e da necessidade de implementação do Custo Aluno-Qualidade Inicial (CAQi) e do Custo Aluno-Qualidade (CAQ), precisa de revisão para dar conta dos desafios para a melhoria da qualidade da educação, com maior participação de recursos federais no financiamento da Educação Básica. É necessário, portanto, fortalecer os mecanismos de financiamento da educação pública para a ampliação da oferta e melhoria da qualidade, tendo em vista as determinações do PNE, em vez de se buscar meios de pulverizar esses recursos, já escassos, com iniciativas que não garantem os avanços educacionais esperados.

Acompanhe as atualizações da tramitação e o posicionamento completo no *Observatório da Criança e do Adolescente*: http://observatoriocrianca.org.br/agenda-legislativa/temas/outros-direitos-relacionados-educacao/309-senado-pls-739-2015.

# OUTROS DIREITOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO



# PL nº 2.350/2015 (Gravidez na Adolescência)

**PL nº 2.350/2015**, do deputado Jean Wyllys (PSOL/RJ), que "dá nova redação à Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, que "atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 1969, e dá outras providências" e à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", para assegurar os direitos educacionais às gestantes", em trâmite na Câmara dos Deputados.

Proposta de alteração: Pretende alterar a Lei nº 6.202/1975, que "atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 1969, e dá outras providências", dispositivos que ampliarão o direito à estudante gestante, "de qualquer nível ou modalidade de ensino", o regime de exercícios domiciliares. Assim, pretende ampliar o prazo para a aplicação desse regime (que hoje vai do oitavo mês de gestação até o terceiro mês após o nascimento) para até seis meses após o nascimento da criança. Pretende também assegurar a essas gestantes e lactantes o acompanhamento pedagógico com cronograma e plano de trabalho para o período de afastamento, o acompanhamento de um tutor da instituição de ensino onde esteja matriculada, a utilização de instrumentos pedagógicos análogos aos da educação à distância, a serem fornecidos pela instituição de ensino, a realização de todos os testes e provas, inclusive as finais, e a continuidade do recebimento de bolsas de estudo de que sejam beneficiárias. Na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394/1996, pretende incluir um dispositivo que reafirmará esses direitos e a obrigação "de os sistemas de ensino oferecerem atendimento educacional e acompanhamento pedagógico próprios".

**Proposição apensada:** PL nº 5.844/2016.

### **POSICIONAMENTO**



A Fundação Abrinq é favorável às proposições, mas aponta que é necessário o seu aprimoramento. O direito à educação é constitucionalmente garantido a toda criança e a todo adolescente com absoluta prioridade. Mais do que estar garantido, contudo, é necessário proporcionar meios para que esse direito seja efetivado, em especial às adolescentes que se encontram gestantes, em puerpério ou em lactação em livre demanda.

Conforme Oliveira (1998, p. única), "o impacto adverso da gravidez precoce emerge de forma mais clara quando se examina a relação entre educação, pobreza e maternidade precoce". O abandono escolar, segundo a autora, pode ter diversas causas: necessidade de pagar com trabalho doméstico a família que a acolhe juntamente com filho, necessidade de ganhar o sustento de ambos e constrangimento por parte da comunidade escolar, entre outras. Os adolescentes, ao assumirem a paternidade, também abandonam os estudos para trabalhar. E a baixa escolaridade resulta em menor qualificação, com consequente menor chance de colocação no mercado de trabalho – o que compele à informalidade e à má remuneração. Diversos estudos da sociologia apontam, inclusive, para a relação importante entre os níveis de escolaridade dos pais – principalmente da mãe – na influência dos níveis de escolaridade dos filhos. Assim, tal impacto estende-se também para o futuro da criança.

O relatório *Síntese de Indicadores Sociais de 2015*, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), demonstra que, em 2014, das mulheres de 15 a 19 anos de idade com maior escolaridade (com Ensino Médio completo ou equivalente ou nível mais elevado), 14,2% tiveram filhos; enquanto que para aquelas com o Ensino Fundamental incompleto esta proporção foi de 40,9%. Ainda, entre as mulheres de 15 a 19 anos de idade que não tinham filho, 73,7% estavam estudando; para aquelas que tinham um filho ou mais, somente 20,1% estudavam. Atualmente, a lei que assegura o direito a um tratamento especial à estudante gestante, parturiente ou em lactação em livre demanda foi sancionada em 1975 (Lei nº 6.202/1975) e, evidentemente, precisa ser atualizada. Assim, a ampliação do prazo da licença-maternidade das atividades escolares é necessária, ao menos de acordo com o que determina a Constituição Federal (120 dias, conforme o artigo 7°, inciso XVIII).

Outra mudança importante é a inclusão da garantia de "acompanhamento pedagógico próprio, com cronograma e plano de trabalho, para o período de afastamento"; a "realização de todos os testes, provas e demais exames, inclusive as provas finais, preferencialmente em consonância com o calendário escolar com vistas ao regular e tempestivo aproveitamento do curso"; e a "continuidade do recebimento de bolsa de estudos de que sejam beneficiárias", se for este o caso. Como apontou Clóvis Boufleur, gestor de relações institucionais da Pastoral da Criança (2015, p. única), atualmente, "as escolas não disponibilizam, não sabem ou pelo menos não deixam claro em seus estatutos quais são os direitos das estudantes adolescentes" e que "há desconhecimento generalizado entre professores, diretores e alunos sobre a licença maternidade escolar". Assim, além de ampliar as garantias legais, é necessário também ampliar o conhecimento sobre a lei e incentivar os estabelecimentos de ensino a incluir previsões sobre as atividades domiciliares para atender à lei em sua proposta pedagógica.

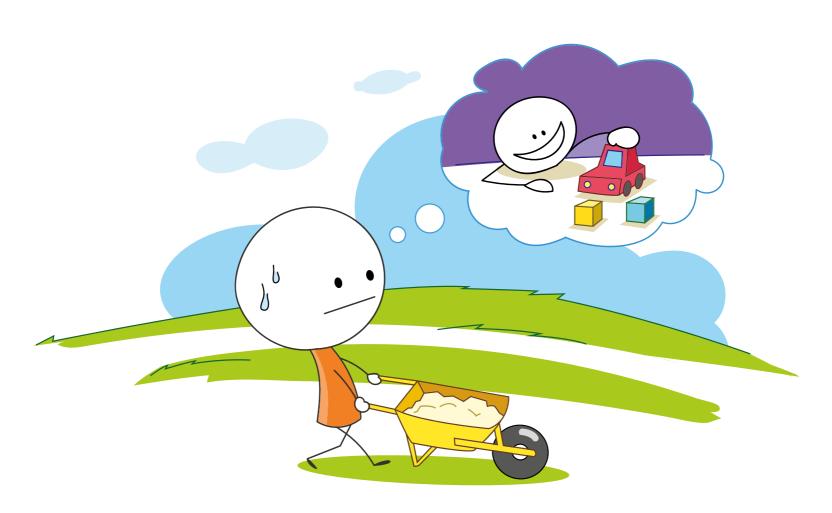
Outras alterações sugeridas pelo PL nº 2.350/2015, como o "acompanhamento sistemático de um tutor da instituição de ensino em que a estudante está matriculada" e a "utilização de instrumentos pedagógicos, disponibilizados pela instituição de ensino e análogos aos utilizados na educação à distância, para a realização de tarefas e esclarecimento de dúvidas", deverão estar previstas na política pública que deverá ser elaborada posteriormente à aprovação da proposição, para sua completa implementação. O PL nº 5.844/2016, apensado, pretende determinar que o Poder Executivo estime o montante dessas despesas e o inclua no demonstrativo "regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia" (art. 165, § 6º da Constituição Federal), o qual deverá acompanhar o projeto de lei orçamentária

apresentado após a aprovação da proposição. Todavia, pretende incluir disposições genéricas da garantia do direito à estudante gestante, parturiente ou em lactação – nesse sentido, o PL nº 2.350/2015 é mais específico.

Por outro lado, também é de suma importância que, ao lado das alterações legais, caminhem as políticas públicas para viabilizar a divulgação do direito das estudantes gestantes, parturientes ou em lactação e se destinem recursos à sua futura implementação.

Acompanhe as atualizações da tramitação e o posicionamento completo no *Observatório da Criança e do Adolescente*: http://observatoriocrianca.org.br/agenda-legislativa/temas/gravidez-adolescencia/2465-camara-pl-2350-2015.

# TRABALHO INFANTIL



# PEC nº 18/2011 (Redução da Idade Mínima para o Trabalho)

**PEC nº 18/2011**, do deputado Dilceu Sperafico (PP/PR), que "dá nova redação ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, para autorizar o trabalho sob o regime de tempo parcial a partir dos 14 anos de idade", em trâmite na Câmara dos Deputados.

**Proposta de alteração:** Pretende alterar o inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, que proíbe aos menores de 16 anos de idade qualquer trabalho, exceto na condição de aprendiz a partir dos 14 anos, para possibilitar a contratação de adolescentes a partir dessa idade "sob o regime de tempo parcial", que não poderá exceder a 25 horas semanais.

**Proposições apensadas:** PEC nº 35/2011, PEC nº 274/2013, PEC nº 77/2015, PEC nº 107/2015 e PEC nº 108/2015.

### **POSICIONAMENTO**



#### A Fundação Abrinq é contrária às presentes proposições.

Primeiramente, porque o art. 7º da Constituição Federal é cláusula pétrea – trata-se de uma garantia fundamental de direito de crianças e adolescentes e, portanto, não pode ser modificado, nem mesmo por Emenda Constitucional, pois se violaria o disposto no inciso IV do § 4º do art. 60 da Lei Maior. A fixação da idade mínima para o trabalho aos 16 anos (exceto para o trabalho noturno, perigoso ou insalubre, que continua sendo admissível somente a partir dos 18 anos) foi um avanço da legislação nacional, impulsionado pelo movimento internacional pela proteção a crianças e adolescentes.

De acordo com a Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), todo País-Membro deve se comprometer com a abolição do trabalho infantil e elevar "progressivamente, a idade mínima de admissão em emprego ou a trabalho a um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do jovem" (art. 1º), fixando a idade mínima para essa admissão à idade não inferior à de "conclusão da escolaridade compulsória ou, em qualquer hipótese, não inferior a 15 anos" (§ 3º do art. 2º).

Em 1998, antes mesmo de ratificar a Convenção nº 138 da OIT, em meio à reforma da Previdência Social, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou o inciso XXXIII do artigo 7º da Carta Magna, ampliando a idade mínima para o trabalho de 14 para 16 anos. Reduzir a idade mínima para admissão em trabalho

também viola compromisso assumido pelo Brasil internacionalmente. Assim, de acordo com a citada convenção – que após a ratificação ganhou *status* constitucional, inclusive – a discussão sobre a idade mínima de admissão em trabalho deve ser feita para ampliar o limite etário, uma vez que a escolarização mínima no Brasil, hoje, vai até os 17 anos de idade (de acordo com inciso I do artigo 208 da Constituição Federal, pela redação dada pela Emenda Constitucional nº 59/2009).

Quanto ao mérito, é inaceitável que se subverta o princípio da proteção integral e prioritária, insculpido no art. 227 da Constituição Federal de 1988, para permitir que crianças e adolescentes trabalhem no intuito de garantir o seu sustento ou de sua família, uma vez que cabe à família, à sociedade e ao Estado conferir-lhes a proteção integral.

É imprescindível que a família, a sociedade e o Estado se desvencilhem das antigas visões sobre a infância e a adolescência – da ótica da repressão e punição refletida do Código Penal da República de 1890; da ótica da regeneração e educação contida no Código de Mello Mattos, de 1927; da visão do Estado do Bem-Estar Social e da segurança nacional, refletida no Código de Menores de 1979 – e assumam seu papel protetivo de acordo com a Doutrina da Proteção Integral, com o qual todos os demais diplomas legais referentes à infância e à adolescência deverão estar em consonância.

É fundamental abandonar argumentos como o de que é melhor o adolescente estar trabalhando do que estar nas ruas, exposto à criminalidade, à violência e às drogas. O trabalho é só uma das incontáveis formas de ocupação do ser humano, e a admissão precoce favorece a evasão escolar e perpetua o ciclo de pobreza – porque a baixa escolaridade e a pouca formação profissional impelem, na maioria das vezes, à baixa remuneração, à informalidade e à baixa competitividade no mercado de trabalho em consequência do próprio trabalho. Para o desenvolvimento integral do adolescente, garantindo-lhe um melhor futuro, é essencial que esteja na escola e/ou realizando atividades culturais, esportivas, de complementação à escola, que contribuam para o seu desenvolvimento.

Acompanhe as atualizações da tramitação e o posicionamento completo no *Observatório da Criança e do Adolescente*: www.observatoriocrianca.org.br/agenda-legislativa/temas/trabalho-infantil/601-camara-pec-18-2011.

# PLS nº 237/2016 (Criminalização do Trabalho Infantil)

**PLS nº 237/2016**, do senador Paulo Rocha (PT/PA), que "acrescenta o art. 207-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para caracterizar como crime a exploração do trabalho infantil", em trâmite no Senado Federal.

Proposta de alteração: Pretende incluir um dispositivo no Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848/1940), para tipificar como crime as condutas de "explorar, de qualquer forma, ou contratar, ainda que indiretamente, o trabalho de menor de 14 (catorze) anos em atividade com fim econômico", a serem apenadas com "detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa", se o fato não constituir crime mais grave. A pena será de reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa" (se não constituir crime mais grave), na hipótese de o trabalho ser noturno, perigoso, insalubre ou penoso. Não entrará na categoria de "atividade com fim econômico" o "serviço prestado em âmbito familiar, de auxílio do adolescente aos pais ou responsáveis, fora do horário escolar e que não prejudique sua formação educacional e seja compatível com suas condições físicas e psíquicas", de acordo com a proposição.

### **POSICIONAMENTO**



### A Fundação Abrinq é favorável à presente proposição, mas é necessário o aperfeiçoamento de seu texto.

De acordo com a Constituição Federal (art. 7º, inciso XXXIII), é proibido o "trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos de idade e de qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos". Apesar disso, de acordo com dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) de 2014, havia 3,3 milhões de crianças e adolescentes ocupados, dos quais 2,8 milhões estavam em situação ilegal de trabalho e 554 mil deles tinham menos de 14 anos.

A inserção precoce no mercado de trabalho traz inúmeras consequências devastadoras para crianças e adolescentes. De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT):

- A respiração de uma criança é mais rápida e mais profunda do que a de um adulto, o que aumenta a absorção de toxinas;
- Os ossos e músculos de uma criança não estão completamente desenvolvidos. O excesso de esforço, sobretudo quando combinado a movimentos repetitivos, pode prejudicar seu crescimento, danificar as articulações e causar deformações irreversíveis e;
- A pele das crianças é mais fina e mais vulnerável do que a pele dos adultos, por isso, absorve mais toxinas e é mais suscetível a cortes, pancadas e abrasões.

De acordo com o Sistema Nacional de Agravos de Notificação (Sinan), no período de 2007 a 2016, foram notificados 21.554 acidentes de trabalho graves envolvendo crianças e adolescentes; 196 deles foram fatais. Em 536 casos, houve amputação traumática no nível do punho e da mão. Em relação ao seu desenvolvimento social e profissional, também os efeitos são catastróficos: apesar de cadentes, as taxas de abandono escolar ainda representam um entrave à conclusão da escolarização obrigatória, principalmente no Ensino Médio. Se relacionarmos as taxas de abandono com a incidência do trabalho

infantil no território nacional, usando dados da Pnad no período de 2006 a 2014, percebemos que há maior participação em atividades remuneradas entre os adolescentes de 15 a 17 anos, justamente a faixa etária que ocupa os anos finais do ensino regular, o Ensino Médio.

Em função de todas as dimensões que podem influenciar a trajetória de um adolescente inserido de forma precoce e precária em uma atividade remunerada (a saúde e escolarização comprometidas), tais condições podem culminar na baixa remuneração, na informalidade e na baixa competitividade no mercado de trabalho em consequência do próprio trabalho. Dados oficiais (Pnad 2013 e 2014, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatíatica (IBGE)) apontam que os rendimentos médios dos adolescentes que trabalham não chegam à 50% do salário-mínimo e que apenas 15,4% deles tinham algum tipo de vínculo empregatício.

Embora diferentes dispositivos legais brasileiros já prevejam a proteção legal de crianças e adolescentes e a repressão do trabalho infantil (Código Civil, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)), entendemos ser necessária especificação legal que aplique sanções legais àqueles de descumprirem aquilo que já está disposto na legislação nacional. Todavia, há pontos no texto que podem ser aperfeiçoados para a promoção da proteção integral à criança e ao adolescente, os quais listamos abaixo:

- a) A tipificação da conduta deve ser descrita como "submeter, contratar ou, de qualquer forma, explorar o trabalho infantil", em função do próprio significado de "submeter" (sujeitar, subordinar) e "explorar" (aproveitar-se, beneficiar-se);
- b) Limite etário: o trabalho a partir de 14 anos de idade só é permitido na forma de contrato de aprendizagem. A partir dos 16 e até os 18 anos, só é permitido se não for noturno, perigoso ou insalubre. Assim, é importante que o tipo penal possa também criminalizar a contratação de maiores de 14 anos fora da condição de aprendiz e de adolescentes entre 16 e 18 anos nas situações vedadas constitucionalmente;
- c) É importante que a pena para quem explorar o trabalho infantil seja igual ou maior do que a pena prevista para quem reduz a pessoa à condição análoga à de escravo (que é de reclusão, "de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência");
- d) Deve ser considerado agravante: acidente de trabalho, se do trabalho ilegal resultar lesão corporal de natureza grave ou morte;
- e) Será necessária a atuação incisiva dos órgãos fiscalizadores e jurisdicionais, para que a exploração do trabalho infantil como crime não seja banalizada e a lei desrespeitada.

Acompanhe as atualizações da tramitação e o posicionamento completo no *Observatório da Criança e do Adolescente*: www.observatoriocrianca.org.br/agenda-legislativa/temas/trabalho-infantil/2634-senado-pls-237-2016.

# PL nº 7.511/2014 (Bolsa-Atleta e Profissionalização Precoce)

**PL nº 7.511/2014**, do deputado Laercio Oliveira (SD/SE), que "altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004", em trâmite na Câmara dos Deputados.

**Proposta de alteração:** Pretende alterar dispositivo da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que "institui a Bolsa-Atleta", para permitir que crianças a partir de oito anos de idade possam obter Bolsas-Atleta de Base, Nacional, Internacional, Olímpico ou Paraolímpico, Pódio e Estudantil (limitando-se esta última à idade de 20 anos).

### **POSICIONAMENTO**



A Fundação Abrinq é contrária à presente proposição, em sua redação original e ao Substitutivo da Comissão do Esporte (Cespo) da Câmara dos Deputados.

O direito ao esporte e ao lazer é garantido às crianças e aos adolescentes em diversos diplomas legais, tais como a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), a Constituição Federal do Brasil (1988) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (1990).

Por outro lado, a Constituição Federal veda qualquer tipo de trabalho a menores de 16 anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos.

Atenta a isto, a legislação infraconstitucional também trouxe limites etários para a prática desportiva profissional. A Lei nº 9.615/1998, mais conhecida como "Lei Pelé", em seu art. 1º, parágrafo 1º e 2º, dispõe que "o desporto brasileiro abrange práticas formais e não formais", diferenciando a prática desportiva formal (regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade) da não formal (caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes). Em seu art. 3º, diferencia o desporto educacional ("praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer") do desporto de rendimento ("praticado segundo normas gerais desta lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do país e estas com as de outras nações"), vedando-a.

Assim, a Lei nº 9.615/2008 veda a prática de profissionalismo às pessoas com menos de 16 anos de idade (art. 44, inc. III) e possibilita o pagamento de auxílio financeiro ao atleta "não profissional em formação" maior de 14 anos e menor de 21, sob a forma de bolsa-aprendizagem – seguindo a mesma lógica do texto constitucional. Com base neste mandamento, a Lei nº 12.395/2011 alterou a Lei nº 10.891/2004, para estabelecer que, somente após completar 14 anos de idade, é possível pleitear o Bolsa-Atleta, inclusive para a modalidade Estudantil.

De acordo com Silva *et al.* (2004, p. 523), "as duas primeiras décadas da vida são únicas e fundamentais para o crescimento ósseo e o amadurecimento biológico", apontando diversos estudos que concluem que o excesso de treinamento combinado com a baixa ingestão dietética (que, muitas vezes, é indispensável para a imagem do atleta, de acordo com a modalidade), pode reduzir o crescimento e comprometer a estatura final.

Soares (2010, p. única), citando outros estudiosos, aponta que os prejuízos da profissionalização precoce podem ser físicos, psicológicos, motrizes e de riscos do tipo esportivo. Além disso, a profissionalização precoce pode trazer outras consequências negativas a crianças e adolescentes, tais como: evasão escolar, redução da convivência familiar e comunitária e abandono precoce da atividade desportiva (CEDECA, 2013).

Acompanhe as atualizações da tramitação e o posicionamento completo no *Observatório da Criança e do Adolescente*: www.observatoriocrianca.org.br/agenda-legislativa/temas/trabalho-infantil/681-camara-pl-7511-2014.

## PL nº 5.162/2016 (Aprendiz no Campo)

**PL nº 5162/2016**, do deputado Pepe Vargas (PT/RS), que "acresce dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o trabalho de menores aprendizes nas cooperativas da agricultura familiar".

**Proposta de alteração:** Visa permitir que as agroindústrias cooperativas da agricultura familiar e os empreendimentos da agricultura familiar, assim conceituados de acordo com a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, cumpram a obrigação de contratar de 5% a 15% de aprendizes por meio da comprovação de matrículas de jovens entre 14 e 18 anos de idade, em cursos desenvolvidos por Escolas Famílias Agrícolas que utilizem o método pedagógico da alternância.

# POSICIONAMENTO (S)

#### A Fundação Abrinq é favorável à presente proposição.

Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad), em 2014, 30% das crianças e adolescentes (de cinco a 17 anos de idade) em situação de trabalho infantil estavam envolvidas em atividades agrícolas. As regiões Norte e Nordeste apresentavam dados ainda mais preocupantes, sendo seus percentuais mais de 50% acima do percentual nacional – 46,5% e 46,4%, respectivamente. A região Sul apresentava 23,1% e as regiões Sudeste e Centro-Oeste apresentavam percentuais em torno dos 15% das crianças e dos adolescentes (de cinco a 17 anos) em situação de trabalho infantil agrícola.

O trabalho infantil na agricultura impõe desafios para a sua erradicação, pois, na maioria dos casos, acontece em meio à agricultura familiar, onde persiste a cultura que naturaliza o trabalho infantil como algo positivo, associado à situação de pobreza e vulnerabilidade social das famílias.

A Lei nº 11.326/2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, diz que:

Art. 3°. Para os efeitos desta lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I – não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II – utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III – tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família. (grifos nossos)

A Fundação Abrinq acolhe a necessidade de formação técnica e profissional no setor agrícola e na agricultura familiar, mas defende que os direitos das crianças e dos adolescentes devem ser respeitados e que a sua condição peculiar de desenvolvimento deve ser considerada no processo de aprendizagem no campo.

Vale ressaltar que a Constituição Federal proíbe crianças e adolescentes com menos de 18 anos de idade de trabalhar, sendo esse trabalho remunerado ou não, noturno, perigoso ou insalubre. O art. 3º da Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi regulamentado no Brasil em 2008, a partir da definição da Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), que trata da proibição e erradicação das piores formas de trabalho infantil e elenca atividades agrícolas no rol das "piores formas": operar máquinas agrícolas; produzir carvão vegetal, fumo ou cana-de-açúcar; e manusear agrotóxicos; entre outras.

Entretanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Lei nº 8.069/1990), prevê o direito à aprendizagem respeitando o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente (arts. de 60 a 69) e aos jovens com menos de 16 anos de idade é vedado qualquer tipo de trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos, nos termos da lei que regulamenta a aprendizagem.

Para o trabalho urbano, a aprendizagem está regulamentada por meio da Lei nº 10.097/2000 e do Decreto nº 5.598/2005, mas o trabalho agrícola carece de regulamentação. Nesse sentido, defendemos que a criação de condições adequadas ao processo de aprendizagem de adolescentes no campo, salvaguardando as condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento pessoal e profissional, contribui para a erradicação do trabalho infantil ilegal.

Acompanhe as atualizações da tramitação e o posicionamento completo no *Observatório da Criança e do Adolescente*: <a href="http://observatoriocrianca.org.br/agenda-legislativa/temas/trabalho-infantil/1858-camara-pl-5162-2016">http://observatoriocrianca.org.br/agenda-legislativa/temas/trabalho-infantil/1858-camara-pl-5162-2016</a>.

# PL nº 5/2015 (Estágio para Maiores de 14 anos do Ensino Fundamental)

**PL nº 5/2015**, do deputado Ricardo Barros (PP/PR), que propõe alterar a redação do art. 1º, art. 3º, inciso I, e art. 10, inciso I, da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para permitir o estágio aos alunos dos anos finais do Ensino Fundamental regular, maiores de quatorze anos.

**Proposta de alteração:** Permitir o estágio aos alunos dos anos finais do Ensino Fundamental regular, maiores de 14 anos de idade.

### **POSICIONAMENTO**



#### A Fundação Abrinq é contrária à presente proposição.

O trabalho infantil é proibido no Brasil de acordo com a legislação nacional e internacional. A Constituição Federal proíbe crianças e adolescentes com menos de 18 anos de idade de trabalhar, sendo esse trabalho remunerado ou não, noturno, perigoso ou insalubre. Aos jovens com menos de 16 anos é

vedado qualquer tipo de trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos, nos termos da lei que regulamenta a aprendizagem.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Lei nº 8.069/1990), prevê o direito à aprendizagem respeitando o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente (arts. de 60 a 69).

Em 2008, foi definida a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), regulamentando o artigo 3º da Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata da proibição e de ações para combater e eliminar as piores formas de trabalho infantil no país, tais como trabalho análogo à escravidão, exploração sexual e aliciamento pelo tráfico de drogas, operar máquinas agrícolas; produzir carvão vegetal, fumo ou cana-de-açúcar; e manusear agrotóxicos; entre outras, por meio do Decreto nº 6.481/2008.

A contratação de estagiários é regulamentada pela Lei nº 11.788/2008:

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de Ensino Médio, da educação especial e dos anos finais do Ensino Fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

A Fundação Abrinq é contrária à autorização de estágio para adolescentes a partir dos 14 anos de idade, mesmo que regularmente matriculados no Ensino Fundamental, por entender que essa modalidade não resguarda ao adolescente a sua condição de aprendiz, considerando que o Ensino Fundamental regular não tem caráter profissionalizante e não há como atender ao § 2º da Lei nº 11.788/2008, já que não há uma definição da atividade profissional para a qual serão desenvolvidas as capacidades, *a priori*.

A Fundação Abrinq defende ainda que a formação e qualificação de adolescentes e jovens devem ocorrer a partir dos parâmetros e regras estabelecidas pela Lei da Aprendizagem (Lei nº 10.097/2000, regulamentada pelo Decreto nº 5.598/2005) e o art. 428, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT):

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Diferente da modalidade de estágio proposta pela proposição em comento, a Lei da Aprendizagem determina que o adolescente na condição de aprendiz deve estar inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico.

Conforme diz o Manual da Aprendizagem, do Ministério do Trabalho e Emprego (2014), a formação técnico-profissional de adolescentes e jovens deve ser desenvolvida "por meio de atividades teóricas e práticas e que são organizadas em tarefas de complexidade progressiva. Tais atividades são implementadas por meio de um contrato de aprendizagem, com base em programas organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade de entidades habilitadas". O Ensino Fundamental não é instituição de formação técnico-profissional e não se configura como entidade habilitada para esse fim; o mesmo pode ser dito sobre qualquer contratante – embora parte fundamental da formação profissional seja a aplicação prática, a proposição em comento deixa a lacuna da formação teórica necessária para o desempenho de diferentes atividades profissionais.

Nesse sentido, a Fundação Abrinq defende que o país já dispõe de moderna legislação – harmonizada com as diretrizes internacionais sobre direitos humanos e da criança e do adolescente – a respeito da formação técnico-profissional de adolescentes e jovens e que o esforço do Poder Público, em suas diferentes esferas, deve ser no fortalecimento das condições que promovam a ampliação do número de adolescentes e jovens aprendizes, garantindo todas as condições para o seu desenvolvimento pessoal e profissional.

Acompanhe as atualizações da tramitação e o posicionamento completo no *Observatório da Criança e do Adolescente*: http://observatoriocrianca.org.br/agenda-legislativa/temas/trabalho-infantil/1124-camara-pl-5-2015.

# SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS



# PL nº 8.045/2010 (Novo Código de Processo Penal)

**PL nº 8.045/2010**, com origem no PLS nº 156/2009, do senador José Sarney (PMDB/AP), que visa instituir o novo "Código de Processo Penal", em trâmite na Câmara dos Deputados.

**Proposta de alteração:** Pretende estabelecer um novo Código de Processo Penal brasileiro, com uma série de previsões relacionadas à vítima e, em especial, à vítima ou testemunha criança e adolescente. Entre seus mais de 700 artigos, destacam-se alguns que poderão afetar, direta ou indiretamente, a vida das crianças e dos adolescentes.

Proposições apensadas: PL nº 8.045/2010, PL nº 8.040/2014, PL nº 8.034/2014, PL nº 6.059/2013, PL nº 3.700/1997, PL n° 5.116/2001, PL n° 6.742/2002, PL n° 2.065/2007, PL n° 4.254/1998, PL n° 5.353/2001, PL n° 358/1999, PL n° 6.562/2002, PL n° 7.239/2002, PL n° 4.151/2004, PL n° 4.714/2004, PL n° 5.928/2009, PL n° 5.933/2009, PL n° 6.054/2009, PL n° 6.212/2009, PL n° 6.943/2010, PL n° 2.726/2011, PL n° 3.054/2011, PL nº 4.460/2016, PL nº 4.838/2016, PL nº 4.911/2005, PL nº 5.843/2005, PL nº 7.053/2006, PL nº 2.500/2011, PL n° 3.887/2012, PL n° 6.556/2016, PL n° 5.305/2005, PL n° 3.357/2008, PL n° 6.055/2009, PL n° 7.034/2014, PL n° 3.914/2015, PL n° 4.197/2015, PL n° 4.267/2016, PL n° 5.329/2005, PL n° 7.006/2006, PL nº 7.013/2006, PL nº 58/2007, PL nº 1.341/2007, PL nº 3.027/2008, PL nº 4.939/2016, PL nº 1.396/2007, PL nº 2.064/2007, PL nº 2.193/2007, PL nº 1.211/2007, PL nº 2.327/2007, PL nº 3.770/2008, PL nº 3.816/2008, PL n° 4.662/2009, PL n° 5.191/2009, PL n° 4.784/2009, PL n° 998/2011, PL n° 5.481/2013, PL n° 6.072/2013, PL no 5.314/2009, PL no 2.065/2011, PL no 2.840/2011, PL no 5.954/2009, PL no 6.081/2009, PL n° 6.196/2009, PL n° 6.207/2009, PL n° 4.649/2016, PL n° 7.283/2010, PL n° 348/2015, PL n° 7.357/2010, PL n° 7.987/2010, PL n° 246/2011, PL n° 331/2011, PL n° 343/2011, PL n° 3.699/2015, PL n° 1.800/2011, PL n° 1.843/2011, PL no 1.889/2011, PL no 1.904/2011, PL no 5.523/2013, PL no 1.903/2011, PL no 4.937/2016, PL nº 1.910/2011, PL nº 2.902/2011, PL nº 3.267/2012, PL nº 3.976/2012, PL nº 3.704/2015, PL nº 4.120/2012, PL nº 4.151/2012, PL nº 4.525/2012, PL nº 4.606/2012, PL nº 4.756/2012, PL nº 5.635/2013, PL nº 5.776/2013, PL n° 5.789/2013, PL n° 5.816/2013, PL n° 5.837/2013, PL n° 6.057/2013, PL n° 7.402/2014, PL nº 401/2015, PL nº 1.811/2015, PL nº 783/2015, PL nº 2.073/2015, PL nº 3.698/2015, PL nº 2.075/2015, PL n° 3.204/2015, PL n° 6.672/2013, PL n° 6.673/2013, PL n° 7.213/2014, PL n° 7.479/2014, PL n° 7.611/2014, PL n° 7.718/2014, PL n° 7.863/2014, PL n° 7.871/2014, PL n° 470/2015, PL n° 586/2015, PL n° 2.074/2015, PL n° 2.226/2015, PL n° 2.680/2015, PL n° 2.803/2015, PL n° 4.381/2016, PL n° 8.001/2014, PL n° 52/2015, PL n° 77/2015, PL n° 512/2015, PL n° 611/2015, PL n° 997/2015, PL n° 1.033/2015, PL n° 1.484/2015, PL n° 1.654/2015, PL n° 2.379/2015, PL n° 2.964/2015, PL n° 3.621/2015, PL n° 2.441/2015, PL n° 2.685/2015, PL n° 2.733/2015, PL n° 2.762/2015, PL n° 2.809/2015, PL n° 3.923/2015, PL n° 3.996/2015, PL n° 4.261/2016, PL n° 2.887/2015, PL n° 3.005/2015, PL n° 5.578/2016, PL n° 2.917/2015, PL n° 3.059/2015, PL n° 3.211/2015, PL no 3.228/2015, PL no 3.267/2015, PL no 3.271/2015, PL no 3.388/2015, PL no 3.425/2015, PL nº 3.476/2015, PL nº 3.477/2015, PL nº 3.478/2015, PL nº 3.479/2015, PL nº 3.480/2015, PL nº 3.481/2015, PL n° 3.526/2015, PL n° 3.633/2015, PL n° 3.634/2015, PL n° 3.684/2015, PL n° 3.752/2015, PL nº 3.916/2015, PL nº 4.002/2015, PL nº 4.265/2016, PL nº 3.922/2015, PL nº 3.992/2015, PL nº 4.262/2016, PL n° 4.158/2015, PL n° 4.176/2015, PL n° 4.599/2016, PL n° 4.774/2016, PL n° 5.361/2016, PL n° 4.900/2016, PL n° 4.945/2016, PL n° 4.946/2016, PL n° 5.170/2016, PL n° 5.303/2016, PL n° 5.348/2016, PL n° 5.375/2016, PL n° 5.376/2016 e PL n° 5.463/2016.

### POSICIONAMENTO



A Fundação Abrinq é favorável à existência de regras especiais que confiram maior proteção a crianças e adolescentes, em especial na condição de vítima ou testemunha de violência, mas os textos apresentados até o momento – em trâmite neste conjunto de proposições – precisam ser melhor discutidos e aprimorados.

Para melhor compreensão, sendo a matéria em análise extensa e diversificada, faremos comentários por tópicos.

#### I. Sigilo dos dados das vítimas e das testemunhas

Em relação à proteção dos dados da vítima e das testemunhas, é compreensível a intenção do legislador em evitar que tais informações sirvam ao agente da infração para intimidação e represália. De acordo com Mendroni (2006, p. única), não há grandes problemas em entender o sigilo em relação a terceiros, "incluída aí evidentemente a mídia". Também não há problemas em compreender o sigilo do promotor de Justiça e da autoridade policial, que deverão conhecer esses dados e sobre eles guardar sigilo. O problema, de acordo com o autor, estaria em guardar sigilo do defensor do acusado, e se esse sigilo se referiria aos atos pré-processuais ou processuais ou ambos.

Enquanto a investigação permanecer sigilosa, como o é atualmente, a questão seria facilmente enfrentada. Mas, com a garantia de que o investigado terá amplo acesso aos autos do inquérito policial, como se pretende, e com a garantia da ampla defesa e do contraditório, pois, neste caso, a defesa poderia alegar a violação de tais princípios constitucionais, "na medida em que a defesa teria – em tese – a sua defesa dificultada, e menos contraditada do que o Promotor – este sim conhecedor daqueles fatos". Essa seria uma situação que poderia favorecer o acusado de crime contra a criança e o adolescente e, se por um lado pode lhes garantir maior proteção, pode dificultar a condenação dos agentes violadores. É necessário, portanto, que a questão seja melhor debatida, com a participação de representantes dos órgãos do Poder Judiciário, especialistas e sociedade civil, entre outros, para aprimorar o texto.

A sugestão apresentada por Mendroni (p. única) é, em relação ao momento processual, de que o juiz pode indeferir as perguntas "que só poderiam ser formuladas pelo Ministério Público, exatamente em razão do conhecimento que porventura tiver sobre os dados da testemunha" e "levar em conta como valor probatório o testemunho firme e coerente. A se considerar a primeira das soluções". Estas considerações se estendem ao PL nº 6.562/2002, do deputado José Carlos Coutinho (PFL/RJ), que também propõe

a proteção dos nomes do ofendido e das testemunhas por abreviações, e a retirada do réu da sala de audiências para a oitiva da vítima e das testemunhas nos casos de crimes hediondos. Quanto a esta última parte, ela já está prevista no projeto do Novo Código de Processo Penal, para qualquer infração, se a presença do réu puder prejudicar a "verdade do depoimento" por impor medo, constrangimento ou humilhação ao depoente. A regra reitera o art. 217 do Código vigente.

### II. Violência policial

Em relação à previsão de que "indícios de que a infração foi praticada por policiais ou com sua participação, o delegado responsável pela investigação deverá comunicar a ocorrência à respectiva corregedoria de polícia para providências e ao Ministério Público", é importante que a discussão abarque a encabeçada pelo PL nº 4.471/2012 (fim dos autos de resistência) e seus apensados, pois estes também intentam mudanças no atual Código de Processo Penal para diminuir a letalidade da ação da polícia. A proposição em comento não enfrenta nenhuma das questões trazidas por estas proposições.

#### III. Entrevistas do investigado

Quanto à previsão de que o investigado poderá realizar entrevistas com a vítima, se houver o seu consentimento e autorização do juiz, entendemos que a regra deveria excepcionar crianças e adolescentes, ainda que seus pais ou representantes legais dessem esse consentimento, com fundamento na proteção absoluta a essas pessoas em desenvolvimento e que se encontram na difícil posição de vítimas de infrações criminais.

#### IV. Direitos da vítima

Embora esses direitos já sejam garantidos pelo ordenamento jurídico pátrio, a sua inclusão no Projeto do Novo Código de Processo Penal revela uma preocupação do legislador em lhe garantir um tratamento humanitário através da reafirmação de tais direitos. O encaminhamento à perícia e ao exame de corpo de delito como um direito da vítima de constituir prova da materialidade do crime podem contribuir para maior elucidação dos casos. A tomada de depoimento em dia diverso do acusado poderia, inclusive, ser estendida às testemunhas, uma vez que a realidade fática costuma ser a de reunir familiares e testemunhas de réus e autores no mesmo ambiente forense.

### V. Grave violação de direitos humanos

A possibilidade de o Procurador-Geral da República, para assegurar as obrigações decorrentes dos tratados internacionais, suscitar perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ) "incidente de deslocamento de competência" para a Justiça Federal, em qualquer fase da investigação ou processo, já é garantida pela Constituição Federal (art. 109, § 5°). Um aprimoramento seria a proposição mencionar, todavia, o requisito da excepcionalidade e da incapacidade das autoridades estaduais em oferecer respostas à ocorrência de grave violação de direitos humanos, para admissibilidade do incidente, a exemplo do que já decidiu o STJ (BRASIL, 2014, p. única).

#### VI. Tomada de depoimento de criança e adolescente

Embora a intenção do procedimento descrito no PL seja "salvaguardar a integridade física, psíquica e emocional do depoente" e evitar sua revitimização "ocasionada por sucessivas inquirições sobre o mesmo fato", a proposição não garante essa salvaguarda ou inibição da reinquirição.

O objetivo da inquirição da criança ou do adolescente continuará a ser a de produção de prova com fulcro na condenação ou absolvição do réu. A tomada do depoimento na forma especial prevista no PL somente se dará se for requerida pelos responsáveis legais da criança ou do adolescente, pelas partes ou pelo juiz, o que quer dizer que não será um procedimento protetivo obrigatório. O parágrafo 1º do art. 194 do PL nº 8.045/2010, inclusive, deixa claro que o procedimento é opcional e deverá levar em conta a gravidade do crime, suas circunstâncias e consequências, e será adotado quando "houver fundado receio de que a presença da criança ou do adolescente em sala de audiências possa prejudicar a espontaneidade das declarações", constituir fato de constrangimento contra si ou representar afronta à sua integridade física, emocional ou psicológica ou representar-lhe revitimização. E, se não houver requerimento dos interessados, não houver fundado receio da ocorrência das hipóteses acima ou não houver estrutura no foro local para a tomada especial de depoimento (falta de equipamentos ou de profissional capacitado para conduzir o depoimento), ele será tomado na forma prescrita para a oitiva das testemunhas.

E para o depoimento da testemunha, chamamos a atenção para as seguintes previsões na proposição: ela não poderá se eximir de depor (o que é muito questionável, em se tratando de crianças e adolescentes); não estará compromissada em falar a verdade se for menor de 14 anos de idade (o que pode relativizar o valor de seu depoimento como prova); as partes poderão inquirir a testemunha diretamente; poderá ser contraditada; poder-lhe-á ser aplicadas medidas se, intimada, deixar de comparecer, negar a verdade, se calar etc., e estará sujeita à acareação. Estas são circunstâncias que, claramente, não levam em consideração a condição da criança e do adolescente de pessoas em desenvolvimento, nem levam em consideração a determinação de sua proteção integral.

O depoimento poderá ser tomado em sede de produção antecipada de prova, "por decisão do 'juiz das garantias", fundamentado pelo "risco de redução da capacidade de reprodução dos fatos pelo depoente, em vista da condição de pessoa em desenvolvimento". Mais uma vez fica claro que a intenção da proposição é resguardar a produção de provas, não o melhor interesse da criança ou do adolescente. Em suma, as previsões não são exatamente protetivas, ou porque o objeto não é a proteção da criança ou adolescente vítima ou testemunha, ou porque não cria um procedimento protetivo a ser obrigatoriamente seguido, mas sim, opcional. E, de toda forma, as inúmeras tomadas de depoimento (pelos serviços de atendimento, pela autoridade policial, judicialmente) não serão obstadas pelas previsões aqui trazidas. Além disso, é fundamental trazer ao debate profissionais da Justiça, especialistas, organizações da sociedade civil, entidades de representação de categorias profissionais (o Conselho Federal de Psicologia e o Conselho Federal de Assistência Social já se posicionaram sobre o tema), redes, fóruns, entre outros atores, para tornar o debate multidisciplinar e aprimorar a redação proposta, à luz da Doutrina da Proteção Integral e do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Estas observações se estendem ao PL nº 5.329/2005, do deputado Paulo Pimenta (PT/RS), que propõe a dispensa do depoimento judicial se houver nos autos "laudo de profissional qualificado na saúde mental

ou equipe interprofissional integrada contendo a versão por ela narrada que demonstrem a existência do crime". Nestes casos, a redação, com muito cuidado, deveria se referir à dispensa do depoimento quando o conjunto probatório dos autos se mostrar suficiente, pois a falta de provas pode levar a absolvições indevidas e, nesse caso, a dispensa do depoimento ser mais prejudicial que benéfica à criança ou ao adolescente vítima de infrações penais.

#### VII. Medidas cautelares

É importante atentar para as questões que tratam de fiança e de prisão preventiva, pois alguns crimes que podem ser cometidos contra crianças e adolescentes, de acordo com a legislação penal, são suscetíveis de fiança ou não autorizam a prisão preventiva.

O atual Código de Processo Penal autoriza a fixação da fiança pela autoridade policial quando a pena máxima cominada para o crime não for superior a quatro anos.

Pode ser o caso do crime de maus-tratos (art. 136 do Código Penal), exceto quando houver o resultado morte; de satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A do Código Penal); de abandono de incapaz (art. 133 do Código Penal); abandono material (art. 244 do Código Penal); de alguns dos crimes relacionados à pornografia infantil, tipificados no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (art. 241-B e art. 241-C, por exemplo); de corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 anos de idade, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la (art. 244-B do ECA).

De acordo com a proposição, o teto da pena *in abstracto* para o estabelecimento da fiança deverá ser "não superior a cinco anos, exceto se praticados com violência ou grave ameaça à pessoa". A fiança será aplicada, também, nos crimes punidos com detenção ou prisão simples, qualquer que seja o limite máximo da pena cominada. Da mesma forma, a prisão preventiva, atualmente, pode ser decretada "como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria", sendo admitida "nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos", em caso de condenação anterior por crime doloso, em sentença transitada em julgado, e "se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência".

A prisão preventiva, de acordo com o texto da proposição, não caberá "nos crimes dolosos cujo limite máximo da pena privativa de liberdade cominada seja igual ou inferior a 3 (três) anos, exceto se cometidos mediante violência ou grave ameaça à pessoa". Acreditamos que a proposição deveria prever que, em casos de crimes cometidos contra crianças e adolescentes, as regras para a concessão da liberdade sob fiança e para se decretar a prisão preventiva poderiam ser mais severas.

#### VIII. Prioridade na tramitação das ações penais

A Fundação Abrinq é favorável à prioridade na tramitação das ações penais cuja vítima seja criança ou adolescente, como proposto no PL nº 3.816/2008, do deputado Eduardo Barbosa (PSDB/MG).

Quanto à obrigação de se aplicar medidas protetivas e de recuperação às vítimas crianças e adolescentes, a Fundação Abring também é favorável.

Em relação ao PL nº 4.756/2012, da deputada Liliam Sá (PSD/RJ), que pretende conferir a prioridade apenas aos casos de pedofilia, abuso, violência e exploração sexual de criança a adolescente, entendemos que a prioridade deva ser ampla, desde que estas pessoas sejam vítimas de qualquer infração penal.

O projeto de Novo Código de Processo Penal prevê o afastamento do lar e a suspensão do poder familiar como medidas cautelares. O que não parece correto é impor essa medida somente para os crimes em que o limite máximo da pena seja superior a quatro anos, pois os seguintes tipos penais têm a pena máxima fixada nesse patamar: maus-tratos (art. 136 do Código Penal), exceto quando houver o resultado morte; satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A do Código Penal); abandono de incapaz (art. 133 do Código Penal); abandono material (art. 244 do Código Penal); alguns dos crimes relacionados à pornografia infantil, tipificados no ECA (art. 241-B e art. 241-C, por exemplo); corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 anos de idade, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la (art. 244-B do ECA).

#### IX. Prova da materialidade

O exame de corpo de delito continuará a ser obrigatório nos casos de crimes que deixam vestígios, essencial para a prova da materialidade do delito. As novas determinações, de maneira mais sucinta e objetiva, já contemplam as mudanças propostas no PL nº 7.479/2014, da deputada Maria do Rosário (PT/RS). A Fundação Abrinq é contrária, contudo, ao PL nº 8.034/2014, da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) destinada a apurar denúncias de turismo sexual e exploração sexual de crianças e adolescentes, conforme diversas matérias publicadas pela imprensa, que pretende determinar que, se houver demora na elaboração e entrega do laudo pericial, o juiz poderá julgar com base nos demais elementos dos autos.

Tanto na redação atual como na nova redação proposta, nenhuma prova terá valor absoluto (da confissão do réu aos laudos periciais) e, na jurisprudência, hoje é pacífico que a ausência do exame de corpo de delito nos crimes que deixam vestígios pode ser suprida por outras provas constantes nos autos. Porém, na falta de outras provas, a ausência do exame de corpo de delito pode possibilitar a nulidade do processo ou a absolvição do acusado, por falta de materialidade do crime.

Entendemos a importância de se garantir a aplicação da sanção aos reais responsáveis pelos crimes de exploração sexual de crianças e adolescentes, mas observamos, essencialmente, a necessidade de serem criadas políticas para que as perícias sejam realizadas em tempo hábil com o objetivo de garantir a celeridade processual. Ademais, há que se observar que o exame de corpo de delito, como meio de prova a auferir a materialidade do crime, não é uma prova que se aproveita somente à acusação, mas também uma prova que pode ser aproveitada à defesa. E é garantia constitucional a ampla defesa e o contraditório.

#### X. Outras questões trazidas nas proposições apensadas

Quanto ao PL nº 8.040/2014, da CPI destinada a apurar denúncias de turismo sexual e exploração sexual de crianças e adolescentes, conforme diversas matérias publicadas pela imprensa, que pretende incluir, entre as incumbências da autoridade policial no Código de Processo Penal, a de "requisitar dados cadastrais de usuários da internet, nos crimes cuja investigação esteja a cargo da Polícia Federal", já se manifestou a Fundação Abrinq para que seja aprofundado o debate com especialistas, membros do Poder Judiciário, das polícias, da sociedade civil, de fóruns e redes, entre outros, pois a requisição de dados diretamente pela polícia é um assunto polêmico.

Embora o acesso direto da polícia e do Ministério Público aos dados cadastrais dos usuários da internet esteja previsto nas Leis nº 12.683/2012 (crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores), nº 12.850/2013 (que "define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal), nº 12.830/2013 (que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia), e o Parecer exarado pela Procuradoria Geral da República nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade movida pela Associação Nacional das Operadoras Celulares (Acel) nº 5.063/DF, no sentido de que a Lei nº 12.850/2013 não viola o direito de sigilo das comunicações, mas tão somente "veicula hipótese de requisição de dados cadastrais e telefônicos, respectivamente" (p. 16), a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), no parágrafo 1º do art. 10, estabelece que "o provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no *caput*, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo (...)".

Quanto ao PL nº 6.059, da deputada Rose de Freitas (PMDB/ES), pretende incluir dispositivo no Código de Processo Penal para determinar que "ao se tratar de queixa de menor desaparecido, a polícia judiciária será mobilizada imediatamente para sua busca e utilizará de todos os meios disponíveis", destacamos que esta determinação já se encontra no ECA (art. 208, § 2º). A regra, contudo, pode ser inserida no Novo Código de Processo Penal, uma vez que, entre as incumbências da autoridade policial estará a de "auxiliar na busca de pessoas desaparecidas" (art. 25, IX do PL nº 8.045/2010).

Quanto ao PL nº 5.463/2016, do deputado Roberto Alves (PRB/SP), que pretende considerar como "infração permanente" o "crime cibernético cujo conteúdo permaneça na internet, ainda que excluída a publicação original, mas, em razão de sua disseminação ou de qualquer outro motivo determinante, tenha havido a replicação e a permanência do conteúdo delituoso na rede mundial de computadores", para permitir a prisão em flagrante do autor da postagem "enquanto houver a permanência do conteúdo delituoso na internet", embora a intenção seja válida, há algumas considerações sobre os crimes cibernéticos, permanentes e flagrante.

Em relação aos crimes cibernéticos, a depender da tecnologia e meio utilizados, não é tão simples identificar a origem da postagem e identificar o seu autor. A prisão em flagrante, sendo uma espécie de medida cautelar e um tipo de prisão provisória, precisa preencher dois requisitos: a atualidade e a visibilidade, sendo o primeiro relacionado a algo que está acontecendo ou acabou de acontecer e, o segundo, à visibilidade da prática da infração. De acordo com Oliveira (2015, p. única), "malgrado o

crime permanente seja atual, é necessário que também o seja visual" e que "o agente estatal há que estar vendo o crime acontecer, a mera suspeita, o achismo não legitima a sua ação", nos casos, por exemplo, de invasão de domicílio, sem mandado judicial, para a prisão em flagrante. E a prova colhida de forma ilegal é imprestável ao processo.

O que é necessário, todavia, é a tipificação específica dos diversos crimes cibernéticos. Atualmente, a Lei nº 12.737/2012, conhecida como "Lei Carolina Dieckmann", tipifica como crime o ato de "invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e como fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita", de produzir, oferecer, distribuir, vender ou difundir "dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática" das condutas retro definidas, e de interromper "serviço telemático ou de informação de utilidade pública, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento".

A divulgação de fotos e vídeos íntimos, exceto quando se tratam de imagens de crianças e adolescentes que contam com o art. 241 do ECA, é enquadrada como crime de difamação ou injúria (arts. 139 e 140 do Código Penal), que possui pena leve (abaixo de dois anos de detenção), suscetível de uma série de benefícios, como a substituição da privação de liberdade por restrição de direitos – o que é desproporcional aos danos causados às vítimas pelo largo alcance de usuários no meio virtual.

Feitas todas essas considerações, é indispensável que, dos debates para discussão sobre o presente projeto de lei e seus apensados, participem aqueles que defendem os direitos de crianças e adolescentes, para contribuir para que o aprimoramento da legislação processual penal tenha como norte a Doutrina da Proteção Integral e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Acompanhe as atualizações da tramitação e o posicionamento completo no *Observatório da Criança e do Adolescente*: http://observatoriocrianca.org.br/agenda-legislativa/temas/sistema-garantia-direitos/2896-camara-pl-8045-2010.

### VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES



### PL nº 5.452/2016 (Combate à Violência Sexual)

**PL nº 5.452/2016**, da senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM), que "acrescenta os arts. 218-C e 225-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de divulgação de cena de estupro e prever causa de aumento de pena para o crime de estupro cometido por duas ou mais pessoas", em trâmite na Câmara dos Deputados.

Proposta de alteração: Pretende acrescentar o artigo 218-C no Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848) com o seguinte texto: "Divulgação de cena de estupro. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de estupro. Pena – reclusão, de dois a cinco anos". Pretende ainda acrescentar o artigo 225-A ao Código Penal, com o texto: "Estupro coletivo. Nos casos dos arts. 213 e 217-A deste Código, a pena é aumentada de um terço a dois terços se o crime é cometido em concurso de duas ou mais pessoas".

Proposição apensada: PL nº 5.798/2016.

#### **POSICIONAMENTO**



A Fundação Abrinq é favorável à presente proposição, pois é favorável à existência de regras especiais que confiram maior proteção a crianças e adolescentes, em especial na condição de vítima ou testemunha de violência. Entretanto, é contrária a alterações no texto da proposição, conforme apresentadas em seu Substitutivo.

O crime de estupro é definido pelo Código Penal, em seu art. 213 – "Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso" – e a prática desse crime contra adolescentes com idade entre 14 e 18 anos é agravante, conforme determina o "§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 ou maior de 14 anos".

As notícias sobre estupros coletivos – aqueles praticados por mais de um agente agressor – têm aumentado e são o sintoma da alarmante realidade da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil. A Fundação Abrinq entende que a prática do crime de estupro coletivo é agravante e que deve receber tratamento diferenciado pelo Sistema de Justiça.

Diante do desafio imposto pela tecnologia e pelo acesso à informação promovido pela internet e amplificado pelas redes sociais, a divulgação de cena de estupro é uma das facetas mais perversas desse crime, por provocar não só a revitimização da vítima, ao ser exposta repetidamente à violência vivida, como também prejuízos adicionais à vida da vítima em sociedade, pela exposição da violência e violação da dignidade humana, com traumas geralmente irreparáveis.

A Lei nº 12.965/2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da *Internet* no Brasil, determina como fundamentos e princípios do uso da internet os direitos humanos (art. 2°, inciso II), a proteção da privacidade (art. 3°, inciso II) e define como direitos, em seu art. 7°:

O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

- I inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- II inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;
- III inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial; (...)
- VII não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

Nesse sentido, a Fundação Abrinq é favorável à tipificação como crime a oferta, troca, disponibilização, transmissão, distribuição, publicação ou divulgação de conteúdo de caráter pornográfico ou erótico que faça apologia ou incite a prática de estupro, tortura, abuso ou violência sexual contra mulheres, adolescentes ou crianças do sexo feminino. Ainda, entende que adolescentes e crianças, independente do gênero, não devem ser expostos a nenhum tipo de violência e defende que o texto da proposição seja alterado a fim de contemplar meninos e meninas na proteção pretendida.

A Fundação Abrinq acolhe a inclusão na tipificação do crime, por meio do Substitutivo, da divulgação de "cenas de sexo explícito e pornografia sem o consentimento da vítima, conhecida como *revenge porn*". Acolhe também a sugestão de deslocamento do novo tipo penal para o Capítulo I do Título VI, que trata dos crimes contra a liberdade sexual, ampliando o alcance para os crimes cometidos contra pessoas maiores de 18 anos de idade, mantendo as disposições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (art. 241-A) acerca do estupro de vulnerável. É favorável também à inclusão do estupro coletivo no rol dos crimes hediondos.

Entretanto, a Fundação Abrinq é contrária à introdução da distinção entre a "simples conduta de compartilhar imagem" – cuja pena seria mais branda do que a proposta pela proposição principal em comento (de três meses a um ano de reclusão) – e o crime qualificado, onde "implica prévia relação íntima de afeto entre o agente e a vítima, ou o dolo específico de vingança", para o qual seria aplicada a pena máxima, de dois a cinco anos de reclusão.

A distinção entre as condutas enfraquece o objetivo da proposição principal, que é a de coibir e punir aqueles que cometem o crime objeto da nova tipificação e desconsidera a gravidade dos efeitos que a divulgação das imagens exerce sobre a dignidade humana da vítima e reforça uma concepção machista de que alguns tipos de violação da dignidade sexual são socialmente aceitáveis.

Nesse mesmo sentido, a Fundação Abrinq é contrária à inclusão do dispositivo de "previsão de causa de diminuição de pena", e refuta veementemente a argumentação apresentada pelo relator, tanto no que se refere aos crimes cometidos contra maiores de 18 anos de idade, mas, especialmente, no caso dos crimes cometidos contra vulneráveis:

- b) Previsão de causa de diminuição de pena nos casos em que a conduta não implica graves danos (físicos ou psicológicos), não raros de ocorrer. Isso porque, com frequência, muitas agressões, destinadas à satisfação da lascívia e consistentes em atos libidinosos diversos da conjunção carnal, são, realmente, fugazes e praticadas sem grave violência ou ameaça, em circunstâncias que não geram profundas consequências negativas; (PRL 1 CCJC-PL nº 5.452/2016, p. 5)
- g) Previsão de causa de diminuição de pena para o crime de estupro de vulnerável nas hipóteses em que a conduta consistir em ato libidinoso diverso de conjunção carnal e de menor gravidade. (PRL 1 CCJC-PL nº 5.452/2016, p. 6)

Conforme já explicitado acima, a violência e o abuso sexual de qualquer natureza, em especial contra crianças e adolescentes, devem ser veementemente rechaçados pela sociedade brasileira e, em hipótese alguma, podem ser minimizados pelos legisladores e estabelecer retrocessos na garantia dos direitos de crianças e adolescentes. Ainda, a legislação não pode ser permissiva em relação à violação dos direitos individuais e estabelecer em lei graus de permissividade para o cometimento de crimes que violam a dignidade sexual de qualquer pessoa.

Permitir que a punição de um adulto que comete abuso sexual contra uma criança ou um adolescente seja reduzida em até dois terços da pena mínima prevista, por considerar que carícias manuais na genitália e beijos lascivos na boca da vítima é ofensa menor, é impor um retrocesso inaceitável na garantia dos direitos de meninas e meninos no Brasil.

A Fundação Abrinq é contrária à alteração da regra do segredo de justiça nos processos de crimes contra a dignidade sexual, por entender que isso coloca em risco a integridade física da vítima e do agressor, antes da conclusão do devido processo legal.

Reforça ainda que, para atos infracionais cometidos por adolescentes, é proibida a divulgação da identidade de adolescentes em conflito com a lei, conforme estabelece o ECA em seu art. 17 – "O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais".

Por fim, a Fundação Abrinq é contrária à aprovação do "regime de urgência", solicitado pelo relator, e favorável ao aprofundamento da discussão do Substitutivo na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) da Câmara dos Deputados.

Acompanhe as atualizações da tramitação e o posicionamento completo no *Observatório da Criança e do Adolescente*: http://observatoriocrianca.org.br/agenda-legislativa/temas/violencia-contra-crianca-contra-adolescente/1980-camara-pl-5452-2016.

### PL nº 8.042/2014 (Combate à Exploração Sexual)

**PL nº 8.042/2014**, da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) destinada a apurar denúncias de turismo sexual e exploração sexual de crianças e adolescentes, conforme diversas matérias publicadas pela imprensa, que "dispõe sobre combate à exploração sexual de crianças e adolescentes em contratos públicos de grandes obras", em trâmite na Câmara dos Deputados.

**Proposta de alteração:** Pretende alterar a Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), para determinar que "para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente", "plano de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes no caso de contratos para realização de grandes obras". O descumprimento do citado plano será, inclusive, motivo de rescisão do contrato com a Administração Pública, com a pena de "impedimento de contratar com a Administração Pública pelo prazo de cinco anos".

#### **POSICIONAMENTO**



A Fundação Abrinq é favorável ao aprofundamento do debate sobre o impacto social que as grandes obras podem causar às comunidades onde são desenvolvidas, mas acredita que a garantia do estudo de impacto social como requisito para o licenciamento de grandes obras deve ser constitucional, por meio de uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC), para lhe dar perenidade e conferir mais garantia ao seu cumprimento, a exemplo do estudo de impacto ambiental (art. 225, inciso IV da Constituição Federal).

Em trabalho publicado pela Organização Childhood Brasil (2011, p. 11), foram apontados fatores de vulnerabilidade presentes nos locais de desenvolvimento de grandes obras:

- Localização distante dos grandes centros urbanos e regiões metropolitanas, instalando-se em comunidades que já possuem lacunas no atendimento das necessidades da população local;
- Dificuldade da população local em suprir a demanda de empregos gerados pelos empreendimentos, devido a fatores como qualificação insuficiente, diferenças culturais na maneira de trabalhar etc.;
- Migração massiva de trabalhadores, que acarreta um grande impacto na economia, além de um aumento na demanda de atendimento dos serviços sociais básicos, desafios que, em muitas situações, não podem ser correspondidos pelos governos locais, sem que esses qualifiquem os gestores municipais e modernizem o conjunto da Administração Pública;
- Existência de um descompasso entre a execução das referidas obras e a implantação de programas e projetos sociais que visam a mitigar ou prevenir os impactos causados, fato que ocorre apesar dos avanços no campo da Responsabilidade Social Empresarial.

[...] Nesse contexto, crianças e adolescentes, por sua condição particular de desenvolvimento, constituem-se no grupo sujeito a maior exposição à vulnerabilidade pessoal e social. A questão da violência sexual, particularmente a exploração sexual de crianças e adolescentes, se configura, portanto, como um dos impactos imediatos associados aos grandes empreendimentos, situação que requer enfrentamento desde a concepção do projeto até a implantação propriamente dita.

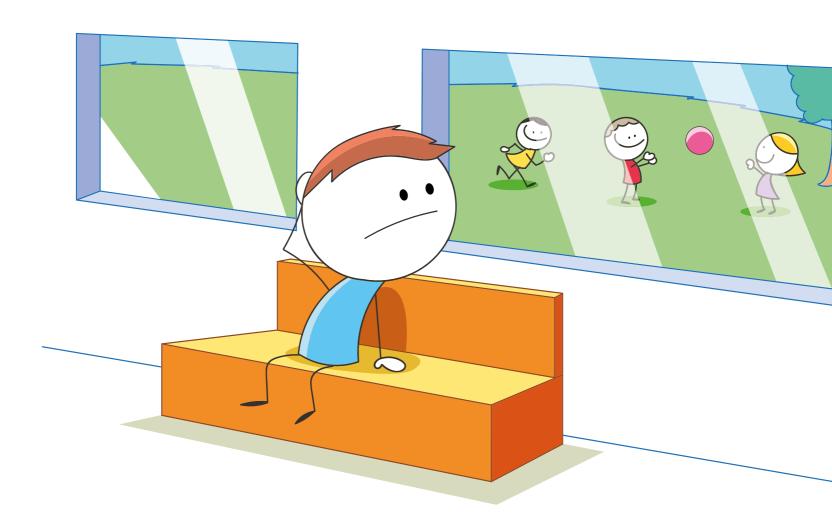
Em pesquisa realizada pela mesma organização no ano de 2009, na qual foram entrevistados 316 trabalhadores do sexo masculino, dos mais diversos setores de obras nos Estados de Goiás, Minas Gerais, Santa Catarina, São Paulo e Rondônia, e com 288 questionários válidos, revelou-se que "mais da metade dos entrevistados, 57,3%, presencia ou já presenciou a exploração sexual de crianças e adolescentes" nos arredores das obras.

Em razão dessa importância, a Fundação Abrinq acredita que a exigência de estudo de impacto social como condição para o licenciamento de determinados empreendimentos deve ser constitucional, assim como é a exigência do estudo de impacto ambiental "para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente" (Constituição Federal de 1988, art. 225, inc. IV).

A regulamentação do estudo, na esfera infraconstitucional, se dará melhor por meio de uma lei independente, pois nem a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993) nem a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) são instrumentos legais adequados para recepcionar a previsão e regulamentação do estudo de impacto social.

Acompanhe as atualizações da tramitação e o posicionamento completo no Observatório da Criança e do Adolescente: http://observatoriocrianca.org.br/agenda-legislativa/temas/violencia-contra-crianca-contra-adolescente/ 638-camara-pl-8042-2014.

# ADOLESCENTES AUTORES DE ATOS INFRACIONAIS



### PEC nº 115/2015 (Redução da Maioridade Penal)

**PEC nº 115/2015**, com origem na PEC nº 171/1993, do deputado Benedito Domingos (PP/DF), que "altera a redação do art. 228 da Constituição Federal", em trâmite no Senado Federal.

Proposta de alteração: De acordo com a redação final, aprovada em segundo turno em Plenário da Câmara dos Deputados, pretende alterar o texto do art. 228 criando uma ressalva para a maioridade penal fixada aos 18 anos de idade: os adolescentes com mais de 16 anos que praticarem ato infracional equivalente a crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte responderão criminalmente como se maiores de 18 anos fossem, observando-se o cumprimento da pena em estabelecimento separado dos maiores de idade e dos menores inimputáveis.

Proposições apensadas: PEC nº 74/2011, PEC nº 33/2012 e PEC nº 21/2013.

#### **POSICIONAMENTO**



A Fundação Abrinq é contrária à redução da maioridade penal, como já se posicionou sobre o tema em Nota Técnica (Fundação Abrinq, 2015). Entende que o artigo 228 da Carta Magna é cláusula pétrea – trata-se, sim, de uma garantia fundamental de crianças e adolescentes e, portanto, não pode ser modificado, nem mesmo por Emenda Constitucional.

Em relação aos atos infracionais praticados, a análise dos dados não corrobora os argumentos apresentados pelos defensores da proposição. De acordo com os dados do *Levantamento Anual dos/as Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa 2013*, os atos infracionais praticados contra a pessoa (homicídio, latrocínio e estupro) somam 12,67% dos casos. O ato infracional análogo ao homicídio foi registrado em 9,23%. Já os atos infracionais mais cometidos por adolescentes são roubo, tráfico de drogas e furto (que representam, somados, 69,99% dos atos infracionais praticados). Percebe-se que o envolvimento em atos infracionais pode estar associado ao desejo de ter acesso a bens de consumo, e não a um desejo de violência banal, condição muitas vezes resultante do estado de pobreza em que vivem esses adolescentes, associado à falta de expectativa de futuro ou projeto de vida. A Fundação Abrinq acredita que essa questão poderia ser melhor equacionada por meio de políticas eficazes que amenizassem as diferenças sociais. Reduzir a maioridade penal não será uma medida eficaz para reduzir esses números.

Outro argumento sustentado por aqueles que defendem a proposição é a inferência de que há um aumento da violência praticada por adolescentes. De acordo com os dados do mesmo *Levantamento*, os adolescentes cumprindo medida socioeducativa de restrição ou provação de liberdade no Brasil representam 0,1% (20.532) dos adolescentes que vivem no país. A região Sudeste apresenta o maior número absoluto de adolescentes cumprindo medidas de privação de liberdade (11.548), seguida pela região Nordeste e Sul (4.339 e 2.169, respectivamente). Os Estados que apresentam as maiores taxas de atos infracionais em relação às taxas nacionais são, por ordem decrescente: São Paulo (40,16%), Pernambuco (7,54%), Minas Gerais (6,69%), Ceará (6,66%) e Rio de Janeiro (4,87%). Portanto, o aumento da violência, no Brasil pouco está relacionado com a adolescência, e tampouco é uma epidemia nacional. Ainda, não há dados que indiquem que a redução da idade penal diminuirá a violência.

Já a violência cometida contra crianças e adolescentes em nosso país é alarmante. De acordo com o Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), do Ministério da Saúde (MS), em 2013, para cada 100 mil habitantes, 16,7 crianças e adolescentes (de 0 a 19 anos de idade) foram vítimas de homicídio. Em 2013, 8.454 crianças e adolescentes de 0 a 19 anos foram vítimas de homicídio por arma de fogo – que representa 21% dos homicídios por arma de fogo no Brasil. Assim, o aumento da violência contra crianças, adolescentes e jovens é muito maior do que a violência por eles praticada – e a Fundação Abrinq atenta para a necessidade urgente de políticas adequadas para sua redução.

Em relação ao argumento defendido de que o jovem de hoje apresenta maior maturidade por conta do acesso à informação e aos meios de comunicação, entendemos que seria importante conceituar o que é "maturidade intelectual", a saber: é o modo de entendimento sobre o mundo e sua autodeterminação de acordo com esse entendimento. Sabe-se que, embora tenha sido ampliado o acesso à comunicação em tempo real, não se atenta para a quantidade e qualidade real das informações acessadas por crianças, adolescentes e jovens.

De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em pesquisa realizada em 2011, a maior parte desses adolescentes cometeu o primeiro ato infracional entre 15 e 17 anos de idade (47,5%). Em média, os adolescentes afirmaram ter parado de estudar com 14 anos, 57% disseram não frequentar a escola antes de ingressar no sistema socioeducativo, 21% afirmaram que a 5ª série foi a última cursada e 8% se declararam analfabetos. Não se pode negar às crianças e aos adolescentes sua condição de pessoa em formação e, em decorrência disso, não se deve desistir de sua ressocialização.

Para a Fundação Abrinq, reduzir a idade penal não será a solução para a violência, que é um problema complexo e que, para ser combatido, precisa de medidas sistêmicas. Acredita-se que a educação de qualidade, em tempo integral, a formação profissional e a aprendizagem, aliadas às políticas sociais eficazes, além de possibilitar melhores futuros e reduzir a desigualdade social, podem reduzir a evasão escolar e a incidência da criminalidade entre jovens. Crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, e a adolescência é uma fase da vida de grande oportunidade para aprendizagem, socialização e desenvolvimento.

Para a Fundação Abrinq, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) é uma das possibilidades legais para que o adolescente em conflito com a lei torne-se um sujeito de direito efetivamente e as presentes proposições representam um retrocesso nos avanços propostos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e Sinase.

### PL nº 7.197/2002 (Aumento do Tempo de Internação)

**PL nº 7.197/2002**, com origem no PLS nº 593/1999, do senador Ademir Andrade (PSB/PA), que "acrescenta §§ aos arts. 104 e 105 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e dá outras providências, para permitir a aplicação de medidas socioeducativas aos infratores que atingirem a maioridade penal", em tramitação na Câmara dos Deputados.

**Proposta de alteração:** Pretende alterar o ECA para que, ainda que atinja a maioridade penal, sejam aplicadas as medidas socioeducativas ao adolescente em conflito com a lei, respeitado o limite de 21 anos de idade. Prevê também que, se não for possível, em razão da maioridade, aplicar as medidas de semiliberdade, internação em estabelecimento educacional e as previstas no art. 101, l a VI, deverão ser aplicadas ao maior de 18 anos medidas de advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade ou liberdade assistida. Ainda, prevê que, dada a gravidade da infração e a necessidade educacional, a autoridade competente poderá aplicar quaisquer dessas medidas citadas por ato infracional praticado antes da adolescência.

Proposições apensadas: PL nº 1.938/1999, PL nº 2.511/2000, PL nº 5.673/2009, PL nº 7.391/2010, PL nº 345/2011, PL nº 1.659/2015, PL nº 346/2011, PL nº 5.454/2013, PL nº 2.181/2015, PL nº 2.227/2015, PL nº 1.957/2015, PL nº 347/2011, PL nº 1.052/2011, PL nº 1.895/2011, PL nº 5.561/2013, PL nº 2.233/2015, PL nº 5.703/2016, PL nº 6.510/2016, PL nº 5.425/2013, PL nº 7.732/2014, PL nº 989/2015, PL nº 2.116/2015, PL nº 2.419/2015, PL nº 3.503/2012, PL nº 3.680/2012, PL nº 5.524/2013, PL nº 922/2015, PL nº 1.953/2015, PL nº 2.159/2015, PL nº 4.107/2015, PL nº 6.216/2016, PL nº 6.500/2016, PL nº 348/2011, PL nº 1.035/2011, PL nº 1.284/2015, PL nº 3.844/2012, PL nº 6.090/2013, PL nº 7.789/2014, PL nº 7.857/2014, PL nº 1.243/2015, PL nº 1.570/2015, PL nº 544/2015, PL nº 8.124/2014, PL nº 7.590/2014, PL nº 192/2015, PL nº 387/2015, PL nº 974/2015, PL nº 2.517/2015, PL nº 3.771/2015, PL nº 3.208/2015, PL nº 5.704/2016 e PL nº 6.581/2016.

#### **POSICIONAMENTO**



A Fundação Abrinq é contrária à ampliação do tempo de internação para a aplicação de medidas socioeducativas a adolescentes que cometeram atos infracionais. Também é contrária à proposta da "internação preventiva" e de sua prorrogação (como proposto no Substitutivo ao PL nº 7.197/2002, por exemplo), pois o objetivo do ECA é que a decretação da sentença seja feita o mais breve possível e a internação determinada somente quando demonstrada a necessidade imperiosa de sua imposição, à luz do que dispõe o artigo 174 do mesmo Estatuto.

Ato contínuo, a Fundação Abrinq também é contrária à modificação do artigo 110 do ECA, como proposto no Substitutivo ao PL nº 7.197/2002, por exemplo, pois cria exceção ao princípio do devido processo legal, inconstitucional, portanto (artigo 5º, inciso LIV da CF/88: ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal). É contrária também à inclusão da medida de segurança como medida socioeducativa, como proposto no Substitutivo ao PL nº 7.197/2002, entre outros. Conforme leciona Ishida (2013, p. 272), "no caso de menor portador de doença ou de deficiência, aplicar-se-á medida individualizada" e "não há previsão da medida de segurança para o adolescente portador de deficiência mental (que é uma sanção)", cabendo, nesses casos "a aplicação de tratamento especializado e individual". Ademais, a Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) (Seção II do Capítulo V do Título II da Lei nº 12.594/2012) trata "do Atendimento a Adolescente com Transtorno Mental e com Dependência de Álcool e de Substância Psicoativa" (art. 64), com a previsão de como se tratar o adolescente autor de ato infracional com problemas psiquiátricos.

A Fundação Abrinq é contrária à submissão do adolescente que "praticar ato infracional passível de internação a exame psiquiátrico e a testes projetivos de personalidade", conforme o Substitutivo ao PL nº 7.197/2002 e outros, pois, como esclarece a Associação Nacional dos Defensores Públicos (Anadep) (2014 a),

- (...) o direito infracional, ou direito penal juvenil, nos dizeres de João Batista Costa Saraiva (advogado, consultor na área de Direitos da Criança e do Adolescente), não poderia ser mais gravoso ou menos garantista do que seria a norma aplicada ao adulto. **No caso do adulto, a realização de exame psiquiátrico só ocorrerá a partir da instauração do incidente de insanidade mental, devendo restar evidenciada suspeita de doença mental, preservando, assim, a intimidade do adulto, réu no processo penal. (grifo nosso)**
- (...) Na mesma linha, o diagnóstico de transtornos desta ordem em adolescentes são de difícil precisão, conforme literatura médica, e exigem não um laudo baseado em simples entrevista, mas um aprofundamento no caso concreto, com base em dados fáticos, para afastar a sempre presente carga de subjetividade que neles contém.

A Fundação Abrinq é contrária à proposta de criação do Regime Especial de Atendimento, voltado para os que cometerem ato infracional "mais grave" ou que atingirem a maioridade (propostas trazidas pelo PL nº 2.517/2015 e pelo Substitutivo ao PL nº 7.197/2002). Primeiramente, porque as proposições não regulamentam o citado regime, e também porque o ECA já determina que "a internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração" (art. 123).

Por ser contrária a essas propostas, a Fundação Abrinq é contrária também às modificações pretendidas pelas proposições na Lei do Regime Diferenciado de Contratação (Lei nº 12.462/2011) e na Lei do Sinase (Lei nº 12.594/2012), porque essas modificações se destinam à adequação de estabelecimentos para aplicação do Regime Especial de Atendimento e à Medida de Segurança.

A Fundação Abrinq é contrária à inclusão do artigo 259-A no ECA, conforme proposto no Substitutivo ao PL nº 7.197/2002, que visa à responsabilização dos agentes públicos pela não adequação dos Centros de Internação de acordo com as modificações propostas, por ser contrária à inclusão da medida de segurança e do Regime Especial de Atendimento no ECA.

A Fundação Abrinq é contrária ao aumento do limite de tempo de duração da medida de internação, como proposto na maioria dos projetos de lei que tramitam neste grupo, pois há que se ressaltar o caráter educativo da medida e a condição peculiar do adolescente de pessoa em desenvolvimento. Se a prisão de um adulto deverá seguir o princípio da intervenção mínima, para não o segregar por tempo demasiado ou de forma desnecessária da sociedade e perda paulatina da aptidão para o trabalho (conforme a Exposição de Motivos ao Projeto de Lei nº 1.656/1983), o que se dirá destas proposições, que visam manter internado um adolescente por até dez anos ou até que complete 28 anos de idade (conforme PL nº 2.517/2015)?

Essas propostas ferem os princípios constitucionais de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento na aplicação de medidas privativas de liberdade, os princípios da proporcionalidade, da individualização e da mínima intervenção (previstos também na Lei do Sinase, art. 35, incisos IV, VI e VII). Todos descaracterizam o caráter educativo da medida, para assemelhá-lo ao caráter punitivo.

A Fundação Abrinq é contrária à inclusão da remição no ECA (conforme Substitutivo ao PL nº 7.197/2002, entre outros), pelos mesmos motivos apontados pela Anadep (2014 c), no sentido de que

[...] ante a ausência de prazo determinado para cumprimento de medida socioeducativa de internação, (esta é uma medida) de difícil execução. Destaca-se que a avaliação para progressão das medidas socioeducativas ocorrem, no máximo, a cada seis meses, de forma que a remição incidiria sobre o prazo máximo do ECA e estaria esvaziada pela possível progressão em tempo inferior. A ausência de fixação de prazo para medida socioeducativa é salutar por que autoriza a aferição da evolução do adolescente, periodicamente, propiciando sua inserção em medidas menos restritivas, mas, por sua natureza, impede benefícios, como o da remição, que exige cálculo matemático impossível na ausência de prazo determinado.

Tal providência, em hipótese alguma, invalida o mérito de sua previsão; entretanto, deveria constar que a frequência a cursos e a escola deverá, necessariamente, ser considerada para progressão da medida de internação, sem, contudo, aventar-se de dias remidos.

A Fundação Abrinq é contrária à redefinição dos atos infracionais constantes nos incisos de I a III do art. 122 do ECA, na forma proposta no Substitutivo ao PL nº 7.197/2002, por exemplo. Primeiro, porque os crimes definidos como hediondos nos incisos de I a VI do art. 1º da Lei nº 8.072/1990 estão contemplados na definição de "ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa". Segundo, porque a internação para o crime de tráfico de drogas, equiparado aos hediondos, como já entendeu o próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ), não cabe "por inexistir violência ou grave ameaça" (STJ, HC nº 29.681/SP, j. 16-9-2003 *apud* Ishida (2013, p. 295)); importa, ainda, consignar que o mesmo Tribunal faz constar que a gravidade abstrata do delito não conduz, por si só, à medida extrema (STJ, HC 299650/SP).

A Fundação Abrinq é contrária, também, à pretensão de tornar obrigatória a medida de internação nas hipóteses de ato infracional equivalente a crime hediondo, porque isso fere o princípio da excepcionalidade da medida de internação.

A Fundação Abrinq é contrária à proposta de excepcionar a regra da liberação imediata do adolescente nos casos de ato infracional corresponder a crimes hediondos (conforme Substitutivo ao PL nº 7.197/2002, entre outros), porque este artigo se refere à apreensão do adolescente em flagrante de ato infracional, e prevê o ECA que a internação só será admitida como medida de proteção à segurança pessoal ou à manutenção da ordem pública pela repercussão social do ato infracional. Fora desses casos, a medida de internação só poderá ser aplicada por decisão judicial, em razão dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Ao se falar em medida socioeducativa de internação, não se pode perder de vista a Doutrina da Proteção Integral, consagrada na Constituição Federal de 1988 e no ECA, que reconhece a criança e o adolescente como sujeitos de direitos estabelecendo a necessidade de proteção e cuidados especiais, e que representou um avanço histórico na substituição da doutrina da situação irregular, anterior.

De acordo com Gouvêa (s.d.), o ECA foi construído a partir de um tríplice sistema harmônico de garantias: o sistema primário, que estabelece diretrizes para as políticas públicas de atendimento às crianças e aos adolescentes (arts. 4º e de 85 a 87); o sistema secundário, que trata das medidas de proteção à criança e ao adolescente em situação de risco pessoal ou social, considerados como vítimas que têm violados direitos fundamentais e não autores de atos infracionais (arts. 98 e 101); e o sistema terciário, que trata das medidas socioeducativas aplicáveis aos adolescentes em conflito com a lei, autores de atos infracionais.

Nas palavras do autor: "O terceiro sistema de prevenção, operador das medidas socioeducativas, será acionado, via de regra, toda vez que os anteriores não realizaram, a contento, o amparo à criança e ao jovem. É quando o adolescente se envolve em prática infracional".

Por isso, a medida socioeducativa não deve ser compreendida como uma medida de segurança pública, com caráter punitivo, mas como uma oportunidade para a ressocialização. Conforme a nossa Constituição Federal e documentos internacionais que cuidam do tema, a medida de privação de liberdade deve caracterizar-se como: a) última instância; b) caráter excepcional; e c) mínima duração possível.

De todo o conjunto de alterações propostas pelo PL nº 7197/2002 e seus apensados (em especial proposto pelos PL nº 5.454/2013 e PL nº 2.517/2015), e pelo Substitutivo apresentado, a Fundação Abrinq é favorável somente às propostas que agravam a pena do adulto por envolver crianças e adolescentes na prática de crimes, ou os comete visando atingir crianças e adolescentes, bem como àquelas que visam criar novos tipos penais para os adultos, pois essas iniciativas representam maior proteção a crianças e aos adolescentes. Também é favorável à tramitação prioritária dos inquéritos policiais e ações penais destinadas a apurar os atos que tiverem por vítimas crianças e adolescentes, como proposto no PL nº 2.517/2015.

Acompanhe as atualizações da tramitação e o posicionamento completo no Observatório da Criança e do Adolescente: www.observatoriocrianca.org.br/agenda-legislativa/temas/adolescentes-autores-ato-infracional/ 588-camara-pl-7197-2002.

## FINANCIAMENTO DA PROTEÇÃO



### PL nº 866/2015 (Financiamento de Medidas Socioeducativas)

**PL nº 866/2015**, do deputado Izalci (PSDB/DF), que "cria o Fundo Nacional de Apoio ao Sistema Socioeducativo" (Funass), em trâmite na Câmara dos Deputados.

**Proposta de alteração:** Pretender criar o Fundo Nacional de Apoio ao Sistema Socioeducativo, para o financiamento do serviço de atendimento socioeducativo, incluindo programas e ações relacionadas à formação educacional e à qualificação profissional de adolescentes em conflito com a lei.

#### **POSICIONAMENTO**



A Fundação Abrinq é favorável à criação de um fundo nacional para o financiamento do atendimento aos adolescentes em conflito com a lei, mas entende que a presente proposição requer aperfeiçoamento.

Defendemos que o fundo público a ser criado pelo PL nº 866/2015 deve estar diretamente vinculado à implementação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) (Lei nº 12.594/2012), observando seus princípios, critérios e parâmetros de qualidade e não a implementação de ações, programas ou políticas quaisquer voltadas para o atendimento socioeducativo.

A criação do fundo é salutar e positiva, na medida em que fomentar a implementação do Sinase nos estados e no Distrito Federal, e a proposição sustenta a necessidade de criar um fundo específico para subsidiar as medidas socioeducativas de privação de liberdade e semiliberdade, que apresentam os maiores desafios em termos de atendimento e impactos reais na ressocialização, prevenção da reincidência e redução da violência praticada por adolescentes.

É necessário que o PL nº 866/2015 indique que a vinculação institucional e o órgão gestor do Fundo devem estar sempre associados ao ministério que abrigar o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), a fim de facilitar o controle social. Ao estabelecer as fontes de recursos para a composição das receitas do Fundo a ser criado, uma das fontes elencadas são os recursos destinados aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente. A operação e aplicação dos recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos três níveis da Federação, são de responsabilidade dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente em suas respectivas esferas – federal, estaduais, distrital e municipais –, conforme determina o art. 88 da Lei nº 8.069/1990, Estatuto da Criança e do

Adolescente (ECA), e as Resoluções Conanda nº 116/2006 e nº 137/2010. Ainda, conforme estabelece o art. 13 da Resolução Conanda nº 137/2010, é de responsabilidade dos Conselhos de Direitos a elaboração do plano de aplicação de recursos de seus respectivos Fundos, elaborar editais de seleção de projetos, autorizar os respectivos projetos a captar recursos e acompanhar e avaliar a execução dos convênios.

A aprovação de propostas que poderão captar e receber recursos dos Fundos também é procedimento para os projetos governamentais, o que requer a articulação com os Conselhos de Direitos desde a tramitação da presente proposição. Entre as regras previamente estabelecidas para a aplicação dos recursos dos Fundos, a mesma Resolução também define, em seu art. 15, que os recursos devem ser destinados a ações governamentais e não governamentais para o financiamento "programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 3 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente", o que conflita com as determinações do presente Projeto de Lei, considerando que a política de atendimento aos adolescentes em conflito com a lei é política continua do Executivo em seus três níveis. Nesse sentido, a articulação, negociação e posterior regulamentação deverão ser realizadas com a participação dos respectivos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, a fim de garantir a devida implementação dos Fundos.

Em relação à estrutura administrativa subnacional, a operação do novo fundo requererá que os estados e o Distrito Federal constituam seus Fundos locais, a fim de garantir a estrutura administrativa para o recebimento dos recursos que serão investidos na efetiva implementação do Sinase (Lei nº 12.594/2012). Assim, o estabelecimento de prazo para a criação dos respectivos fundos estaduais e distrital é fundamental para o sucesso da proposta.

Em relação à destinação dos recursos do Fundo, a Fundação Abrinq reconhece e acolhe a demanda por investimentos em infraestrutura – construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos socioeducativos, assim como a aquisição de equipamentos e veículos especializados –, principalmente face ao desafio da superlotação de unidades de internação e suas precárias condições de atendimento. Entretanto, um dos mais relevantes desafios das políticas públicas para crianças e adolescentes é a manutenção dos serviços públicos atendendo aos padrões de qualidade estabelecidos em lei, posterior à construção dos equipamentos. Ainda, entendemos que a concentração de recursos para o financiamento da construção de novas unidades e ampliação de vagas, embora seja uma demanda real, contraria os preceitos legais nacionais e a normativa internacional com a qual o Brasil se comprometeu, onde a medida de internação e privação de liberdade deve ser o último recurso de responsabilização. A presente proposição deve zelar para que a qualidade do atendimento provido pelos estados e pelo Distrito Federal atenda aos requisitos de qualidade de atendimento estabelecidos pela Lei nº 12.594/2012.

Nesse sentido, é fundamental que a presente proposição estabeleça limites para a aplicação de recursos do Fundo em despesas de construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos socioeducativos, assim como para a aquisição de equipamentos e veículos especializados.

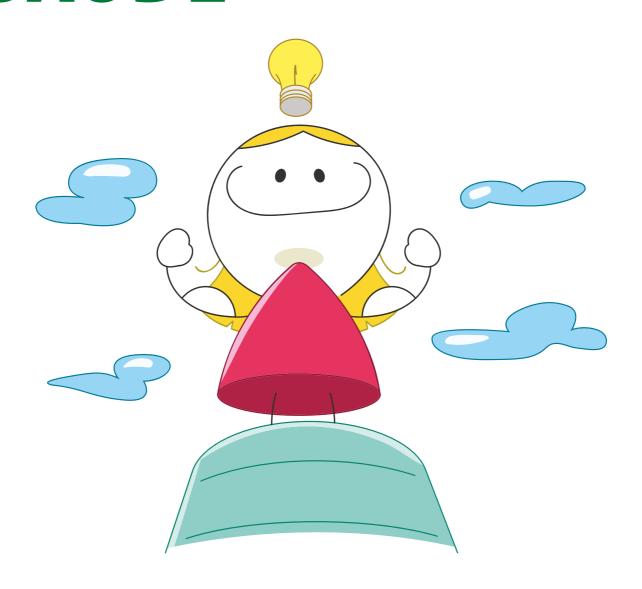
Em relação aos instrumentos administrativos para a transferência dos recursos aos Estados e ao Distrito Federal, assim como a definição dos parâmetros para o monitoramento e avaliação, a Fundação Abrinq defende que estes instrumentos deverão apresentar os indicadores sociais, indicadores de atendimento e demais informações a serem monitoradas para a avaliação da aplicação eficiente dos recursos do Fundo, explicitando as metas a serem cumpridas em cada período.

Entendemos que a avaliação da eficiência da aplicação dos recursos do Fundo, assim como do Sinase, requer o efetivo monitoramento dos indicadores sociais associados ao atendimento socioeducativo, indicadores do atendimento e demais informações estabelecidas no instrumento de parceria entre a União e o estados ou o Distrito Federal. A construção de uma base nacional de dados é estratégica para o aprimoramento das políticas públicas para crianças e adolescentes de maneira interssetorial e transversal, desenvolvendo um olhar holístico do adolescente em situação de vulnerabilidade social, o que impactará positivamente na redução das desigualdades, ampliação da proteção social e a devida redução dos índices de violência praticada por adolescentes. Da mesma maneira, a Fundação Abrinq entende que os repasses aos estados e ao Distrito Federal devem estar também condicionados à prestação de contas do monitoramento dos indicadores sociais associados ao atendimento socioeducativo, indicadores do atendimento e demais informações estabelecidas no instrumento de parceria entre a União e o estados ou o Distrito Federal.

A gestão governamental transparente, explicitada nos objetivos deste Projeto de Lei, requer que a União, os estados e o Distrito Federal forneçam os dados e informações de maneira contínua e consistente. Ainda, essas informações devem ser disponibilizadas para a sociedade civil brasileira, alinhado-se aos princípios do Governo Aberto e dos dados abertos. Nesse sentido, defendemos que os demonstrativos da execução orçamentária e financeira do Fundo e relatórios de gestão submetidos pelos estados e Distrito Federal sejam disponibilizados nos sítios de internet dos órgãos gestores do Fundo, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica, em formatos abertos e acessíveis à sociedade civil brasileira. Em relação ao comitê gestor do Fundo, a ser criado, defendemos que sua composição deverá contemplar o Sistema de Garantia de Direitos (SGD) da criança e do adolescente em suas respectivas esferas de atuação e ser regido pelos princípios e critérios estabelecidos pelo Sinase.

Acompanhe as atualizações da tramitação e o posicionamento completo no Observatório da Criança e do Adolescente: www.observatoriocrianca.org.br/agenda-legislativa/temas/adolescentes-autores-ato-infracional/1130-camara-pl-866-2015.

### DIREITOS RELACIONADOS À SAÚDE



#### PLS nº 87/2016 (Saneamento Básico em Escolas e Hospitais)

**PLS nº 87/2016**, do senador Raimundo Lira (PMDB/PB), que "altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, nº 8.036, de 11 de maio de 1990, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências, para priorizar o atendimento a estabelecimentos de ensino e de saúde no planejamento e na implantação dos serviços e ações de saneamento básico", em trâmite no Senado Federal

**Proposta de alteração:** Pretende alterar a Lei Nacional de Diretrizes para o Saneamento Básico, para determinar que os planos de saneamento básico deverão priorizar o atendimento de áreas dotadas de estabelecimentos de ensino e de saúde e incluir, dentre os objetivos da Política Federal de Saneamento Básico, o de "priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda e nas áreas dotadas de estabelecimentos de ensino e de saúde".

#### **POSICIONAMENTO**



A Fundação Abrinq é favorável à presente proposição, mas é de suma importância que, ao lado da modificação da lei, as políticas públicas para universalização do acesso ao saneamento básico avancem.

No Brasil, o inciso IX do art. 23 da Constituição Federal determina que União, Estados e municípios devem promover programas de melhoria das condições de saneamento de toda população, definido pela legislação nacional como o conjunto de serviços, infraestrutura e instalações operacionais de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejos de resíduos sólidos, e drenagem e manejo de águas pluviais.

O acesso adequado ao saneamento básico é um dos fatores determinantes para a melhoria da qualidade de vida e da saúde da população. Esse tema é um desafio nacional, principalmente nas regiões Norte e Nordeste do país.

Conforme o Instituto Trata Brasil (2015), citando dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS 2014), mais de 35 milhões de brasileiros estão privados do acesso à água e mais de 100 milhões não têm acesso à coleta de esgoto. A análise regional aponta diferenças gritantes: a região Sudeste apresenta 91,7% de atendimento total de água; enquanto isso, o Norte apresenta índice de 54,51%.

De acordo com Reis e Moreno (2015), citando dados do Censo Escolar 2014, mais da metade das escolas brasileiras não tem acesso à rede de esgoto e quase um terço à água encanada. A situação das escolas do campo é bem pior do que a das escolas urbanas, onde os autores revelam que, se 70% das escolas urbanas têm rede de esgoto encanado, apenas 5% das escolas rurais contam com esse serviço; 80% dependem de fossas e 15% não têm nenhum tipo de estrutura para lidar com os resíduos. "Além disso, enquanto 94% das escolas urbanas possuem conexão com uma rede de água, só 27% das rurais contam com a ligação. O restante depende de poços artesianos, cacimbas ou fontes naturais. E o mais preocupante: 14% têm serviço de água inexistente".

A falta de saneamento básico tem consequências diretas na qualidade de vida e bem-estar de toda a população, em especial para crianças e adolescentes. De acordo com a pesquisa Saneamento, Educação, Trabalho e Turismo, encomendada pelo Instituto Trata Brasil à Fundação Getúlio Vargas (FGV), "a diferença de aproveitamento escolar entre crianças que têm e não têm acesso ao saneamento básico é de 18%". Além disso, de acordo com a pesquisa A falta que o saneamento faz, dos mesmos autores, "as principais vítimas da falta de saneamento são as crianças na faixa etária entre um e seis anos, com probabilidade 32% maior de morrerem por doenças relacionadas a falta de acesso a esgoto coletado e tratado de forma adequada".

Conforme Manuelina Martins, vice-presidente da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime), em entrevista concedida a Reis e Moreno (2015), o saneamento básico é um investimento alto e "como o município não tem recurso suficiente, acaba priorizando outras questões", pois "70% dos municípios brasileiros sobrevivem do Fundo de Participação dos Municípios (FPM)" e "ficam dependentes de programas do governo federal".

Segundo o Instituto Trata Brasil (2015), citando dados do Plano Nacional de Saneamento Básico (Plansab) e do Ministério das Cidades (MCidades), "o custo para universalizar o acesso aos quatro serviços do saneamento (água, esgotos, resíduos e drenagem) é de R\$ 508 bilhões, no período de 2014 a 2033. Para universalização da água e dos esgotos esse custo será de R\$ 303 bilhões em 20 anos".

Ainda, a ampliação da rede de saneamento básico está alinhada com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, que coloca o saneamento básico como prioridade entre as metas do Objetivo 6 – Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos.

Por isso, a Fundação Abrinq reafirma seu posicionamento de que, além da priorização nos planos de saneamento básico dos locais onde estão instalados estabelecimentos de educação e saúde na lei, é de suma importância que as políticas públicas continuem a ser implementadas e avancem para a universalização do acesso ao saneamento básico, pois a lei, sem a política, não será capaz de trazer grandes transformações nesta área.

Acompanhe as atualizações da tramitação e o posicionamento completo no *Observatório da Criança e do Adolescente*: http://observatoriocrianca.org.br/agenda-legislativa/temas/outros-direitos-relacionados-saude/ 2653-senado-pls-87-2016.

### PLS nº 742/2015 (Política de Atenção à Prematuridade)

**PLS nº 742/2015**, do senador Aécio Neves (PSDB/MG), que "estabelece diretrizes gerais sobre a política de atenção à prematuridade", em trâmite no Senado Federal.

**Proposta de alteração:** Propõe a criação de uma lei que contenha diretrizes gerais para a política de atenção à prematuridade, que será considerada em níveis: extrema (para nascidos antes de 28 semanas), moderada (para nascidos entre 28 e 31 semanas e seis dias) e tardia (para nascidos entre 32 e 36 semanas e seis dias), além de se observar o peso da criança ao nascer. Determina que a nova lei, caso aprovada, seja regulamentada pelo Ministério da Saúde (MS), que deverá determinar os cuidados básicos a serem seguidos para cada tipo de prematuridade. Determinará que o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (Samu) encaminhe a gestante em trabalho de parto pré-termo à unidade especializada do Sistema Único de Saúde (SUS) e que a rede pública deverá informar sobre os fatores de risco do parto prematuro, os sinais e sintomas de um trabalho de parto precoce e, na alta neonatal, sobre os cuidados que devem ser dados aos prematuros e quais as necessidades especiais deles, além de encaminhá-los a ambulatórios de seguimento especializados para crianças prematuras.

#### **POSICIONAMENTO**



A Fundação Abrinq é favorável à presente proposição, mas também acredita que as ações concretas para a redução da prematuridade e da mortalidade perinatal, além das políticas públicas, dependem também da ampla adesão dos serviços de saúde a elas. Assim, propõe que poderiam ser acrescidas ao texto do projeto diretrizes acerca de políticas de prevenção à prematuridade.

De acordo com dados da Organização Mundial de Saúde (OMS), de 2012, o "Brasil e os Estados Unidos estavam entre os dez países com os maiores números de partos prematuros", sendo a taxa brasileira de 9,2%. Segundo o estudo, "a prematuridade era a segunda causa de morte de crianças com menos de

cinco anos de idade, ficando atrás somente da pneumonia", e "75% poderiam ser salvos com adoção de medidas simples, como aplicação de antisséptico e antibióticos para evitar infecções" (BRASIL, 2012).

A diminuição da prematuridade, da mortalidade perinatal e a prevenção de sequelas nos recém-nascidos dependem da identificação precoce dos riscos da gravidez e, por isso, o acesso a serviços de saúde qualificados é essencial para a prevenção da morbidade e mortalidade materno-fetal (TORATI, 2011, p. 18). Segundo Torati, a adesão das gestantes ao pré-natal é um dos obstáculos a serem vencidos para a prevenção dos partos prematuros, aliada à necessidade de qualificar a infraestrutura física hospitalar, com unidades especializadas e número adequado de leitos em Unidades de Terapia Intensiva (UTI) neonatais. No Brasil, de acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) sobre nascimentos ao ano, deveríamos contar com 11 mil leitos em UTIs neonatais destinados a bebês com menos de 28 dias de idade e em risco de vida, mas a estrutura do país conta com apenas 3,8 mil unidades na rede pública.

Reforçamos a necessidade de fortalecer a implantação do Método Mãe-Canguru (MMC), estabelecido como política pública a partir da Norma de Atenção Humanizada ao Recém-Nascido de Baixo Peso (Portaria nº 693/2000), por meio do fortalecimento das ações nos municípios brasileiros.

A proposição, ao se tornar lei, poderá reforçar a necessidade de atenção à prematuridade e a implementação de métodos já adotados em políticas e protocolos da Saúde. Mas é necessário que os esforços para a qualificação do atendimento continuem a ser envidados pelos órgãos responsáveis pelas políticas públicas, para o amplo enfrentamento da questão da prematuridade e mortalidade perinatal.

Acompanhe as atualizações da tramitação e o posicionamento completo no *Observatório da Criança e do Adolescente*: http://observatoriocrianca.org.br/agenda-legislativa/temas/saude-recem-nascido/1681-senado-pls-742-2015.

#### PL nº 4.968/2016 (Redução de Jornada de Trabalho para Mãe Lactante)

**PL nº 4.968/2016**, do deputado Luiz Lauro Filho (PSB/SP), que "altera o art. 396 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a redução da jornada da mãe lactante", em trâmite na Câmara dos Deputados.

**Proposta de alteração:** Propõe alterar o art. 396 da CLT, para que os dois intervalos de 30 minutos durante a jornada de trabalho destinados à amamentação de crianças menores de seis meses de idade sejam computados na jornada diária de trabalho, quando a empresa dispuser de local para a "guarda e vigilância" dos filhos e até que estes completem um ano. Nas empresas onde não há local apropriado para a "guarda e vigilância dos filhos", propõe que a empregada possa contar com a redução de uma a duas horas de sua jornada diária, a fim de garantir a amamentação adequada às crianças menores de seis meses, a depender de quantas horas por dia ela trabalhar.

#### POSICIONAMENTO

#### A Fundação Abrinq é favorável à presente proposição.

De acordo com o Ministério da Saúde (MS) (2009, p. 17), "o aleitamento materno é a estratégia isolada que mais previne mortes infantis, além de promover a saúde física, mental e psíquica da criança e da mulher que amamenta". Também recomenda a Organização Mundial da Saúde (OMS) (2001) que a amamentação deverá ser exclusiva até que a criança complete seis meses de idade, e deverá fazer parte da alimentação da mesma até que complete dois anos.

A Constituição Federal garante à empregada mãe a licença-maternidade de 120 dias, o que corresponde a quatro meses (art. 7°, inciso XVIII). Na perspectiva de ampliar esse prazo, para que a empregada mãe possa amamentar seu filho com exclusividade até os seis meses de idade, foi instituído o Programa Empresa Cidadã pela Lei nº 11.770/2008, que confere incentivos fiscais às empresas que ampliarem a licença-maternidade por mais dois meses. Dessa forma, já é possível para muitas mães empregadas oferecer a amamentação exclusiva aos seus filhos até os seis meses de vida.

A proposição vem atualizar a legislação vigente, já que, se somados, o período de licença-maternidade e o período conferido pelas empresas participantes do Programa Empresa Cidadã já cobrem o intervalo de seis meses de vida do bebê. Além disso, conforma-se com a realidade de muitas empresas que não dispõem de local para a "guarda e vigilância" dos filhos das empregadas, e de muitas destas que os deixam em locais distantes de onde trabalham, assim como daquelas que são empregadas em empresas que não aderiram ao Programa Empresa Cidadã.

É necessário, porém, que campanhas de orientação e estímulo ao aleitamento materno exclusivo até os seis meses de idade, bem como de aleitamento materno prolongado e de alimentação saudável, continuem a ser criadas, implementadas e mantidas, ao lado da alteração da lei, para que os indicadores apontados pela citada pesquisa do MS continuem a melhorar.

Acompanhe as atualizações da tramitação e o posicionamento completo no *Observatório da Criança e do Adolescente*: http://observatoriocrianca.org.br/agenda-legislativa/temas/aleitamento-materno/2624-camara-pl-4968-2016.

### PL nº 3.766/2015 (Controle Social sobre o Sistema de Saúde)

**PL nº 3.766/2015**, do deputado André Abdon (PRB/AP), que "altera a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências, para instituir mecanismos de controle social sobre os recursos públicos de saúde", em trâmite na Câmara dos Deputados.

**Proposta de alteração:** Pretende alterar a Lei nº 8.142/1990, para determinar que o Conselho de Saúde será composto de forma paritária por membros que ingressarão mediante eleição direta dos respectivos membros interessados; para determinar que o poder público municipal realize ações de capacitação dos conselheiros municipais; para que os conselhos municipais assegurem a transparência da gestão e a participação efetiva da população no processo decisório das ações de saúde; e para que as informações à sociedade sejam repassadas pela internet, "garantindo informações claras e pormenorizadas sobre os gastos com a saúde efetuados com recursos municipais e enviados pelos governos estadual e federal, por meios de endereços eletrônicos de acesso público na rede". Ainda, pretende determinar que as prefeituras prestem contas trimestrais ao Tribunal de Contas do Município ou do Estado da aplicação dos recursos destinados à Saúde "pelo repasse de recursos", que o uso indevido desses recursos recebidos pelos municípios será apurado pelo Tribunal de Contas e que ficarão suspensos os demais repasses até decisão deste órgão.

#### **POSICIONAMENTO**



#### A Fundação Abrinq é favorável em partes à presente proposição, mas é necessário o seu aprimoramento.

A participação popular na gestão da saúde está prevista no artigo 198 da Constituição Federal. O SUS, implementado e regulamentado pelas Leis nº 8.080/1990 e nº 8.142/1990, tem como um de seus princípios a participação popular e o controle social. Estes podem ser exercidos por meio de espaços institucionalizados, como os Conselhos de Saúde e as comissões temáticas ligadas ao Conselho Nacional, assim como suas estruturas subnacionais, e as Conferências de Saúde, como mecanismos de participação e controle social.

A organização e as normas de funcionamento dos Conselhos de Saúde e das Conferências de Saúde são definidas por seus regimentos, aprovadas pelo respectivo conselho, desde que sua composição seja paritária (representantes dos gestores do Ministério da Saúde (MS), da Secretaria de Saúde Estadual ou

Municipal; dos prestadores de serviço, instituições conveniadas ao SUS ou filantrópicas; dos trabalhadores da saúde, sindicatos e conselhos profissionais da área da saúde; e dos usuários de saúde). A Resolução nº 453/2012, do Conselho Nacional de Saúde (CNS), determina que os Conselhos sejam preenchidos de acordo com os seguintes percentuais: 50% de representantes dos usuários, 25% de representantes dos profissionais da saúde e 25% de representantes de prestadores de serviços e gestores.

A prática estabelecida pelos Conselhos de Saúde para a sua composição é de que o ingresso dos seus membros ocorre por meio de processo eleitoral direto, com exceção dos representantes do governo e de demais conselhos associados, que são indicados pelos seus respectivos dirigentes. Com a regra sugerida pela proposição, todos os membros dos conselhos de cada esfera deverão ser eleitos diretamente, o que limita a autonomia dos entes federativos para estabelecer as regras de composição e funcionamento dos seus próprios conselhos, assim como aquela dos respectivos conselhos instituídos de indicação de seus representantes, garantidas suas vagas.

A Fundação Abrinq é favorável ao fortalecimento das ações de formação e capacitação dos membros dos Conselhos de Saúde, nas suas três esferas, que já vêm sendo apontadas como uma necessidade desde a Conferência Nacional de Saúde, de 1982, e também na VIII Conferência Nacional da Saúde, de 1986. O tema fez parte das conclusões finais da Conferência – formação permanente dos profissionais, integrada ao sistema regionalizado e hierarquizado (Jurberg *et al.*, 2013).

Isso foi atendido em parte pelo MS, já que a própria rotativa dos conselheiros por conta da renovação de mandatos exigia uma formação contínua e, em 2006, o CNS aprovou a Resolução nº 363/2006, que estabelece a "Política Nacional de Educação Permanente para o Controle Social no Sistema Único de Saúde (SUS)", consolidando todas as diretrizes para a formação constantes em leis e em resoluções. Tal resolução foi recentemente reiterada na 15ª Conferência Nacional de Saúde, em sua Diretriz 2.3, que prevê "implementar, efetivar e monitorar a Política de Educação Permanente para o Controle Social no SUS, conforme a Resolução nº 363/2006 do CNS".

A falta de transparência no SUS, seja pela falta de conhecimento dos conselheiros sobre suas atribuições ou por outras causas, podem gerar uma consequência catastrófica: a recorrente intenção de suspender repasses federais (tanto verbas adicionais como para custeio de hospitais) em razão da falta de transmissão de informações ao MS pelos municípios. Tanto a proposição intenta incluir em lei a suspensão desses repasses (caso haja irregularidades nas contas, até decisão final do Tribunal de Contas), como assim já declarou o ministro da Saúde, Ricardo Barros, em matéria publicada pelo jornal *O Estado de S. Paulo*, em julho de 2016. Entretanto, entendemos ser preocupante a obrigação de prestação de contas aos seus respectivos tribunais a cada trimestre – condição para a não suspensão dos repasses – sem ser feita a devida avaliação sobre a capacidade institucional dos Tribunais de Contas responderem com a celeridade necessária, prejudicando a dinâmica dos repasses e, consequentemente, a população em geral. É de suma importância que a Saúde e os usuários do SUS, que já sofrem com a insuficiência de recursos, não sejam penalizados pela suspensão dos repasses.

Acompanhe as atualizações da tramitação e o posicionamento completo no *Observatório da Criança e do Adolescente*: http://observatoriocrianca.org.br/agenda-legislativa/temas/financiamento-saude/1713-camara-pl-3766-2015.

#### Bibliografia

15ª CONFERÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. (2016). *Diretrizes Aprovadas nos Grupos de Trabalho ou na Plenária Final*. Acesso em 26 de setembro de 2016, disponível em http://conferenciasaude15.org.br/wp-content/uploads/2016/01/Diretrizes-Aprovadas-Vers%C3%A3o-Final.pdf.

AÇÃO EDUCATIVA. (s.d.). Organizações Sociais poderão gerir escolas na capital. É o que propõe projeto de lei apresentado pelo Executivo. Boletim Faísca nº 12, setembro de 2006. Acesso em 28 de setembro de 2016, disponível em http://www.bdae.org.br/dspace/bitstream/123456789/2682/1/faisca12.pdf.

ANPED. (s.d.). Entrevista com Theresa Adrião – A privatização da escola pública – Série "Conquistas em Risco". Acesso em 2 de outubro de 2016, disponível em http://www.anped.org.br/news/entrevista-com-theresa-adriao-unicamp-privatizacao-da-escola-publica-serie-conquistas-em-risco.

ANTONELLI, D. (19 de setembro de 2011). Faltam 3 mil leitos em UTIs neonatais no país. Acesso em 16 de setembro de 2016, disponível em Gazeta do Povo, Seção "Saúde": http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/faltam-3-mil-leitos-em-utis-neonatais-no-pais-cc9ua6such06p5cwb2nzdu2xa.

ASSOCIAÇÃO JUÍZES PARA A DEMOCRACIA. (s.d.). *Nota Técnica sobre o Projeto de Lei "Escola sem Partido". São Paulo, 4 ago. 2016.* Acesso em 22 de agosto de 2016, disponível em http://ajd.org.br/documentos\_ver.php?idConteudo=216.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS. (17 de Novembro de 2014). *Posicionamento sobre o PL nº 7.197/2002. Texto concedido à Fundação Abrinq. São Paulo*.

AZAMBUJA, M. (s.d.). *A inquirição da vítima de violência sexual intrafamiliar à luz do superior interesse da criança*. Acesso em 21 de julho de 2016, disponível em http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1450.

BRASIL. (s.d.). Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009. Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da Educação Básica, e dá outras providências. Acesso em 10 de dezembro de 2015, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2007-2010/2009/lei/l11947.htm.

Dianalto.gov.br/ccivii_03/_ato2007-2010/2009/lei/111947.htm.	
(2009). Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas e Estratégicas. Il Pesquisa de Prevalência de Aleitamento Materno nas Capitais Brasileiras e Distrito Federal.	
(4 de maio de 2012). Portal Brasil. Brasil está entre os dez países com o maior número de partos prematuros, aponta OMS. Acesso em 16 de setembro de 2016, disponível em http://www.brasil.gov.br/saude/2012/05/brasil-esta-entre-os-dez-paises-com-o-maior-numero-de-partos-prematuros-aponta-oms.	
(s.d.). <i>Câmara dos Deputados. Comissão de Educação. Súmula de Recomendações aos Relatores nº 1/2016</i> . Acesso em 27 de setembro de 2016, disponível em http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/ce/documentos-1/sumula-no1-2016-recomendacao-aos-relatores.	
(s.d.). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Acesso em 14 de setembro de 2016, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.	
(s.d.). Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores (Código de Mello Mattos) – Revogado pela Lei nº 6.697, de 1979. Acesso em 30 de dezembro de 2015, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm.	
(s.d.). Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005. Regulamenta a contratação de aprendizes, e dá outras providências.  Acesso em 28 de novembro de 2016, disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5598.  htm.	
(s.d.). Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008 – Regulamenta os artigos 3º, alínea "d", e 4º da Convenção 182 da Organização internacional do Trabalho (OIT), e dá outras providências. Acesso em 24 de janeiro de 2017, disponível em http://www.planalto.gov.or/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6481.htm.	
. (s.d.). Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose	2

da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Acesso em 22 de agosto de 2016, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/

decreto/D0678.htm.



(s.d.). <i>Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004. Institui a Bolsa-Atleta</i> . Acesso em 23 de fevereiro de 2016, disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.891.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.891.htm</a> .	
(s.d.). Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006. Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Acesso em 28 de novembro de 2016, disponível em https://www.planalto.gov.br/civil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11326.htm.	
(s.d.). Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências. cesso em 14 de setembro de 2016, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm.	
(s.d.). Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de 'alorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Acesso em 28 de setembro de 2016, disponível em http://www.planalto.gov.br/ civil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11494.htm.	
(s.d.). Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008. Regulamenta a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Acesso em 22 de agosto de 2016, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-010/2008/lei/l11738.htm.	
(s.d.). <i>Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009</i> . Acesso em 28 de julho de 2016, disponível em http://www.planalto.gov.br/civil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm.	
(s.d.). Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011. Altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre lesporto, e 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a Bolsa-Atleta; cria os Programas Atleta Pódio e Cidade Esportiva; revoga a Lei nº .354, de 2 de setembro de 1976; e dá outras providências. Acesso em 23 de fevereiro de 2016, disponível em http://www.planalto.iov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12395.htm.	
. (s.d.). <i>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC). 2011</i> . Acesso em 8 le dezembro de 2014, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12462.htm.	
(s.d.). Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e egulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas ao adolescente que pratique ato infracional. Acesso em 8 de lezembro de 2014, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm.	
(s.d.). Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define "organização criminosa" e dispõe sobre a investigação criminal, s meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; e dá outras providências. Acesso em 17 de gosto de 2016, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm.	
. (s.d.). Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013. Acesso em 24 de dezembro de 2017, disponível em http://www.planalto.gov.pr/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12858.htm.	
. (s.d.). Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação (PNE), e dá outras providências. Acesso em de fevereiro de 2016, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm.	
(s.d.). <i>Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil</i> . Acesso em 28 de julho de 2016, disponível em attp://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.	
(s.d.). Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975. Atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares enstituído pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 1969, e dá outras providências. Acesso em 28 de setembro de 2016, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6202.htm.	
(s.d.). <i>Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores – Revogado pela Lei nº 8.069, de 1990</i> . Acesso em 0 de dezembro de 2015, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6697.htm#art123.	
. (s.d.). Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e dá outras providências. cesso em 17 de junho de 2016, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm.	
. (s.d.). <i>Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional</i> . Acesso em 26 de agosto le 2016, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm.	
. (s.d.). Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Acesso em 22 de agosto le 2016, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm.	
(s.d.). Lei nº 9.615, de 24 de março de 1988. Institui normas gerais sobre desporto, e dá outras providências. cesso em 23 de fevereiro de 2016, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm.	

(s.d.). Manual da Aprendizagem – O que é preciso saber para contratar o aprendiz. Ministério do Trabalho e Emprego.  Brasília, 2014. Acesso em 28 de novembro de 2016, disponível em https://www.nube.com.br/informacoes/cartilha-do-aprendiz/cartilha.pdf.
(s.d.). <i>Ministério da Educação. Fundeb – Apresentação</i> . Acesso em novembro de 2015, disponível em http://portal.mec.gov.br/fundeb.
(s.d.). Ministério da Saúde. Portaria nº 693/GM, de 5 de julho de 2000. Aprova a Norma de Orientação para a Implantação do Método Canguru, destinado a promover a atenção humanizada ao recém-nascido de baixo peso. Disponível em http://www.cvs.saudesp.gov.br/zip/Portaria%20GM%20MS%20n%C2%BA%20693,%20de%2005jul00.pdf.
(s.d.). Ministério da Saúde. Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM). Homicídios de Crianças e Adolescentes por Armas de Fogo. Acesso em 28 de dezembro de 2015, disponível em http://observatoriocrianca.org.br/temas/violencia/99-homicidios-decriancas-e-adolescentes-por-armas-de-fogo?filters=1,244.
(s.d.). Ministério da Saúde. Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM). Taxa de Homicídio de Crianças e Adolescentes (para cada 100 mil habitantes). Acesso em 28 de dezembro de 2015, disponível em http://observatoriocrianca.org.br/temas/violencia/102-taxa-de-homicidio-de-criancas-e-adolescentes-para-cada-100-mil-habitantes?filters=1,247.
(s.d.). Ministério da Saúde. Sistema de Vigilância em Saúde. Sistema Nacional de Agravos de Notificação. Dados atualizados em 9 de junho de 2016, apresentados no Seminário Diálogos ODS: o Brasil livre do trabalho infantil até 2025, em 14 junho de 2016.
(s.d.). Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS). Orientações Técnicas: Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS). Brasília: 2011. Acesso em 27 de julho de 2016, disponível em http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/mds/04_caderno_creas.pdf.
(s.d.). <i>O Sistema Nacional de Educação</i> . Acesso em 24 de janeiro de 2017, disponível em http://pne.mec.gov.br/images/pdf/sase_mec.pdf.
(s.d.). Portal Brasil. Justiça Federal irá investigar crimes graves contra direitos humanos. Seção "Cidadania e Justiça/2014/12". Brasília: 2014. Acesso em 15 de agosto de 2016, disponível em http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2014/12/justica-federal-ira-investigar-crimes-graves-contra-direitos-humanos.
(s.d.). Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente. Coordenação Geral do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Levantamento Anual Sinase 2013. Brasília, 2015. Acesso em 28 de dezembro de 2015, disponível em http://www.sdh.gov.br/noticias/pdf/levantamento-2013.
(s.d.). Procuradoria-Geral da República. Parecer nº 4.409/2014-AsJConst/SAJ/PGR, de 22 de julho de 2014, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.063/DF, pelo procurador-geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Requerente: Associação Nacional das Operadoras Celulares (Acel). Interessados: Presidente da República e Congresso Nacional. Acesso em 17 de agosto de 2016, disponível em http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4494216.
(s.d.). Senado Federal. PLS nº 255/2014, do senador Wilson Matos (PSDB/PR), que "altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014". Acesso em 27 de setembro de 2014, disponível em https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/118485.
CENTRO DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE YVES DE ROUSSAN. (s.d.). <i>A infância entra em campo: riscos e oportunidades para crianças e adolescentes no futebol – Salvador: Cedeca, 2013</i> . Acesso em 5 de janeiro de 2015, disponível em http://www.unicef.org/brazil/pt/br_infanciaemcampo.pdf.

CESAR, J. (s.d.). *Projeto Depoimento Sem Dano – direito ao desenvolvimento sexual saudável. Porto Alegre: 2008.* Acesso em 25 de julho de 2016, disponível em http://www.amb.com.br/docs/noticias/2008/projeto\_DSD.pdf.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS. (s.d.). Sem reajuste há quatro anos, CNM solicita mais participação dos municípios em debate sobre a merenda escolar. Portal CNM, Seção "Educação/Notícias". Publicado em 24 junho de 2016. Acesso em 30 de agosto de 2016, disponível em http://www.cnm.org.br/areastecnicas/noticias/educacao/sem-reajuste-ha-quatro-anos-cnm-solicita-mais-participacao-dos-municipios-em-debate-sobre-a-merenda-escolar.

CONFERÊNCIA NACIONAL DE EDUCAÇÃO. (s.d.). *De 2014. Documento Final*. Acesso em 28 de outubro de 2016, disponível em http://www.deolhonosplanos.org.br/wp-content/uploads/2015/01/Conae-2014-documento-final.pdf.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. (s.d.). Resolução nº 10/2010. Institui a regulamentação da Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes envolvidos em situação de violência, na Rede de Proteção (suspensa por decisão judicial). Acesso em 27 de julho de 2016, disponível em http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/07/resolucao2010\_010.pdf.

CONSELHO FEDERAL SERVIÇO SOCIAL. (s.d.). Resolução CFESS nº 554, de 15 de setembro de 2009. Dispõe sobre o não reconhecimento da inquirição das vítimas crianças e adolescentes no processo judicial, sob a Metodologia do Depoimento Sem Dano/DSD, como sendo atribuição ou competência do profissional assistente social (suspensa por decisão judicial). Acesso em 27 de julho de 2016, disponível em http://www.cfess.org.br/arquivos/Resolucao\_CFESS\_554-2009.pdf.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (s.d.). Recomendação nº 33, de 23 de novembro de 2010. Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Depoimento Especial. Acesso em 27 de julho de 2016, disponível em http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1194.

\_\_\_\_\_\_\_. (s.d.). Panorama Nacional – A Execução das Medidas Socioeducativas de Internação. Programa Justiça ao Jovem. Brasília: 2012. Acesso em 28 de dezembro de 2015, disponível em http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-ao-jovem/panorama\_nacional\_justica\_ao\_jovem.pdf.

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. (s.d.). *Resolução nº 363, de 11 de agosto de 2006*. Acesso em 26 de setembro de 2016, disponível em http://conselho.saude.gov.br/biblioteca/livros/miolo\_pep.pdf.

\_\_\_\_\_\_. (s.d.). Resolução nº 453, de 10 de maio de 2012. Acesso em 23 de setembro de 2016, disponível em http://conselho.saude.gov.br/ultimas\_noticias/2012/12\_jun\_resolucao453.html.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. (s.d.). *Resolução 169, de 13 de novembro de 2014*. Acesso em 27 de julho de 2016, disponível em http://dh.sdh.gov.br/download/resolucoes-conanda/res-169.pdf.

CORREIA, M. (2005). Desafios para o Controle Social: subsídios para capacitação de conselheiros de saúde. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz.

FERRAZ, A., & VIEIRA, V. (s.d.). *Prefeitura de SP vai fixar padrão de qualidade para creches conveniadas*. O Estado de S. Paulo, *Seção "São Paulo", publicado em 31 de outubro de 2013*. Acesso em 28 de setembro de 2016, disponível em http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,prefeitura-de-sp-vai-fixar-padrao-de-qualidade-para-creches-conveniadas-imp-,1087976.

FOLHA DE SÃO PAULO. (3 agosto 2016). Debate sobre Escola sem Partido. Participantes: Miguel Nagib, procurador e presidente do movimento, Bráulio Matos, da Universidade de Brasília (UnB), Marco Antonio Carvalho Teixeira, da Fundação Getúlio Vargas (FGV), e Mauro Aguiar, do colégio Bandeirantes. Mediação de Sabine Righetti. Acesso em 22 de agosto de 2016, disponível em https://www.youtube.com/watch?v=3uyZGuRL98E.

Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. (2015). *Trabalho Infantil no Brasil – Uma leitura a partir da Pnad/IBGE – 2013*. Acesso em 7 de agosto de 2015, disponível em http://www.fnpeti.org.br/arquivos//biblioteca/6e6bf236785a60269ee1ff78339c9fc9.pdf.

FUNDAÇÃO ABRINQ. (s.d.). Desafios na Infância e na Adolescência no Brasil: Análise Situacional nos 26 Estados Brasileiros e Distrito Federal. São Paulo: 2014. Acesso em 4 de janeiro de 2016, disponível em http://sistemas.fundabrinq.org.br/biblioteca/acervo/Publicacao\_Desafio\_na\_infancia\_e\_na\_adolescencia.pdf.

\_\_\_\_\_. (s.d.). *Por que dizemos não à Redução da Maioridade Penal. São Paulo: 2015.* Acesso em 28 de dezembro de 2015, disponível em http://sistemas.fundabrinq.org.br/biblioteca/acervo/PublicacoesAdvocacy/NotaTecnica2015\_\_WEB.pdf

GOUVÊA, E. (s.d.). Medidas Sócio-Educativas – Histórico, procedimento, aplicação e recursos. Escola Paulista de Magistratura, Artigos Científicos – Doutrinas e Jurisprudências. Acesso em 29 de dezembro de 2015, disponível em http://www.epm.tjsp.jus.br/Sociedade/ArtigosView.aspx?ID=2878.

HONORATO, P. (s.d.). Apenas uma em cada quatro adolescentes grávidas conclui a Educação Básica. In Todos Pela Educação (TPE), Seção "Reportagens TPE", 7 maio de 2015. Acesso em 25 de agosto de 2016, disponível em http://www.todospelaeducacao.org.br/reportagens-tpe/33596/apenas-uma-em-cada-quatro-adolescentes-gravidas-concluem-a-educacao-basica/.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. (s.d.). *Censo 2010. Sidra. Tabela nº 3.264*. Acesso em 7 de dezembro de 2015, disponível em http://www.sidra.ibge.gov.br/bda/tabela/listabl.asp?z=t&c=3264.

INSTITUTO TRATA BRASIL. (s.d.). Saneamento: duas décadas de atraso. Acesso em 14 de setembro de 2016, disponível em http://www.tratabrasil.org.br/saneamento-duas-decadas-de-atraso.

\_\_\_\_\_\_. (s.d.). Situação do Saneamento no Brasil. Acesso em 14 de setembro de 2016, disponível em http://www.tratabrasil.org.br/saneamento-no-brasil.

International Labour Organization (ILO). (2005). *Training resource pack on the elimination of hazardous child labour in agriculture* (Book 1 – A Trainer's Guide ed.). Genebra.

ISHIDA, V. (2013). Estatuto da criança e do adolescente - doutrina e jurisprudência. (14ª Edição). São Paulo: Editora Atlas.

JURBERG, C., OLIVEIRA, E., & OLIVEIRA, E. (9 de dezembro de 2013). *Capacitação para quê? O que pensam conselheiros de saúde da região Sudeste*. Acesso em 23 de setembro de 2013, disponível em http://www.scielo.br/pdf/csc/v19n11/1413-8123-csc-19-11-4513.pdf.

LAMBRANHO, L., & SARDINHA, E. (25 de março de 2010). *Trabalho escravo no caminho da impunidade. Congresso em Foco, Seção "Manchetes"*. Acesso em 17 de junho de 2016, disponível em http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/manchetes-anteriores/trabalho-escravo-no-caminho-da-impunidade/.

MARCEL, T. (s.d.). *MEC reconhece dificuldades dos estados para pagar piso salarial de professores. Agência Câmara Notícias, Seção "Educação e Cultura". Brasília: 19 de maio de 2015.* Acesso em 22 de agosto de 2016, disponível em http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/EDUCACAO-E-CULTURA/488347-MEC-RECONHECE-DIFICULDADES-DOS-ESTADOS-PARA-PAGAR-PISO-SALARIAL-DE-PROFESSORES.html.

MENDRONI, M. (s.d.). *Proteção de vítimas e testemunhas. V – Preservação da identidade, imagem e dados pessoais.* In: Âmbito Jurídico, *Rio Grande, IX, nº 25, janeiro de 2006.* Acesso em 15 de agosto de 2016, disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=764.

NAÇÕES UNIDAS. (2015). *Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. Acesso em 31 de outubro de 2016, disponível em http://www.undp.org/content/dam/brazil/docs/agenda2030/undp-br-Agenda2030-completo-pt-br-2016.pdf.

OBSERVATÓRIO DA EDUCAÇÃO. (s.d.). Conveniamento de creches privadas pode ser extinto até 2018. Portal do Observatório da Educação, Seção "Sugestões de Pautas", publicado em 30 de abril de 2010. Acesso em 28 de setembro de 2016, disponível em http://www.observatoriodaeducacao.org.br/index.php/sugestoes-de-pautas/48-sugestoes-de-pautas/896-conveniamento-de-creches-privadas-pode-ser-extinto-ate-2018.

OLIVEIRA, P. (s.d.). A Prisão em flagrante nos crimes permanentes – basta seguir o que diz o velho CPP, ou o buraco [constitucional] é mais embaixo??. In: Empório do Direito, Seção "Colunas e Artigos". Publicado em 26 de fevereiro de 2015. Acesso em 17 de agosto de 2016, disponível em http://emporiododireito.com.br/a-prisao-em-flagrante-nos-crimes-permanentes-basta-seguir-o-que-diz-o-velho-cpp-ou-o-buraco-constitucional-e-mais-embaixo-por-paulo-cesar/.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. (s.d.). Convenção nº 138 sobre a Idade Mínima para Admissão a Emprego. Acesso em 30 de dezembro de 2015.

\_\_\_\_\_\_. (s.d.). Convenção nº 182 sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação. Acesso em 24 de janeiro de 2017.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. (Março de 2001). The optimal duration of exclusive breastfeeding – Report of an Expert Consultation. Acesso em 25 de setembro de 2016, disponível em http://www.who.int/nutrition/publications/optimal\_duration\_of\_exc\_bfeeding\_report\_eng.pdf.

PELLANDA, A. (2016). *Potencialidades e limitações da educação política no currículo escolar brasileiro*: um resgate histórico e uma análise de contexto. São Paulo. Acesso em 5 de setembro de 2016, disponível em http://www.kas.de/wf/doc/18849-1442-5-30.pdf.

REIS, T., & Moreno, A. (18 de agosto de 2015). *Brasil Urbano x Brasil Rural. Portal* G1, *Seção "Especiais – Educação/2015"*. Acesso em 14 de setembro de 2016, disponível em http://especiais.g1.globo.com/educacao/2015/censo-escolar-2014/brasil-urbano-x-brasil-rural.html.

REIS, T., & MORENO, A. (17 de agosto de 2015). O raio X das escolas do país. Portal G1, Seção "Especiais – Educação/2015". Acesso em 14 de setembro de 2016, disponível em http://especiais.g1.globo.com/educacao/2015/censo-escolar-2014/o-raio-x-das-escolas-do-pais.html.

RIBAS, F. (s.d.). Caminhos e desafios para o aprimoramento das redes e sistemas de garantia de direitos – o trabalho em rede em garantia dos direitos infanto-juvenis. Promenino Fundação Telefônica: 2012. Seção "Notícias / Especiais". Acesso em 26 de julho de 2016, disponível em http://www.promenino.org.br/noticias/especiais/caminhos-e-desafios-para-o-aprimoramento-das-redes-esistemas-de-garantia-de-direitos.

SENA, P. (s.d.). A legislação do Fundeb. Cadernos de Pesquisa, vol. 38, nº 134. São Paulo: maio/agosto de 2008. Acesso em 10 de dezembro de 2015, disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0100-15742008000200004&Ing=en&nrm=iso.

SILVA, C., GOLDBERG, T., TEIXEIRA, A., & MARQUES, I. (s.d.). O exercício físico potencializa ou compromete o crescimento longitudinal de crianças e adolescentes? Mito ou verdade? Revista Brasileira de Medicina do Esporte – Vol. 10, nº 6 – nov/dez, 2004, páginas 520 a 524. Acesso em 23 de fevereiro de 2016.

SOARES, A., ARAUJO, J., MONTEIRO, K., & REIS, S. (s.d.). Proposta de Aceleração da Oferta de Vagas em Creches na Cidade de São Paulo. Trabalho de Conclusão apresentado à Faculdade Getúlio Vargas (FGV), como parte dos requisitos para a obtenção do grau de Mestres em Gestão e Políticas Públicas. São Paulo: 2011. Acesso em 28 de setembro de 2016, disponível em http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/8599/Trabalho%20Conclus%C3%A3o\_MPGPP\_Creches%20(1).pdf?sequence=1.

SOARES, E. (s.d.). Efeitos da especialização desportiva precoce no desenvolvimento integral da criança: estudo de revisão. EFDeportes. com, Revista Digital. Buenos Aires, ano 15, nº 149, outubro de 2010. Acesso em 23 de fevereiro de 2016, disponível em http://www.efdeportes.com/efd149/efeitos-da-especializacao-desportiva-precoce.htm.

Superior Tribunal de Justiça – Quinta Turma. (s.d.). CONSTITUCIONAL. PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 34,35G DE MACONHA E 6,24G DE CRACK. Fonte: Recorrente: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recorrido: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Relator: Min. Newton Trisotto.: https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=HC+299650+&aplicacao=processos. ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO.

TOKARNIA, M. (s.d.). Essas entidades condicionam e treinam professores para fazer os alunos responderem a esses testes. Portal Agência Brasil, Seção "Educação", publicado em 7 de fevereiro de 2016. Acesso em 28 de setembro de 2016, disponível em http://agenciabrasil. ebc.com.br/educacao/noticia/2016-02/novo-modelo-de-gestao-de-escola-em-goias-divide-especialistas.

TOLEDO, L. (18 de Julho de 2016). *Ministro da Saúde quer cortar verba de cidades sem transparência nos dados*. O Estado de S. Paulo, *Seção "Saúde"*. Acesso em 23 de setembro de 2016, disponível em http://saude.estadao.com.br/noticias/geral,ministro-da-saudequer-cortar-verba-de-cidades-sem-transparencia-nos-dados,10000063581.

TORATI, C. (2011). *Política de Atenção ao Recém-Nascido Prematuro: Morbidades Respiratórias e Neurológicas*. Acesso em 16 de setembro de 2016, disponível em http://www.emescam.br/arquivos/pos/stricto/dissertacoes/61 Cassia Valeska Torati.pdf.

UNDIME – União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação. (2012). Orientações ao dirigente municipal de educação: fundamentos, políticas e práticas. Fundação Santillana, São Paulo.

UNICEF. (s.d.). *Por que dizer não à Redução da Maioridade Penal. 2007*. Acesso em 28 de dezembro de 2015, disponível em http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/idade\_penal/unicef\_id\_penal\_nov2007\_completo.pdf.

VIEIRA, S. (s.d.). Debate na CE aponta necessidade de mais apoio federal para financiar ensino básico. Agência Senado. Senado Notícias, Seção "Social". Brasília, 8 de abril de 2015. Acesso em 16 de dezembro de 2015, disponível em http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/04/08/participantes-de-debate-ressaltam-necessidade-de-apoio-federal-para-financiar-ensino-basico.

### DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA

Aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 20 de novembro de 1959.

Todas as crianças têm direito:

- 1 A igualdade, sem distinção de raça, religião ou nacionalidade.
- 2 A especial proteção para o seu desenvolvimento físico, mental e social.
- 3 A um nome e a uma nacionalidade.
- 4 A alimentação, moradia e assistência médica adequada para a criança e a mãe.
- **5** A educação e a cuidados especiais para a criança física ou mentalmente deficiente.
- **6** A amor e a compreensão por parte dos pais e da sociedade.
- 7 A educação gratuita e a lazer infantil.
- **8** A ser socorrida em primeiro lugar, em caso de catástrofes.
- 9 A ser protegida contra o abandono e a exploração no trabalho.
- **10** A crescer dentro de um espírito de solidariedade, compreensão, amizade e justiça entre os povos.

Em 12 de outubro de 1990, entrou em vigor o Estatuto da Criança e do Adolescente, marco histórico na garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil.

<sup>\*</sup>Elaborado por Raquel Altman



Av. Santo Amaro, 1.386 • 1º andar Vila Nova Conceição • 04506-001 • São Paulo/SP 55 11 3848-8799

www.fadc.org.br



